



Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

Política de Coesão: Colectânea de Regulamentos

Períodos de Programação

2000-2006

2007-2013

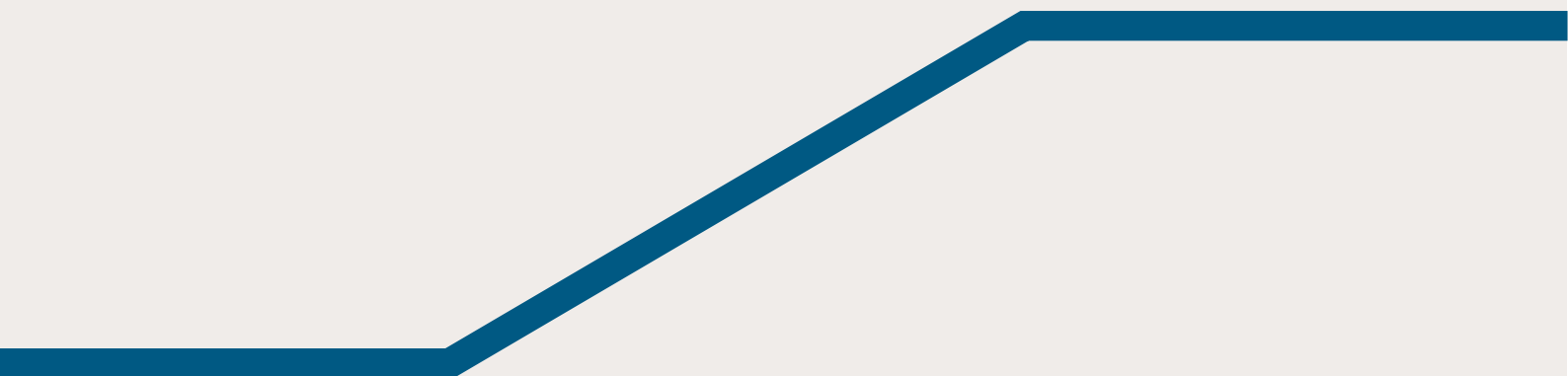


QCA III
ASSISTÊNCIA
TÉCNICA
dt
EIXO FEDER

Política de Coesão:

Colectânea de Regulamentos

Períodos de programação **2000-2006**
2007-2013



Nota Introdutória

A presente publicação constitui uma colectânea de textos regulamentares que contêm as principais disposições comunitárias em matéria de programação, gestão, acompanhamento e controlo da intervenção dos Fundos Estruturais e de Coesão.

Tendo em conta que nos próximos três anos assistiremos a uma coexistência de dois períodos de programação, ainda que em etapas diferentes – o período de programação 2007-2013, na fase de arranque, e o período 2000-2006, na fase de encerramento – optámos por juntar, numa mesma publicação, os regulamentos mais relevantes de cada um destes ciclos de programação. Para uma mais fácil identificação, inserimos ainda, uma descrição das principais alterações introduzidas no regulamento geral dos Fundos, através de um quadro síntese e de uma grelha comparativa do articulado destes Regulamentos.

Trata-se de uma colectânea aberta, a complementar à medida que novas disposições regulamentares vão sendo adoptadas, que se pretende ter um cariz essencialmente instrumental, de suporte ao desenvolvimento dos trabalhos técnicos relativos ao Quadro de Referência Estratégico Nacional e aos Programas Operacionais.

Esta publicação insere-se num projecto editorial mais vasto que a Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional vai promover para difusão oportuna de informação útil a todos os que trabalham no âmbito da aplicação dos Fundos Estruturais e de Coesão e ainda, de uma forma mais geral, a todos os que tenham interesse nestas matérias.

À **Colectânea de Regulamentos** seguir-se-á, assim, uma sistematização, de carácter interpretativo dos regulamentos comunitários para o período de programação 2007-2013, matérias que abrem caminho à formulação de um Manual de Utilização de FEDER e Fundo de Coesão.

Divulgar informação trabalhada pelos serviços da DGDR, que beneficiam de uma relevante experiência adquirida ao longo das sucessivas etapas de três períodos de programação, negociados para Portugal e acompanhados por esta Direcção-Geral, é o que nos propomos realizar.

Criar as melhores condições para uma boa gestão na aplicação dos fundos públicos, nacionais e comunitários, assente na clareza, simplificação, rigor e transparência, é a nossa motivação.

DGDR, Agosto 2006

José Santos Soeiro
Director-Geral

Dina Ferreira
Subdirectora-Geral

Ficha Técnica

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

Coordenação:

Dina Ferreira
Fernando Correia

Formatação e tratamento de texto:

Cristina Moreno
Teresa Tavares

Concepção gráfica e edição:

DGDR - Divisão de Informação e Documentação
Cristina Moreno

Execução gráfica:

Editorial do Ministério da Educação

Tiragem:

600 Exemplares

Índice

Apresentação

I – Disposições gerais nos períodos de programação 2000 – 2006 e 2007 – 2013

II – Quadro regulamentar 2000 – 2006

II.1.1. Regulamentos dos Fundos Estruturais

Regulamento (CE) N° 1260/1999

Disposições gerais sobre os Fundos Estruturais

Regulamento (CE) N° 1447/2001

Primeira alteração ao Reg. (CE) 1260/1999 que estabelece as disposições gerais sobre os Fundos Estruturais

Regulamento (CE) N° 1105/2003

Segunda alteração ao Reg. (CE) 1260/1999 que estabelece as disposições gerais sobre os Fundos Estruturais

Regulamento (CE) N° 1783/1999

Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER)

Regulamento (CE) N° 1784/1999

Fundo Social Europeu (FSE)

Regulamento (CE) N° 1257/1999

Apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao Desenvolvimento Rural

Regulamento (CE) N° 1263/1999

Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP)

II.1.2. Regulamentos Complementares do Regulamento (CE) n° 1260/1999

Regulamento (CE) n° 643/2000

Utilização do euro na execução orçamental dos Fundos Estruturais

Regulamento (CE) n° 1159/2000

Acções de informação e publicidade sobre as intervenções dos Fundos Estruturais

Regulamento (CE) n° 1685/2000

Regras de execução relativas à elegibilidade das despesas no âmbito das operações financiadas pelos Fundos Estruturais

Regulamento (CE) n° 448/2004

Alteração ao Reg. (CE) n° 1685/2000 relativo às regras de execução no que respeita à elegibilidade das despesas no âmbito das operações financiadas pelos Fundos Estruturais

Regulamento (CE) n° 438/2001

Regras de execução relativas aos sistemas de gestão e de controlo das intervenções no quadro dos Fundos Estruturais

Regulamento (CE) n.º 2355/2002

Alteração ao Reg. (CE) n.º 438/2001 relativo às regras de execução no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo das intervenções no quadro dos Fundos Estruturais

Regulamento (CE) n.º 448/2001

Regras de execução relativas ao procedimento para a realização de correcções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro dos Fundos Estruturais

II.2.1. Regulamentos do Fundo de Coesão

Regulamento (CE) N.º 1164/94

Fundo de Coesão

Regulamento (CE) N.º 1264/1999

Alteração ao Reg. (CE) n.º 1164/99 que institui o Fundo de Coesão

Regulamento (CE) N.º 1265/1999

Alteração do Anexo II ao Reg. (CE) n.º 1164/94 que institui o Fundo de Coesão

II.2.2. Regulamentos de Execução do Fundo de Coesão

Regulamento (CE) N.º 1386/2002

Regras de execução relativas aos sistemas de gestão e de controlo e ao procedimento para a realização de correcções financeiras aplicáveis às intervenções do Fundo de Coesão

Regulamento (CE) N.º 16/2003

Normas de execução relativas à elegibilidade das despesas no âmbito das acções co-financiadas pelo Fundo de Coesão

Regulamento (CE) N.º 621/2004

Regras de execução relativas às medidas de informação e de publicidade sobre as actividades do Fundo de Coesão

III – Quadro regulamentar 2007 – 2013

Regulamento (CE) N.º 1083/2006

Disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho

que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999

Regulamento (CE) N.º 1080/2006

Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

Regulamento (CE) N.º 1081/2006

Fundo Social Europeu

Regulamento (CE) N.º 1084/2006

Fundo de Coesão

Regulamento (CE) N.º 1082/2006

Agrupamentos Europeus de Cooperação Territorial

I

Disposições gerais

**nos períodos de programação
2000-2006 e 2007-2013**

**PRINCIPAIS MUDANÇAS
UMA LÓGICA DE CONCENTRAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO**

	2000-2006	2007-2013
Fundos	FEDER FSE FEOGA IFOP	FEDER FSE FCOESÃO
Objectivos	<ul style="list-style-type: none"> ▪ <u>Objectivo 1</u> Promoção do desenvolvimento e do ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas FEDER, FSE, FEOGA, IFOP ▪ <u>Objectivo 2</u> Apoio à reconversão económica e social das zonas com dificuldades estruturais FEDER, FSE ▪ <u>Objectivo 3</u> Apoio à adaptação e modernização das políticas de sistemas de educação, formação e emprego. FSE ▪ 4 iniciativas comunitárias (URBAN, INTERREG, EQUAL,) ▪ Acções inovadoras 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Convergência FEDER, FSE, FCOESÃO ▪ Competitividade Regional e do Emprego FEDER, FSE ▪ Cooperação Territorial Europeia FEDER
Adicionalidade	Nível de despesas estruturais públicas ou equiparadas que o Estado-membro deve manter é previamente negociado e faz parte da decisão do QCA	Nível de despesas estruturais públicas ou equiparadas que o Estado-membro deve manter faz parte da decisão do QREN e o não alcance pode motivar correcções financeiras
Abordagem estratégica	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Prioridades indicativas da UE ▪ Prioridades nacionais e regionais 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Orientações estratégicas adoptadas pelo Conselho com possibilidade de revisão intercalar ▪ Prioridades nacionais e regionais ▪ Concentração temática: 60% das despesas, no caso do objectivo Convergência e 75%, no caso do objectivo Competitividade Regional e do Emprego, têm de se destinar à promoção da competitividade e à criação de empregos (categorias de despesa em anexo ao Regulamento, vulgarmente denominadas de earmarking)

	2000-2006	2007-2013
Etapas formais de programação	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Quadro Comunitário de Apoio ▪ Programas Operacionais ▪ Complementos de Programação 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Quadro de Referência Estratégico Nacional ▪ Programas Operacionais
Plano financeiro	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Programas Operacionais pluri-Fundo ▪ Plano financeiro por eixo e medida 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Programas Operacionais mono-Fundo (excepto no caso do FEDER/FCOESÃO, em que cada eixo só pode ser financiado por um Fundo) ▪ Ventilação por domínios de intervenção do financiamento do Fundo
Grandes projectos	Custo total tomado em consideração para determinar o montante da participação dos fundos superior a 50 milhões de euros	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Custo total superior a 25 milhões de euros no domínio do ambiente e de 50 milhões de euros nos restantes domínios ▪ Lista indicativa de grandes projectos no momento da apresentação do Programa Operacional
Acompanhamento	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Financeiro e estratégico no âmbito das Comissões de Acompanhamento e Encontro Anual dos Programas Operacionais e do QCA 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Financeiro e estratégico no âmbito das Comissões de Acompanhamento e Encontro Anual dos Programas Operacionais e do QCA ▪ Estratégico, com apresentação pelos EM de relatórios estratégicos a incluir nos relatórios anuais de execução dos Programas Nacionais de Reforma
Dotações orçamentais	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Pagamento por conta 7% da dotação dos Fundos, faseado por dois exercícios ▪ Pagamento por conta reembolsado caso nenhum Pedido de pagamento seja apresentado até 18 meses a contar da decisão da aprovação do Programa 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Pré-financiamento, faseado em 2 exercícios, de 5% da participação dos Fundos Estruturais nos programas operacionais, excepto no caso dos programas abrangidos pelo objectivo Cooperação (caso pelo menos um dos participantes seja um EM que tenha aderido à UE após 01.05.2004) ▪ Pré-financiamento, faseado em 3 exercícios, de 7,5% da participação do Fundo de Coesão no programa operacional ▪ Pré-financiamento reembolsado caso nenhum Pedido de pagamento seja apresentado até 24 meses a contar do pagamento da primeira fracção do pré-financiamento

	2000-2006	2007-2013
Anulação automática	<ul style="list-style-type: none"> É automaticamente anulada qualquer parte de uma autorização orçamental que não tenha sido executada até final do segundo ano seguinte (n+2) 	<ul style="list-style-type: none"> Entre 2007 e 2010, é automaticamente anulada qualquer parte de uma autorização orçamental que não tenha sido executada até final do terceiro ano seguinte (n+3) Entre 2011 e 2013, é automaticamente anulada qualquer parte de uma autorização orçamental que não tenha sido executada até final do segundo ano seguinte (n+2)
Taxa máxima de financiamento	<ul style="list-style-type: none"> A taxa máxima de financiamento dos fundos é de 75% do custo total elegível, elevando-se a 80% ou 85% em situações excepcionais nos países abrangidos pelo FCoesão e nas regiões ultra-periféricas No caso dos investimentos em empresas esta taxa é reduzida a 35% do custo total elegível 	<ul style="list-style-type: none"> A taxa máxima de financiamento dos fundos é de 85% das despesas elegíveis no âmbito do Programa, não sendo este limite aplicado ao nível do eixo.
Reembolsos	<ul style="list-style-type: none"> Na declaração de despesa são identificadas todas as componentes da despesa Os reembolsos da Comissão são realizados por aplicação da taxa de financiamento do Fundo, sobre a despesa pública ou o custo total, prevista na decisão do Programa em cada eixo, desde que do seu resultado seja apurado um montante de Fundo a reembolsar igual ou superior ao declarado 	<ul style="list-style-type: none"> Na declaração de despesa é identificado o total das despesas elegíveis, e a correspondente despesa pública Na declaração de despesa podem ser incluídos adiantamentos no âmbito de auxílios de Estado, mediante determinadas condições Os reembolsos da Comissão são realizados por aplicação da taxa de financiamento do Fundo, sobre a despesa pública ou o custo total, prevista na decisão do Programa em cada eixo
Reservas	<ul style="list-style-type: none"> Reserva de eficiência (ligação ao exercício de avaliação intercalar) 	<p>Por iniciativa dos EM</p> <ul style="list-style-type: none"> Reserva nacional de desempenho Reserva nacional para imprevistos
Avaliação	<ul style="list-style-type: none"> Avaliação Ex ante Avaliação Intercalar Actualização da avaliação intercalar Avaliação Ex post 	<ul style="list-style-type: none"> Avaliação Ex ante On going (só obrigatória se o EM optar por Reserva de desempenho) Avaliação Ex post
Encerramento	<ul style="list-style-type: none"> Encerramento final 	<ul style="list-style-type: none"> Encerramento parcial Encerramento final

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	TÍTULO I: OBJECTIVOS E REGRAS GERAIS DE INTERVENÇÃO
	<u>Capítulo 1 : Âmbito de Aplicação e Definições</u>
	Artigo 1º Objecto
	<p>O presente regulamento estabelece as regras gerais que regem o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE) (a seguir designados «fundos estruturais») e o Fundo de Coesão, sem prejuízo das disposições específicas estabelecidas nos Regulamentos (CE) nº 1080/2006, (CE) nº 1081/2006 e (CE) nº 1084/2006.</p> <p>O presente regulamento define os objectivos para os quais os fundos estruturais e o Fundo de Coesão (a seguir designados «fundos») devem contribuir, os critérios de elegibilidade para os Estados-Membros e as regiões, os recursos financeiros disponíveis e os respectivos critérios de afectação.</p> <p>O presente regulamento define o contexto da política de coesão, incluindo o método para estabelecer as orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão, o quadro de referência estratégico nacional e o processo de análise a nível comunitário.</p> <p>Para o efeito, o presente regulamento estabelece os princípios e as regras sobre parceria, programação, avaliação, gestão, incluindo a gestão financeira, acompanhamento e controlo com base na partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros e a Comissão.</p>
Artigo 9º Definições	Artigo 2º Definições
<p>Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:</p> <p>a) «Programação»: o processo de organização, tomada de decisão e financiamento, efectuado em várias etapas e que se destina a executar, numa base plurianual, a acção conjunta da Comunidade e dos Estados-Membros para realizar os objectivos enunciados no artigo 1º;</p> <p>b) «Plano de desenvolvimento» (a seguir designado «plano»): a análise da situação elaborada pelo Estado-Membro em causa, em função dos objectivos enunciados no artigo 1º e das necessidades prioritárias para os atingir, bem como a estratégia e as prioridades de acção previstas, os seus objectivos específicos e os respectivos recursos financeiros indicativos;</p> <p>c) «Quadro de referência do objectivo nº3»: o documento que descreve o contexto das intervenções em prol do emprego e do desenvolvimento dos recursos humanos em todo o território de cada Estado-Membro e que identifica as relações com as prioridades estabelecidas no plano nacional de acção para o emprego;</p> <p>d) «Quadro comunitário de apoio»: o documento aprovado pela Comissão de comum acordo com o Estado-Membro em causa, após apreciação do plano apresentado pelo Estado-Membro, que conte com a estratégia e as prioridades da acção dos Fundos e do Estado-Membro, os seus objectivos específicos, a participação dos Fundos e os outros recursos financeiros. O documento será dividido em eixos prioritários e executado mediante um ou vários programas operacionais;</p>	<p>Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. «Programa operacional», um documento apresentado por um Estado-Membro e aprovado pela Comissão, que define uma estratégia de desenvolvimento com um conjunto coerente de prioridades a realizar com o apoio de um fundo ou, no caso do Objectivo da Convergência, com o apoio do Fundo de Coesão e do FEDER; 2. «Eixo prioritário», uma das prioridades da estratégia de um programa operacional, incluindo um grupo de operações relacionadas entre si com objectivos específicos quantificáveis; 3. «Operação», um projecto ou grupo de projectos seleccionados pela autoridade de gestão do programa operacional em causa ou sob a sua responsabilidade, de acordo com critérios fixados pelo comité de acompanhamento, e executados por um ou mais beneficiários, que permitam alcançar os objectivos do eixo prioritário a que se referem; 4. «Beneficiário», um operador, organismo ou empresa, do sector público ou privado, responsável pelo arranque ou pelo arranque e execução das operações. No contexto dos regimes de auxílios na acepção do artigo 87.o do Tratado, os beneficiários são empresas públicas ou privadas que realizam projectos individuais e recebem um auxílio estatal; 5. «Despesa pública», qualquer participação pública para o financiamento de operações proveniente do orçamento do Estado, de autoridades regionais e locais, das Comunidades Europeias no âmbito dos fundos estruturais e do Fundo de

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p>e) «Intervenções»: as formas de intervenção dos Fundos, ou seja:</p> <ul style="list-style-type: none">i) os programas operacionais ou os documentos únicos de programação,ii) os programas de iniciativa comunitária,iii) o apoio ás medidas de assistência técnica e às acções inovadoras; <p>f) «Programa operacional»: o documento aprovado pela Comissão, que visa a execução de um quadro comunitário de apoio e contém um conjunto coerente de eixos prioritários compostos por medidas plurianuais, para cuja realização se pode recorrer a um ou vários Fundos e a um ou vários dos outros instrumentos financeiros existentes, bem como ao BEI. Um programa operacional integrado é um programa operacional cujo financiamento é assegurado por vários Fundos;</p> <p>g) «Documento único de programação»: um documento único, aprovado pela Comissão, que agrupa os elementos contidos num quadro comunitário de apoio e num programa operacional;</p> <p>h) «Eixo prioritário»: uma das prioridades da estratégia adoptada num quadro comunitário de apoio ou numa intervenção. São-lhe atribuídos uma participação dos Fundos e dos outros instrumentos financeiros e os recursos financeiros do Estado-Membro que lhe são afectados, bem como objectivos específicos;</p> <p>i) «Subvenção global»: a parte de uma intervenção cuja execução e gestão podem ser entregues a um ou vários intermediários aprovados nos termos do nº1 do artigo 27º, incluindo autoridades locais, organismos de desenvolvimento regional ou organizações não governamentais, e utilizada de preferência a favor de iniciativas de desenvolvimento local.</p> <p>A decisão de recorrer a uma subvenção global será tomada de acordo com a Comissão pelo Estado-Membro ou, de acordo com este, pela autoridade de gestão.</p> <p>No caso dos programas de iniciativa comunitária e das acções inovadoras, a Comissão pode decidir recorrer a uma subvenção global para a totalidade ou parte da intervenção. No caso das iniciativas comunitárias, esta decisão só pode ser tomada com o acordo prévio dos Estados-Membros em causa;</p> <p>j) «Medida»: o meio pelo qual um eixo prioritário é concretizado de forma plurianual e que permite financiar operações. São considerados medida qualquer regime de auxílios na acepção do artigo 87º do Tratado e qualquer concessão de ajudas por organismos designados pelos Estados-Membros ou qualquer grupo de regimes de auxílios ou de ajudas concedidas do mesmo tipo, ou a respectiva combinação, que prossigam os mesmos objectivos;</p> <p>k) «Operação»: qualquer projecto ou acção realizado pelos beneficiários finais das intervenções;</p> <p>l) «Beneficiários finais»: os organismos e as empresas, públicos ou privados, responsáveis pela encomenda das operações. No caso de regimes de auxílios, na acepção do artigo 87º do Tratado e de concessões de ajudas por organismos designados pelos Estados-Membros, os beneficiários finais são os organismos que concedem as ajudas;</p> <p>m) «Complemento de programação»: o documento que concretiza a estratégia e os eixos prioritários da intervenção e contém os elementos pormenorizados ao nível das medidas, previstos no nº 3 do artigo 18º, elaborado pelo Estado-Membro ou pela autoridade de gestão e eventualmente adaptado nos termos do nº 3 do</p>	<p>Coesão e qualquer despesa equiparável. É considerada despesa equiparável qualquer participação para o financiamento de operações proveniente do orçamento de organismos de direito público ou de associações de uma ou mais autoridades locais ou regionais ou de organismos públicos actuando nos termos da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (1);</p> <p>6. «Organismo intermédio», qualquer organismo ou serviço público ou privado que actue sob a responsabilidade de uma autoridade de gestão ou de certificação ou que desempenhe funções em nome desta autoridade em relação aos beneficiários que executam as operações;</p> <p>7. «Irregularidade», qualquer violação de uma disposição de direito comunitário que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar o Orçamento Geral da União Europeia através da imputação de uma despesa indevida ao Orçamento Geral.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n.º 1260/1999	Reg. (CE) n.º 1083/2006
<p>artigo 34º, e que é comunicado à Comissão para informação;</p> <p>n) «Autoridade de gestão»: qualquer autoridade ou organismo público ou privado nacional, regional ou local designado pelo Estado-Membro, ou o Estado-Membro quando exercer essa função, para gerir uma intervenção no âmbito do presente regulamento.</p> <p>Se o Estado-Membro designar uma autoridade de gestão diferente dele, estabelecerá todas as regras do seu relacionamento com esta autoridade e do relacionamento desta com a Comissão.</p> <p>Se o Estado-Membro assim o decidir, a autoridade de gestão poderá ser o organismo que exerce as funções de autoridade de pagamento relativamente à intervenção em causa;</p> <p>o) «Autoridade de pagamento»: um ou vários organismos ou autoridades nacionais, regionais ou locais designados por um Estado-Membro para elaborar e apresentar os pedidos de pagamento e receber os pagamentos da Comissão. O Estado-Membro estabelecerá todas as regras do seu relacionamento com a autoridade de pagamento e do relacionamento desta com a Comissão.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 1º Objectivos</p> <p>A acção desenvolvida pela Comunidade com a ajuda dos Fundos estruturais, do Fundo de Coesão, do FEOGA, secção Garantia, do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros existentes tem por finalidade a realização dos objectivos gerais enunciados nos artigos 158º e 160º do Tratado. Os Fundos estruturais, o BEI e os outros instrumentos financeiros existentes contribuirão, cada um de forma adequada, para a realização dos três objectivos prioritários seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Promoção do desenvolvimento e do ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas, a seguir designado «objectivo n.º 1».2. Apoio à reconversão económica e social das zonas com dificuldades estruturais, a seguir designado «objectivo n.º 2».3. Apoio à adaptação e modernização das políticas e sistemas de educação, de formação e de emprego, a seguir designado «objectivo n.º 3». Este objectivo intervirá financeiramente fora das regiões abrangidas pelo objectivo n.º 1 e assegurará um quadro de referência política para o conjunto das acções a favor dos recursos humanos num território nacional, sem prejuízo das especificidades regionais. <p>Na prossecução destes objectivos, a Comunidade contribuirá para a promoção de um desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável das actividades económicas, o desenvolvimento do emprego e dos recursos humanos, a protecção e a melhoria do ambiente, a eliminação das desigualdades, bem como a promoção da igualdade entre homens e mulheres.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo II : Objectivos e Missões</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3º Objectivos</p> <ol style="list-style-type: none">1. A acção levada a cabo pela Comunidade a título do artigo 158º do Tratado tem por objectivo reforçar a coesão económica e social da União Europeia alargada a fim de promover um desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável. Esta acção deve ser realizada com a ajuda dos fundos, do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros existentes. Destina-se a reduzir as disparidades económicas, sociais e territoriais, sobretudo nos países e regiões com atrasos de desenvolvimento, e relacionadas com a reestruturação económica e social e o envelhecimento da população. <p>A acção realizada no âmbito dos fundos deve integrar, a nível nacional e regional, as prioridades da Comunidade a favor do desenvolvimento sustentável, reforçando o crescimento, a competitividade, o emprego e a inclusão social, e protegendo e melhorando a qualidade do ambiente.</p> <ol style="list-style-type: none">2. Para o efeito, o FEDER, o FSE, o Fundo de Coesão, o BEI e os outros instrumentos financeiros existentes devem contribuir de forma adequada para a realização dos três objectivos seguintes:<ol style="list-style-type: none">a) O Objectivo da Convergência, que se destina a acelerar a convergência dos Estados-Membros e das regiões menos desenvolvidas, melhorando as condições de crescimento e de emprego através do aumento e melhoria da qualidade do investimento em capital físico e humano, do desenvolvimento da inovação e da sociedade baseada no conhecimento, da capacidade de adaptação às mudanças económicas e sociais, da protecção e melhoria do ambiente, e da eficácia administrativa. Este objectivo constitui a prioridade dos fundos;b) O Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego, que se destina, fora das regiões menos desenvolvidas, a reforçar a competitividade e a capacidade de atracção das regiões, bem como o emprego, antecipando-se às mudanças económicas e sociais, incluindo as relacionadas com a abertura do comércio, através do aumento e

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999

Reg. (CE) nº 1083/2006

melhoria da qualidade do investimento em capital humano, da inovação e da promoção da sociedade baseada no conhecimento, do espírito empresarial, da protecção e melhoria do ambiente, da melhoria da acessibilidade, da adaptabilidade dos trabalhadores e das empresas, bem como da criação de mercados de trabalho inclusivos; e

c) O Objectivo da Cooperação Territorial Europeia, que se destina a reforçar a cooperação transfronteiriça através de iniciativas locais e regionais conjuntas, a reforçar a cooperação transnacional mediante acções em matéria de desenvolvimento territorial integrado relacionado com as prioridades da Comunidade, e a reforçar a cooperação inter-regional e o intercâmbio de experiências ao nível territorial adequado.

3. No âmbito dos três objectivos a que se refere o nº 2, a intervenção dos fundos, em função da sua natureza, deve ter em conta, por um lado, as características económicas e sociais específicas e, por outro, as características territoriais específicas. A intervenção deve apoiar, de forma adequada, o desenvolvimento urbano sustentável, sobretudo como parte do desenvolvimento regional, e a renovação de zonas rurais e de zonas dependentes da pesca através da diversificação económica. A intervenção deve apoiar igualmente as zonas com desvantagens geográficas ou naturais que agravam os problemas de desenvolvimento, em particular as zonas ultraperiféricas a que se refere o nº 2 do artigo 299º do Tratado, bem como as regiões setentrionais de muito baixa densidade populacional, determinadas ilhas e Estados-Membros insulares, e zonas de montanha.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p style="text-align: center;">Artigo 2º Meios e Atribuições</p> <p>1. Na aceção do presente regulamento, entende-se por «Fundos estruturais»: o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Orientação, e o Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP), a seguir designados «Fundos».</p> <p>2. Nos termos dos artigos 33º, 146º e 160º do Tratado, os Fundos contribuirão, cada um segundo as disposições específicas por que se rege, para a realização dos objectivos nº 1, nº 2 e nº 3, de acordo com a seguinte repartição:</p> <p>a) Objectivo nº 1: FEDER, FSE, FEOGA, secção Orientação, e IFOP;</p> <p>b) Objectivo nº 2: FEDER e FSE;</p> <p>c) Objectivo nº 3: FSE.</p> <p>3. O IFOP contribuirá para as acções estruturais no sector da pesca fora das regiões do objectivo nº 1, nos termos do Regulamento (CE) nº 1263/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (1).</p> <p>O FEOGA, secção Garantia, contribuirá para a realização do objectivo nº 2 nos termos do Regulamento (CE) nº 1257/1999.</p> <p>4. Os Fundos contribuirão para o financiamento de iniciativas comunitárias e para o apoio a acções inovadoras e de assistência técnica.</p> <p>As medidas de assistência técnica efectuar-se-ão no âmbito da programação definida nos artigos 13.º a 27º, ou por iniciativa da Comissão nos termos do artigo 23º.</p> <p>(1) Ver a página 54 do presente Jornal Oficial.</p> <p>5. Os outros recursos do orçamento comunitário que podem ser utilizados para a realização dos objectivos previstos no artigo 1º são, designadamente, os afectados a outras acções com finalidade estrutural e ao Fundo de Coesão.</p> <p>A Comissão e os Estados-Membros assegurarão a coerência entre a acção dos Fundos e outras políticas e acções comunitárias, especialmente nas áreas do emprego, da igualdade entre homens e mulheres, da política social e da formação profissional, da política agrícola comum, da política comum da pesca, dos transportes, da energia e das redes transeuropeias, bem como a integração das exigências da protecção do ambiente na definição e execução da acção dos Fundos.</p> <p>6. O BEI cooperará na realização dos objectivos previstos no artigo 1º segundo as regras dos seus Estatutos. Os outros instrumentos financeiros existentes que podem contribuir, cada um segundo as disposições específicas por que se rege, para a realização dos objectivos previstos no artigo 1º são, designadamente, o Fundo Europeu de Investimento e a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) (empréstimos, garantias), a seguir designados «outros instrumentos financeiros».</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4º Instrumentos e Missões</p> <p>1. Os fundos contribuem, cada um em função das disposições específicas que o regem, para alcançar os três objectivos a que se refere o nº 2 do artigo 3º de acordo com a seguinte repartição:</p> <p>a) Objectivo da Convergência: FEDER, FSE e Fundo de Coesão;</p> <p>b) Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego: FEDER e FSE;</p> <p>c) Objectivo da Cooperação Territorial Europeia: FEDER.</p> <p>2. O Fundo de Coesão intervém também nas regiões não elegíveis para apoio a título do Objectivo da Convergência nos termos dos critérios previstos no nº 1 do artigo 5.º que pertençam a:</p> <p>a) Um Estado-Membro elegível para apoio a título do Fundo de Coesão nos termos dos critérios previstos no nº 2 do artigo 5º; e</p> <p>b) Um Estado-Membro elegível para apoio a título do Fundo de Coesão nos termos do disposto no nº 3 do artigo 8º.</p> <p>3. Os fundos contribuem para financiar a assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros e da Comissão.</p>
Artigo 3º	<u>Capítulo III: Elegibilidade Geográfica para os</u>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p data-bbox="405 264 552 291">Objectivo nº 1</p> <p data-bbox="177 342 794 869">1. As regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 são regiões correspondentes ao nível II da nomenclatura das unidades territoriais estatísticas (NUTS II), cujo produto interno bruto (PIB) por habitante, medido em paridades de poder de compra e calculado a partir dos dados comunitários dos últimos três anos disponíveis em 26 de Março de 1999, e inferior a 75% da média comunitária. São igualmente abrangidas por este objectivo as regiões ultraperiféricas (os departamentos franceses ultramarinos, os Açores, as ilhas Canárias e a Madeira), que se encontram abaixo do limiar de 75% e, no período 1995-1999, as zonas abrangidas pelo objectivo nº 6 ao abrigo do Protocolo nº 6 do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.</p> <p data-bbox="177 723 794 869">2. A Comissão estabelecerá a lista das regiões abrangidas pelo objectivo nº 1, em estrita aplicação do primeiro parágrafo do n.º 1, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 6º e no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 7º. Esta lista será válida por um período de sete anos a contar de 1 de Janeiro de 2000.</p> <p data-bbox="384 909 576 958">Artigo 13º Âmbito Geográfico</p> <p data-bbox="177 999 794 1218">1. Os planos apresentados a título do objectivo nº 1 são elaborados ao nível geográfico considerado mais adequado pelo Estado-Membro em causa, mas, regra geral, abrangerão uma região de nível NUTS II. Contudo, os Estados-Membros podem apresentar um plano global de desenvolvimento que abranja algumas ou todas as suas regiões incluídas na lista referida no nº 2 do artigo 3º, no nº1 do artigo 6º, e no nº 4 do artigo 7.º, desde que esse plano inclua os elementos a que se refere o artigo 16º.</p> <p data-bbox="177 1245 794 1585">2. Os planos apresentados a título do objectivo nº 2 serão elaborados ao nível geográfico considerado mais adequado pelo Estado-Membro em causa, mas, regra geral, abrangerão o conjunto das zonas de uma região de nível NUTS II incluídas na lista referida no nº 4 do artigo 4º e no nº 2 do artigo 6º. Contudo, os Estados-Membros podem apresentar um plano que abranja algumas ou todas as suas regiões incluídas na lista referida no nº 4 e no nº 2 do artigo 6º, desde que esse plano inclua os elementos a que se refere o artigo 16º. Se abrangerem regiões diferentes das elegíveis a título do objectivo nº 2, os planos deverão estabelecer uma distinção entre as acções realizadas nas regiões ou zonas abrangidas pelo objectivo nº 2 e as realizadas noutra âmbito.</p> <p data-bbox="177 1612 794 1809">3. Os planos apresentados a título do objectivo nº 3 abrangerão o território de um Estado-Membro para fins de financiamento fora das regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 e, atendendo às necessidades gerais das zonas confrontadas com problemas estruturais de reconversão económica e social constituirão, para o conjunto do território nacional, um quadro de referência em matéria de desenvolvimento de recursos humanos.</p>	<p data-bbox="1043 232 1278 259">Reg. (CE) nº 1083/2006</p> <p data-bbox="1043 264 1278 291">Objectivos Prioritários</p> <p data-bbox="1086 315 1235 365">Artigo 5º Convergência</p> <p data-bbox="855 389 1473 636">1. As regiões elegíveis para financiamento pelos fundos estruturais a título do Objectivo da Convergência são as que correspondem ao nível 2 da Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (adiante designadas «nível NUTS 2» na aceção do Regulamento (CE) nº 1059/2003, cujo produto interno bruto (PIB) per capita, medido em paridades de poder de compra e calculado a partir dos dados comunitários relativos ao período de 2000-2002, seja inferior a 75 % do PIB médio da UE-25 para o mesmo período de referência.</p> <p data-bbox="855 663 1473 860">2. Os Estados Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão são aqueles cujo rendimento nacional bruto (RNB) per capita, medido em paridades de poder de compra e calculado a partir dos dados comunitários relativos ao período de 2001-2003, seja inferior a 90 % do RNB médio da UE-25, e que tenham um programa de cumprimento das condições de convergência económica a que se refere o artigo 104º do Tratado.</p> <p data-bbox="855 887 1473 1039">3. Imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão adoptará a lista das regiões que cumprem os critérios previstos no nº 1 e a lista dos Estados-Membros que cumprem os critérios previstos no nº 2. Essa lista será válida de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013.</p> <p data-bbox="876 1055 1473 1128">A elegibilidade dos Estados-Membros para financiamento pelo Fundo de Coesão deve ser reanalisada em 2010, com base nos dados comunitários do RNB relativos à UE-25.</p>
<p data-bbox="405 1957 552 2007">Artigo 4º Objectivo nº 2</p> <p data-bbox="169 2047 794 2119">1) As regiões abrangidas pelo objectivo nº 2 são as confrontadas com problemas estruturais, cuja reconversão económica e social deve ser apoiada, nos termos do nº 2 do artigo 1º, e</p>	<p data-bbox="975 1957 1347 2007">Artigo 6º Competitividade Regional e Emprego</p> <p data-bbox="855 2047 1473 2119">As regiões elegíveis para financiamento pelos fundos estruturais a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego são as que não estão abrangidas pelo nº 1 do</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p>que têm uma população ou uma superfície suficientemente significativas. Estas regiões compreendem, em especial, as zonas em mutação socioeconómica nos sectores da indústria e dos serviços, as zonas rurais em declínio, as zonas urbanas em dificuldade e as zonas em crise dependentes da pesca.</p> <p>2) A Comissão e os Estados-Membros esforçar-se-ão por assegurar uma concentração efectiva das intervenções nas zonas da Comunidade mais gravemente afectadas e ao nível geográfico mais adaptado. A população das zonas referidas no nº 1 não pode representar mais de 18% da população total da Comunidade. Nesta base, a Comissão estabelecerá um limite máximo de população por Estado-Membro, em função dos elementos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Total da população nas regiões NUTS III de cada Estado-Membro que satisfaz os critérios dos nºs 5 e 6;b) Gravidade dos problemas estruturais ao nível nacional em cada Estado-Membro, relativamente aos outros Estados-Membros em causa. Essa gravidade será estimada com base no nível de desemprego total e de desemprego de longa duração fora das regiões abrangidas pelo objectivo nº 1;c) Necessidade de assegurar que cada Estado-Membro contribua de modo equitativo para O esforço global de concentração definido no presente número; a redução máxima da população abrangida pelo objectivo nº 2 não deve ser superior a um terço em relação á população abrangida, em 1999, pelos objectivos nº 2 e nº 5 b) previstos no Regulamento (CEE) nº 2052/88. <p>A Comissão transmitirá aos Estados-Membros todas as informações de que dispuser em relação aos critérios do nº 5 e 6.</p> <p>3. Os Estados-Membros proporão à Comissão, dentro dos limites referidos no nº 2, a lista das zonas significativas, que representam:</p> <ul style="list-style-type: none">a) As regiões de nível NUTS III, ou as zonas mais gravemente afectadas no interior dessas regiões, que satisfazem os critérios do nº 5 ou do nº 6;b) As zonas que satisfazem os critérios do nº 7 ou do nº 8 ou ainda os critérios específicos dos Estados-Membros referidos no nº 9. Os Estados-Membros transmitirão á Comissão as estatísticas e outras informações, ao nível geográfico mais adequado, necessárias para a avaliação dessas propostas. <p>4. Com base nas informações referidas no nº 3, a Comissão, em estreita concertação com o Estado-Membro em causa, estabelecerá a lista das zonas abrangidas pelo objectivo nº 2 tendo em conta as prioridades nacionais, sem prejuízo do nº 2 do artigo 6º. As zonas que satisfaçam os critérios do nº 5 e do nº 6 cobrirão um mínimo de 50% da população abrangida pelo objectivo nº 2 em cada Estado-Membro, salvo excepção devidamente justificada por circunstâncias objectivas.</p> <p>5. As zonas em mutação socioeconómica no sector da indústria referidas no nº 1 devem corresponder ou pertencer a uma unidade territorial de nível NUTS III que satisfaça os critérios seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Taxa média de desemprego superior á média comunitária nos últimos três anos;b) Percentagem de empregos industriais, relativamente ao emprego total, igual ou superior á média comunitária para qualquer ano de referência a partir de 1985;c) Declínio verificado no emprego industrial relativamente ao ano de referência considerado na alínea b). <p>6. As zonas rurais referidas no nº1 devem corresponder ou pertencer a uma unidade territorial de nível NUTS III que</p>	<p>artigo 5º nem pelos nºs 1 e 2 do artigo 8º</p> <p>Ao apresentar o quadro de referência estratégico nacional referido no artigo 27º, o Estado-Membro em causa deve indicar as regiões do nível NUTS 1 ou NUTS 2 em relação às quais apresentará um programa a financiar pelo FEDER.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999

satisfaça os critérios seguintes:

- a) Densidade populacional inferior a 100 habitantes por km² ou percentagem de empregos agrícolas, relativamente ao emprego total, igual ou superior ao dobro da média comunitária para qualquer ano de referência a partir de 1985; ou
 - b) Taxa média de desemprego superior à média comunitária nos últimos três anos ou diminuição da população desde 1985.
7. As zonas urbanas referidas no nº 1 são zonas densamente povoadas que satisfaçam, pelo menos, um dos critérios seguintes:
- a) Taxa de desemprego de longa duração superior á média comunitária;
 - b) Nível elevado de pobreza, incluindo condições de habitação precárias;
 - c) Situação ambiental especialmente degradada;
 - d) Elevada taxa de criminalidade e de delinquência;
 - e) Baixo nível de instrução da população.
8. As zonas dependentes da pesca referidas no nº 1 são zonas costeiras em que a parte dos empregos do sector da pesca no emprego total atinja um nível significativo e que estejam confrontadas com problemas socioeconómicos estruturais ligados à reestruturação do sector da pesca, que tenham como consequência uma diminuição significativa do número de empregos no sector.
9. A intervenção comunitária pode abranger igualmente zonas cuja população ou superfície sejam significativas e que correspondam a um dos seguintes tipos:
- a) Zonas que satisfaçam os critérios do nº 5 e sejam contíguas a uma zona industrial; zonas que satisfaçam os critérios do nº 6 e sejam contíguas a uma zona rural; zonas que satisfaçam os critérios do nº 5 ou os critérios do nº 6 e sejam contíguas a uma região abrangida pelo objectivo nº 1;
 - b) Zonas rurais com problemas socioeconómicos graves, resultantes do envelhecimento ou da diminuição da população activa agrícola;
 - c) Zonas que, devido a características relevantes e verificáveis, estão ou correm o risco de estar confrontadas com problemas estruturais graves ou um elevado nível de desemprego, em consequência de uma reestruturação em curso ou prevista de uma ou mais actividades determinantes nos sectores agrícola, industrial ou dos serviços.
10. Uma mesma zona só pode ser elegível para um único dos objectivos nº1 ou nº 2.
11. A lista das zonas é válida por um período de sete anos a contar de 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 5º
Objectivo nº 3

As regiões abrangidas por financiamentos ao abrigo do objectivo nº 3 são as não abrangidas pelo objectivo nº 1.

Artigo 13º

Reg. (CE) nº 1083/2006

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999

Âmbito Geográfico

1. Os planos apresentados a título do objectivo nº 1 são elaborados ao nível geográfico considerado mais adequado pelo Estado-Membro em causa, mas, regra geral, abrangerão uma região de nível NUTS II. Contudo, os Estados-Membros podem apresentar um plano global de desenvolvimento que abranja algumas ou todas as suas regiões incluídas na lista referida no nº 2 do artigo 3º, no nº1 do artigo 6º, e no nº 4 do artigo 7.º, desde que esse plano inclua os elementos a que se refere o artigo 16º.
2. Os planos apresentados a título do objectivo nº 2 serão elaborados ao nível geográfico considerado mais adequado pelo Estado-Membro em causa, mas, regra geral, abrangerão o conjunto das zonas de uma região de nível NUTS II incluídas na lista referida no nº 4 do artigo 4º e no nº 2 do artigo 6º. Contudo, os Estados-Membros podem apresentar um plano que abranja algumas ou todas as suas regiões incluídas na lista referida no nº 4 e no nº 2 do artigo 6º, desde que esse plano inclua os elementos a que se refere o artigo 16º. Se abrangerem regiões diferentes das elegíveis a título do objectivo nº 2, os planos deverão estabelecer uma distinção entre as accões realizadas nas regiões ou zonas abrangidas pelo objectivo nº 2 e as realizadas noutra âmbito.
3. Os planos apresentados a título do objectivo nº 3 abrangerão o território de um Estado-Membro para fins de financiamento fora das regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 e, atendendo às necessidades gerais das zonas confrontadas com problemas estruturais de reconversão económica e social constituirão, para o conjunto do território nacional, um quadro de referência em matéria de desenvolvimento de recursos humanos.

Reg. (CE) nº 1083/2006

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n° 1260/1999

Reg. (CE) n° 1083/2006

Artigo 7°

Cooperação Territorial Europeia

1. Para efeitos de cooperação transfronteiriça, são elegíveis para financiamento as regiões da Comunidade do nível NUTS 3 situadas ao longo de todas as fronteiras internas terrestres e de determinadas fronteiras externas terrestres e todas as regiões da Comunidade do nível NUTS 3 situadas ao longo das fronteiras marítimas, separadas, em regra geral, por um máximo de 150 km, tendo em conta potenciais ajustamentos necessários para garantir a coerência e a continuidade das acções de cooperação.

Imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão adoptará, nos termos do n° 2 do artigo 103°, a lista das regiões elegíveis. Essa lista será válida de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013.

2. Para efeitos de cooperação transnacional, a Comissão adoptará, nos termos do n° 2 do artigo 103°, a lista das zonas transnacionais elegíveis discriminadas por programa. Essa lista será válida de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013.

3. Para efeitos de cooperação inter-regional, de redes de cooperação e de intercâmbio de experiências, é elegível a totalidade do território da Comunidade.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n.º 1260/1999

Artigo 6.º Apoio Transitório

1. Não obstante o disposto no artigo 3.º, as regiões abrangidas pelo objectivo n.º 1 em 1999, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, que não constem da lista referida no n.º 1, segundo parágrafo, e no n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento beneficiam, a título transitório, do apoio dos Fundos ao abrigo do objectivo n.º 1, de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2005.

Aquando da adopção da lista referida no n.º 2 do artigo 3.º, a Comissão elaborará, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º, a lista das zonas de nível NUTS III pertencentes às regiões que beneficiarão, a título transitório, do apoio dos Fundos ao abrigo do objectivo n.º 1 em 2006.

No entanto, dentro do limite da população das zonas mencionadas no segundo parágrafo, e nos termos do n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 4.º, a Comissão pode, sob proposta de um Estado-Membro, substituir essas zonas por zonas de dimensões iguais ou inferiores ao nível NUTS III pertencentes às regiões que satisfaçam os critérios dos n.ºs 5 a 9 do artigo 4.º. As zonas pertencentes às regiões que não constem da lista referida nos segundo e terceiro parágrafos continuarão a receber em 2006, o apoio do FSE, do IFOP e do FEOGA, secção Orientação, unicamente dentro da mesma intervenção.

2. Não obstante o disposto no artigo 4.º, as zonas abrangidas pelos objectivos n.º 2 e n.º 5 b) em 1999, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, que não constem da lista referida no n.º 4 do artigo 4.º do presente regulamento, beneficiarão, a título transitório, do apoio do FEDER de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2005, ao abrigo do objectivo n.º 2 nos termos do presente regulamento.

De 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2006, essas zonas beneficiarão do apoio do FSE, ao abrigo do objectivo n.º 3, como zonas abrangidas pelo objectivo n.º 3, bem como do FEOGA, secção Garantia, ao abrigo do seu apoio ao desenvolvimento rural, e do IFOP, no âmbito das suas acções estruturais no sector da pesca fora do objectivo n.º 1.

Reg. (CE) n.º 1083/2006

Artigo 8.º Apoio Transitório

1. As regiões do nível NUTS 2 que teriam sido elegíveis para o estatuto do Objectivo da Convergência nos termos do n.º 1 do artigo 5.º se o limiar de elegibilidade se tivesse mantido em 75% do PIB médio da UE-15, mas que deixarem de o ser pelo facto de o nível de o respectivo PIB nominal per capita exceder 75% do PIB médio da UE-25, medido e calculado em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º, são elegíveis, numa base transitória e específica, para financiamento pelos fundos estruturais a título do Objectivo da Convergência.

2. As regiões do nível NUTS 2 totalmente abrangidas pelo Objectivo 1 em 2006, ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, cujo PIB nominal per capita, medido e calculado em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º, exceder 75% do PIB médio da UE-15 são elegíveis, numa base transitória e específica, para financiamento pelos fundos estruturais a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego. Reconhecendo que, com base nos valores revistos para o período de 1997-1999, Chipre deveria ter sido considerado elegível para o Objectivo 1 em 2004-2006, esse país deve beneficiar em 2007-2013 do financiamento transitório aplicável às regiões referidas no primeiro parágrafo.

3. Os Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão em 2006 e que teriam continuado a sê-lo se o limiar de elegibilidade se tivesse mantido em 90 % do RNB médio da UE-15, mas que deixarem de o ser pelo facto de o respectivo RNB nominal per capita exceder 90 % do RNB médio da UE-25, medido e calculado em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º, são elegíveis, numa base transitória e específica, para financiamento pelo Fundo de Coesão a título do Objectivo da Convergência.

4. Imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão adoptará a lista das regiões que cumprem os critérios previstos nos n.ºs 1 e 2 e a lista dos Estados-Membros que cumprem os critérios previstos no n.º 3. Essa lista será válida de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999

Artigo 10º Coordenação

1. A coordenação entre os diferentes Fundos efectua-se, nomeadamente, através:
 - a) Dos planos, quadros comunitários de apoio, programas operacionais e documentos únicos de programação (definidos no artigo 9º), incluindo, se for caso disso, o quadro de referência nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 9º;
 - b) Do acompanhamento e da avaliação das intervenções efectuadas ao abrigo de um objectivo;
 - c) Das orientações previstas no nº 3 do presente artigo.
2. A Comissão e os Estados-Membros assegurarão, na observância do princípio da parceria, a coordenação entre as intervenções dos diferentes Fundos, por um lado, e entre estas e as do BEI e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro.

A fim de maximizar o efeito impulsionador dos recursos orçamentais utilizados recorrendo aos instrumentos financeiros adequados, as intervenções comunitárias sob a forma de subvenções podem ser combinadas, de modo apropriado, com os empréstimos e garantias. Essa combinação pode ser determinada com a participação do BEI aquando do estabelecimento do quadro comunitário de apoio ou do documento único de programação. A combinação pode ter em conta o equilíbrio do plano de financiamento proposto e a participação dos Fundos, bem como os objectivos de desenvolvimento prosseguidos.
3. O mais tardar no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e, subsequentemente, antes da revisão intercalar prevista no artigo 42º, e em qualquer dos casos após consulta de todos os Estados-Membros, a Comissão publicará, para cada um dos objectivos previstos no artigo 1º, orientações indicativas gerais baseadas nas políticas comunitárias relevantes aprovadas, a fim de ajudar as autoridades nacionais e regionais competentes na elaboração dos planos e na eventual revisão das intervenções. Estas orientações serão publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 12º Compatibilidade

As operações objecto de um financiamento pelos Fundos ou de um financiamento do BEI ou de outro instrumento financeiro devem observar o disposto no Tratado e nos actos adoptados por força deste, bem como com as políticas e acções comunitárias, incluindo as que se referem às regras de concorrência, à adjudicação de contratos públicos, à protecção e melhoria do ambiente, à eliminação das desigualdades e à promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Reg. (CE) nº 1083/2006

Capítulo IV : Princípios da Intervenção

Artigo 9º Complementaridade, Coerência, Coordenação e Conformidade

1. Os fundos intervêm em complemento das acções nacionais, incluindo das acções ao nível regional e local, nelas integrando as prioridades da Comunidade.
2. A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que a intervenção dos fundos seja coerente com as actividades, políticas e prioridades da Comunidade, e complementar de outros instrumentos financeiros da Comunidade. A coerência e complementaridade é indicada, em particular, nas orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão, no quadro de referência estratégico nacional e nos programas operacionais.
3. A intervenção co-financiada pelos fundos incide nas prioridades da União Europeia de promoção da competitividade e criação de empregos, nomeadamente tendo em vista o cumprimento dos objectivos das Orientações Integradas para o Crescimento e o Emprego (2005-2008), que constam da Decisão 2005/600/CE do Conselho (1). Para este efeito, de acordo com as respectivas responsabilidades, a Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que 60 % das despesas, no caso do Objectivo da Convergência, e 75 % das despesas, no caso do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego, para todos os Estados-Membros da União Europeia tal como constituída antes de 1 de Maio de 2004, se destinem às prioridades acima referidas. Essas metas, baseadas nas categorias de despesas constantes do anexo IV, devem ser aplicadas em termos de média durante a totalidade do período de programação.

(1) JO L 205 de 6.8.2005, p. 21.

A fim de garantir que sejam tidas em conta as circunstâncias específicas nacionais, nomeadamente as prioridades identificadas nos programas nacionais de reformas, a Comissão e cada Estado-Membro em causa podem decidir complementar de forma adequada a lista de categorias constante do anexo IV.

Cada Estado-Membro em causa deve contribuir para estas metas.

Por iniciativa própria, os Estados-Membros que tenham aderido à União Europeia em ou após 1 de Maio de 2004 podem decidir aplicar estas disposições.

4. De acordo com as respectivas responsabilidades, a Comissão e os Estados-Membros devem assegurar a coordenação da intervenção dos fundos, do FEADER, do FEP com as intervenções do BEI e de outros instrumentos financeiros existentes.
5. As operações financiadas pelos fundos devem estar em conformidade com as disposições do Tratado e dos actos aprovados ao abrigo deste último.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	<p style="text-align: center;">Artigo 10º Programação</p> <p>Os objectivos dos fundos são realizados no âmbito de um sistema de programação plurianual organizado em várias fases, que incluem a identificação das prioridades, o financiamento e um sistema de gestão e controlo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 8º Complementaridade e Parceria</p> <p>1. As acções comunitárias serão concebidas como complemento das acções nacionais correspondentes ou como contributo para as mesmas. Essas acções serão adoptadas numa estreita concertação, a seguir designada «parceria», entre a Comissão e o Estado-Membro, assim como com as autoridades e organismos designados pelo Estado-Membro no quadro das respectivas regulamentações nacionais e práticas, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none">- as autoridades regionais e locais e outras autoridades públicas competentes,- os parceiros económicos e sociais,- quaisquer outros organismos competentes neste contexto. <p>A parceria será conduzida na plena observância das competências institucionais, jurídicas e financeiras de cada um dos parceiros definidos no primeiro parágrafo. Ao designar os parceiros mais representativos ao nível nacional, regional, local ou outro, o Estado-Membro cria uma ampla e eficaz associação de todos os organismos pertinentes, nos termos das regras e práticas nacionais, tendo em conta a necessidade de promover a igualdade entre homens e mulheres e um desenvolvimento sustentável, através da integração de exigências em matéria de protecção e melhoria do ambiente. Todas as partes a seguir designadas por «parceiros», agirão na qualidade de parceiros que prosseguem um objectivo comum.</p> <p>2. A parceria abrangerá a preparação, o financiamento, o acompanhamento e a avaliação das intervenções. Os Estados-Membros assegurarão a associação de cada um dos parceiros adequados às várias fases da programação, tendo em conta o prazo definido para cada etapa.</p> <p>3. Em aplicação do princípio da subsidiariedade, a execução das intervenções é da responsabilidade dos Estados-Membros ao nível territorial adequado em função da situação específica de cada Estado-Membro, sem prejuízo das competências da Comissão, designadamente em matéria de execução do orçamento geral das Comunidades Europeias.</p> <p>4. Os Estados-Membros cooperarão com a Comissão para assegurar uma utilização dos Fundos comunitários conforme ao princípio da boa gestão financeira.</p> <p>5. A Comissão consultará anualmente as organizações representativas dos parceiros sociais ao nível europeu sobre a política estrutural da Comunidade.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 11º Parceria</p> <p>1. Os objectivos dos fundos são realizados no âmbito de uma estreita cooperação, a seguir designada «parceria», entre a Comissão e cada Estado-Membro. Se for caso disso, cada Estado-Membro organiza, em conformidade com as regras e práticas nacionais vigentes, uma parceria com autoridades e organismos, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none">a) As autoridades regionais, locais, urbanas ou outras autoridades públicas competentes;b) Os parceiros económicos e sociais;c) Qualquer outro organismo adequado em representação da sociedade civil, os parceiros ambientais, as organizações não governamentais e os organismos responsáveis pela promoção da igualdade entre homens e mulheres. <p>Cada Estado-Membro designa os parceiros mais representativos a nível nacional, regional e local, bem como no sector económico, social ou ambiental ou noutros sectores, a seguir designados «parceiros», em conformidade com as regras e práticas nacionais, tendo em conta a necessidade de promover a igualdade entre homens e mulheres e o desenvolvimento sustentável através da integração dos requisitos de protecção e melhoria do ambiente.</p> <p>2. A parceria é conduzida no pleno respeito pelas competências institucionais, jurídicas e financeiras respectivas de cada categoria de parceiros, definidos no nº 1.</p> <p>A parceria abrange a preparação, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos programas operacionais. Os Estados-Membros associam, se for caso disso, todos os parceiros competentes, particularmente as regiões, nas várias fases de programação, dentro dos prazos fixados para cada fase.</p> <p>3. Todos os anos a Comissão consulta as organizações que representam os parceiros económicos e sociais a nível europeu sobre a intervenção dos fundos.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n° 1260/1999	Reg. (CE) n° 1083/2006
	<p style="text-align: center;">Artigo 12° Nível Territorial de Execução</p> <p>A execução dos programas operacionais referidos no artigo 31° é da responsabilidade dos Estados-Membros ao nível territorial adequado, em conformidade com o sistema institucional específico de cada Estado-Membro. Essa responsabilidade deve ser exercida em conformidade com o presente regulamento.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 13° Intervenção Proporcional</p> <p>1. Os meios financeiros e administrativos utilizados pela Comissão e pelos Estados-Membros na execução dos fundos em matéria de:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Selecção dos indicadores previstos na alínea c) do n° 1 do artigo 37°;b) Avaliação ao abrigo dos artigos 47° e 48°;c) Princípios gerais dos sistemas de gestão e controlo referidos nas alíneas e) e f) do artigo 58°;d) Apresentação de relatórios conforme previsto no artigo 67°, são proporcionais ao montante total das despesas afectadas aos programas operacionais. <p>2. Além disso, o artigo 74° prevê disposições específicas sobre a proporcionalidade em matéria de controlos.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n° 1260/1999

Reg. (CE) n° 1083/2006

Artigo 14° Gestão Partilhada

1. O orçamento da União Europeia afectado aos fundos é executado no âmbito de uma gestão partilhada entre os Estados-Membros e a Comissão, em conformidade com a alínea b) do n° 1 do artigo 53° do Regulamento (CE, Euratom) n° 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (1), com excepção da assistência técnica referida no artigo 45° do presente regulamento.

O princípio da boa gestão financeira é aplicado de acordo com o n° 2 do artigo 48° do Regulamento (CE, Euratom) n° 1605/2002.

2. No exercício das suas responsabilidades de execução do Orçamento Geral da União Europeia, a Comissão deve:

a) Verificar a existência e o correcto funcionamento dos sistemas de gestão e controlo nos Estados-Membros nos termos dos artigos 71°, 72° e 73°;

b) Suspender o prazo de pagamento ou suspender os pagamentos, na totalidade ou em parte, em conformidade com os artigos 91° e 92°, em caso de deficiências nos sistemas nacionais de gestão e controlo, bem como aplicar qualquer outra correcção financeira necessária, nos termos dos artigos 100° e 101°;

c) Verificar o reembolso dos pagamentos por conta e anular automaticamente as autorizações orçamentais nos termos n° 2 do artigo 82° e nos artigos 93° a 97°.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	<p style="text-align: center;">TÍTULO I: OBJECTIVOS E REGRAS GERAIS DE INTERVENÇÃO</p> <p style="text-align: center;">Capítulo 1 : Âmbito de Aplicação e Definições</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1º Objecto</p> <p>O presente regulamento estabelece as regras gerais que regem o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE) (a seguir designados «fundos estruturais») e o Fundo de Coesão, sem prejuízo das disposições específicas estabelecidas nos Regulamentos (CE) nº 1080/2006, (CE) nº 1081/2006 e (CE) nº 1084/2006.</p> <p>O presente regulamento define os objectivos para os quais os fundos estruturais e o Fundo de Coesão (a seguir designados «fundos») devem contribuir, os critérios de elegibilidade para os Estados-Membros e as regiões, os recursos financeiros disponíveis e os respectivos critérios de afectação.</p> <p>O presente regulamento define o contexto da política de coesão, incluindo o método para estabelecer as orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão, o quadro de referência estratégico nacional e o processo de análise a nível comunitário.</p> <p>Para o efeito, o presente regulamento estabelece os princípios e as regras sobre parceria, programação, avaliação, gestão, incluindo a gestão financeira, acompanhamento e controlo com base na partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros e a Comissão.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 9º Definições</p> <p>Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:</p> <p>a) «Programação»: o processo de organização, tomada de decisão e financiamento, efectuado em várias etapas e que se destina a executar, numa base plurianual, a acção conjunta da Comunidade e dos Estados-Membros para realizar os objectivos enunciados no artigo 1º;</p> <p>b) «Plano de desenvolvimento» (a seguir designado «plano»): a análise da situação elaborada pelo Estado-Membro em causa, em função dos objectivos enunciados no artigo 1º e das necessidades prioritárias para os atingir, bem como a estratégia e as prioridades de acção previstas, os seus objectivos específicos e os respectivos recursos financeiros indicativos;</p> <p>c) «Quadro de referência do objectivo nº3»: o documento que descreve o contexto das intervenções em prol do emprego e do desenvolvimento dos recursos humanos em todo o território de cada Estado-Membro e que identifica as relações com as prioridades estabelecidas no plano nacional de acção para o emprego;</p> <p>d) «Quadro comunitário de apoio»: o documento aprovado pela Comissão de comum acordo com o Estado-Membro em causa, após apreciação do plano apresentado pelo Estado-Membro, que conte com a estratégia e as prioridades da acção dos Fundos e do Estado-Membro, os seus objectivos específicos, a participação dos Fundos e os outros recursos financeiros. O documento será dividido em eixos prioritários e executado mediante um ou vários programas operacionais;</p> <p>e) «Intervenções»: as formas de intervenção dos Fundos, ou</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2º Definições</p> <p>Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. «Programa operacional», um documento apresentado por um Estado-Membro e aprovado pela Comissão, que define uma estratégia de desenvolvimento com um conjunto coerente de prioridades a realizar com o apoio de um fundo ou, no caso do Objectivo da Convergência, com o apoio do Fundo de Coesão e do FEDER; 2. «Eixo prioritário», uma das prioridades da estratégia de um programa operacional, incluindo um grupo de operações relacionadas entre si com objectivos específicos quantificáveis; 3. «Operação», um projecto ou grupo de projectos seleccionados pela autoridade de gestão do programa operacional em causa ou sob a sua responsabilidade, de acordo com critérios fixados pelo comité de acompanhamento, e executados por um ou mais beneficiários, que permitam alcançar os objectivos do eixo prioritário a que se referem; 4. «Beneficiário», um operador, organismo ou empresa, do sector público ou privado, responsável pelo arranque ou pelo arranque e execução das operações. No contexto dos regimes de auxílios na acepção do artigo 87.o do Tratado, os beneficiários são empresas públicas ou privadas que realizam projectos individuais e recebem um auxílio estatal; 5. «Despesa pública», qualquer participação pública para o financiamento de operações proveniente do orçamento do Estado, de autoridades regionais e locais, das Comunidades Europeias no âmbito dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão e qualquer despesa equiparável. É considerada despesa equiparável qualquer participação para o

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p>seja:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) os programas operacionais ou os documentos únicos de programação, ii) os programas de iniciativa comunitária, iii) o apoio às medidas de assistência técnica e às acções inovadoras; <p>f) «Programa operacional»: o documento aprovado pela Comissão, que visa a execução de um quadro comunitário de apoio e contém um conjunto coerente de eixos prioritários compostos por medidas plurianuais, para cuja realização se pode recorrer a um ou vários Fundos e a um ou vários dos outros instrumentos financeiros existentes, bem como ao BEI. Um programa operacional integrado é um programa operacional cujo financiamento é assegurado por vários Fundos;</p> <p>g) «Documento único de programação»: um documento único, aprovado pela Comissão, que agrupa os elementos contidos num quadro comunitário de apoio e num programa operacional;</p> <p>h) «Eixo prioritário»: uma das prioridades da estratégia adoptada num quadro comunitário de apoio ou numa intervenção. São-lhe atribuídos uma participação dos Fundos e dos outros instrumentos financeiros e os recursos financeiros do Estado-Membro que lhe são afectados, bem como objectivos específicos;</p> <p>i) «Subvenção global»: a parte de uma intervenção cuja execução e gestão podem ser entregues a um ou vários intermediários aprovados nos termos do nº1 do artigo 27º, incluindo autoridades locais, organismos de desenvolvimento regional ou organizações não governamentais, e utilizada de preferência a favor de iniciativas de desenvolvimento local.</p> <p>A decisão de recorrer a uma subvenção global será tomada de acordo com a Comissão pelo Estado-Membro ou, de acordo com este, pela autoridade de gestão.</p> <p>No caso dos programas de iniciativa comunitária e das acções inovadoras, a Comissão pode decidir recorrer a uma subvenção global para a totalidade ou parte da intervenção. No caso das iniciativas comunitárias, esta decisão só pode ser tomada com o acordo prévio dos Estados-Membros em causa;</p> <p>j) «Medida»: o meio pelo qual um eixo prioritário é concretizado de forma plurianual e que permite financiar operações. São considerados medida qualquer regime de auxílios na acepção do artigo 87º do Tratado e qualquer concessão de ajudas por organismos designados pelos Estados-Membros ou qualquer grupo de regimes de auxílios ou de ajudas concedidas do mesmo tipo, ou a respectiva combinação, que prossigam os mesmos objectivos;</p> <p>k) «Operação»: qualquer projecto ou acção realizado pelos beneficiários finais das intervenções;</p> <p>l) «Beneficiários finais»: os organismos e as empresas, públicos ou privados, responsáveis pela encomenda das operações. No caso de regimes de auxílios, na acepção do artigo 87º do Tratado e de concessões de ajudas por organismos designados pelos Estados-Membros, os beneficiários finais são os organismos que concedem as ajudas;</p> <p>m) «Complemento de programação»: o documento que concretiza a estratégia e os eixos prioritários da intervenção e contém os elementos pormenorizados ao nível das medidas, previstos no nº 3 do artigo 18º, elaborado pelo Estado-Membro ou pela autoridade de gestão e eventualmente adaptado nos termos do nº 3 do artigo 34º, e que é comunicado à Comissão para</p>	<p>financiamento de operações proveniente do orçamento de organismos de direito público ou de associações de uma ou mais autoridades locais ou regionais ou de organismos públicos actuando nos termos da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (1);</p> <p>6. «Organismo intermédio», qualquer organismo ou serviço público ou privado que actue sob a responsabilidade de uma autoridade de gestão ou de certificação ou que desempenhe funções em nome desta autoridade em relação aos beneficiários que executam as operações;</p> <p>7. «Irregularidade», qualquer violação de uma disposição de direito comunitário que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar o Orçamento Geral da União Europeia através da imputação de uma despesa indevida ao Orçamento Geral.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n.º 1260/1999	Reg. (CE) n.º 1083/2006
<p>informação;</p> <p>n) «Autoridade de gestão»: qualquer autoridade ou organismo público ou privado nacional, regional ou local designado pelo Estado-Membro, ou o Estado-Membro quando exercer essa função, para gerir uma intervenção no âmbito do presente regulamento.</p> <p>Se o Estado-Membro designar uma autoridade de gestão diferente dele, estabelecerá todas as regras do seu relacionamento com esta autoridade e do relacionamento desta com a Comissão.</p> <p>Se o Estado-Membro assim o decidir, a autoridade de gestão poderá ser o organismo que exerce as funções de autoridade de pagamento relativamente à intervenção em causa;</p> <p>o) «Autoridade de pagamento»: um ou vários organismos ou autoridades nacionais, regionais ou locais designados por um Estado-Membro para elaborar e apresentar os pedidos de pagamento e receber os pagamentos da Comissão. O Estado-Membro estabelecerá todas as regras do seu relacionamento com a autoridade de pagamento e do relacionamento desta com a Comissão.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Objectivos</p> <p>A acção desenvolvida pela Comunidade com a ajuda dos Fundos estruturais, do Fundo de Coesão, do FEOGA, secção Garantia, do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros existentes tem por finalidade a realização dos objectivos gerais enunciados nos artigos 158.º e 160.º do Tratado. Os Fundos estruturais, o BEI e os outros instrumentos financeiros existentes contribuirão, cada um de forma adequada, para a realização dos três objectivos prioritários seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Promoção do desenvolvimento e do ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas, a seguir designado «objectivo n.º 1».2. Apoio à reconversão económica e social das zonas com dificuldades estruturais, a seguir designado «objectivo n.º 2».3. Apoio à adaptação e modernização das políticas e sistemas de educação, de formação e de emprego, a seguir designado «objectivo n.º 3». Este objectivo intervirá financeiramente fora das regiões abrangidas pelo objectivo n.º 1 e assegurará um quadro de referência política para o conjunto das acções a favor dos recursos humanos num território nacional, sem prejuízo das especificidades regionais. <p>Na prossecução destes objectivos, a Comunidade contribuirá para a promoção de um desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável das actividades económicas, o desenvolvimento do emprego e dos recursos humanos, a protecção e a melhoria do ambiente, a eliminação das desigualdades, bem como a promoção da igualdade entre homens e mulheres.</p>	<p style="text-align: center;"><u>Capítulo II : Objectivos e Missões</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º Objectivos</p> <ol style="list-style-type: none">1. A acção levada a cabo pela Comunidade a título do artigo 158.º do Tratado tem por objectivo reforçar a coesão económica e social da União Europeia alargada a fim de promover um desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável. Esta acção deve ser realizada com a ajuda dos fundos, do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros existentes. Destina-se a reduzir as disparidades económicas, sociais e territoriais, sobretudo nos países e regiões com atrasos de desenvolvimento, e relacionadas com a reestruturação económica e social e o envelhecimento da população. <p>A acção realizada no âmbito dos fundos deve integrar, a nível nacional e regional, as prioridades da Comunidade a favor do desenvolvimento sustentável, reforçando o crescimento, a competitividade, o emprego e a inclusão social, e protegendo e melhorando a qualidade do ambiente.</p> <ol style="list-style-type: none">2. Para o efeito, o FEDER, o FSE, o Fundo de Coesão, o BEI e os outros instrumentos financeiros existentes devem contribuir de forma adequada para a realização dos três objectivos seguintes: <ol style="list-style-type: none">a) O Objectivo da Convergência, que se destina a acelerar a convergência dos Estados-Membros e das regiões menos desenvolvidos, melhorando as condições de crescimento e de emprego através do aumento e melhoria da qualidade do investimento em capital físico e humano, do desenvolvimento da inovação e da sociedade baseada no conhecimento, da capacidade de adaptação às mudanças económicas e sociais, da protecção e melhoria do ambiente, e da eficácia administrativa. Este objectivo constitui a prioridade dos fundos;b) O Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego, que se destina, fora das regiões menos desenvolvidas, a reforçar a competitividade e a capacidade de atracção das regiões, bem como o emprego, antecipando-se às mudanças económicas e sociais, incluindo as relacionadas com a abertura do comércio, através do aumento e melhoria da qualidade do investimento em capital

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	<p>humano, da inovação e da promoção da sociedade baseada no conhecimento, do espírito empresarial, da protecção e melhoria do ambiente, da melhoria da acessibilidade, da adaptabilidade dos trabalhadores e das empresas, bem como da criação de mercados de trabalho inclusivos; e</p> <p>c) O Objectivo da Cooperação Territorial Europeia, que se destina a reforçar a cooperação transfronteiriça através de iniciativas locais e regionais conjuntas, a reforçar a cooperação transnacional mediante acções em matéria de desenvolvimento territorial integrado relacionado com as prioridades da Comunidade, e a reforçar a cooperação inter-regional e o intercâmbio de experiências ao nível territorial adequado.</p> <p>3. No âmbito dos três objectivos a que se refere o nº 2, a intervenção dos fundos, em função da sua natureza, deve ter em conta, por um lado, as características económicas e sociais específicas e, por outro, as características territoriais específicas. A intervenção deve apoiar, de forma adequada, o desenvolvimento urbano sustentável, sobretudo como parte do desenvolvimento regional, e a renovação de zonas rurais e de zonas dependentes da pesca através da diversificação económica. A intervenção deve apoiar igualmente as zonas com desvantagens geográficas ou naturais que agravam os problemas de desenvolvimento, em particular as zonas ultraperiféricas a que se refere o nº 2 do artigo 299º do Tratado, bem como as regiões setentrionais de muito baixa densidade populacional, determinadas ilhas e Estados-Membros insulares, e zonas de montanha.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p style="text-align: center;">Artigo 2º Meios e Atribuições</p> <p>1. Na aceção do presente regulamento, entende-se por «Fundos estruturais»: o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Orientação, e o Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP), a seguir designados «Fundos».</p> <p>2. Nos termos dos artigos 33º, 146º e 160º do Tratado, os Fundos contribuirão, cada um segundo as disposições específicas por que se rege, para a realização dos objectivos nº 1, nº 2 e nº 3, de acordo com a seguinte repartição:</p> <p>a) Objectivo nº 1: FEDER, FSE, FEOGA, secção Orientação, e IFOP;</p> <p>b) Objectivo nº 2: FEDER e FSE;</p> <p>c) Objectivo nº 3: FSE.</p> <p>3. O IFOP contribuirá para as acções estruturais no sector da pesca fora das regiões do objectivo nº 1, nos termos do Regulamento (CE) nº 1263/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (1).</p> <p>O FEOGA, secção Garantia, contribuirá para a realização do objectivo nº 2 nos termos do Regulamento (CE) nº 1257/1999.</p> <p>4. Os Fundos contribuirão para o financiamento de iniciativas comunitárias e para o apoio a acções inovadoras e de assistência técnica.</p> <p>As medidas de assistência técnica efectuar-se-ão no âmbito da programação definida nos artigos 13.º a 27º, ou por iniciativa da Comissão nos termos do artigo 23º.</p> <p>(1) Ver a página 54 do presente Jornal Oficial.</p> <p>5. Os outros recursos do orçamento comunitário que podem ser utilizados para a realização dos objectivos previstos no artigo 1º são, designadamente, os afectados a outras acções com finalidade estrutural e ao Fundo de Coesão.</p> <p>A Comissão e os Estados-Membros assegurarão a coerência entre a acção dos Fundos e outras políticas e acções comunitárias, especialmente nas áreas do emprego, da igualdade entre homens e mulheres, da política social e da formação profissional, da política agrícola comum, da política comum da pesca, dos transportes, da energia e das redes transeuropeias, bem como a integração das exigências da protecção do ambiente na definição e execução da acção dos Fundos.</p> <p>6. O BEI cooperará na realização dos objectivos previstos no artigo 1º segundo as regras dos seus Estatutos. Os outros instrumentos financeiros existentes que podem contribuir, cada um segundo as disposições específicas por que se rege, para a realização dos objectivos previstos no artigo 1º são, designadamente, o Fundo Europeu de Investimento e a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) (empréstimos, garantias), a seguir designados «outros instrumentos financeiros».</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4º Instrumentos e Missões</p> <p>1. Os fundos contribuem, cada um em função das disposições específicas que o regem, para alcançar os três objectivos a que se refere o nº 2 do artigo 3º de acordo com a seguinte repartição:</p> <p>a) Objectivo da Convergência: FEDER, FSE e Fundo de Coesão;</p> <p>b) Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego: FEDER e FSE;</p> <p>c) Objectivo da Cooperação Territorial Europeia: FEDER.</p> <p>2. O Fundo de Coesão intervém também nas regiões não elegíveis para apoio a título do Objectivo da Convergência nos termos dos critérios previstos no nº 1 do artigo 5.º que pertençam a:</p> <p>a) Um Estado-Membro elegível para apoio a título do Fundo de Coesão nos termos dos critérios previstos no nº 2 do artigo 5º; e</p> <p>b) Um Estado-Membro elegível para apoio a título do Fundo de Coesão nos termos do disposto no nº 3 do artigo 8º.</p> <p>3. Os fundos contribuem para financiar a assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros e da Comissão.</p>
Artigo 3º	<u>Capítulo III: Elegibilidade Geográfica para os</u>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p data-bbox="405 264 555 291">Objectivo nº 1</p> <p data-bbox="177 342 794 869">1. As regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 são regiões correspondentes ao nível II da nomenclatura das unidades territoriais estatísticas (NUTS II), cujo produto interno bruto (PIB) por habitante, medido em paridades de poder de compra e calculado a partir dos dados comunitários dos últimos três anos disponíveis em 26 de Março de 1999, e inferior a 75% da média comunitária. São igualmente abrangidas por este objectivo as regiões ultraperiféricas (os departamentos franceses ultramarinos, os Açores, as ilhas Canárias e a Madeira), que se encontram abaixo do limiar de 75% e, no período 1995-1999, as zonas abrangidas pelo objectivo nº 6 ao abrigo do Protocolo nº 6 do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.</p> <p data-bbox="177 723 794 869">2. A Comissão estabelecerá a lista das regiões abrangidas pelo objectivo nº 1, em estrita aplicação do primeiro parágrafo do n.º 1, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 6º e no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 7º. Esta lista será válida por um período de sete anos a contar de 1 de Janeiro de 2000.</p> <p data-bbox="384 909 576 958">Artigo 13º Âmbito Geográfico</p> <p data-bbox="177 999 794 1216">1. Os planos apresentados a título do objectivo nº 1 são elaborados ao nível geográfico considerado mais adequado pelo Estado-Membro em causa, mas, regra geral, abrangerão uma região de nível NUTS II. Contudo, os Estados-Membros podem apresentar um plano global de desenvolvimento que abranja algumas ou todas as suas regiões incluídas na lista referida no nº 2 do artigo 3º, no nº1 do artigo 6º, e no nº 4 do artigo 7.º, desde que esse plano inclua os elementos a que se refere o artigo 16º.</p> <p data-bbox="177 1245 794 1585">2. Os planos apresentados a título do objectivo nº 2 serão elaborados ao nível geográfico considerado mais adequado pelo Estado-Membro em causa, mas, regra geral, abrangerão o conjunto das zonas de uma região de nível NUTS II incluídas na lista referida no nº 4 do artigo 4º e no nº 2 do artigo 6º. Contudo, os Estados-Membros podem apresentar um plano que abranja algumas ou todas as suas regiões incluídas na lista referida no nº 4 e no nº 2 do artigo 6º, desde que esse plano inclua os elementos a que se refere o artigo 16º. Se abrangerem regiões diferentes das elegíveis a título do objectivo nº 2, os planos deverão estabelecer uma distinção entre as accões realizadas nas regiões ou zonas abrangidas pelo objectivo nº 2 e as realizadas noutra âmbito.</p> <p data-bbox="177 1615 794 1809">3. Os planos apresentados a título do objectivo nº 3 abrangerão o território de um Estado-Membro para fins de financiamento fora das regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 e, atendendo às necessidades gerais das zonas confrontadas com problemas estruturais de reconversão económica e social constituirão, para o conjunto do território nacional, um quadro de referência em matéria de desenvolvimento de recursos humanos.</p>	<p data-bbox="1043 230 1278 257">Reg. (CE) nº 1083/2006</p> <p data-bbox="1043 264 1278 291">Objectivos Prioritários</p> <p data-bbox="1086 315 1235 365">Artigo 5º Convergência</p> <p data-bbox="852 389 1469 633">1. As regiões elegíveis para financiamento pelos fundos estruturais a título do Objectivo da Convergência são as que correspondem ao nível 2 da Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (adiante designadas «nível NUTS 2» na aceção do Regulamento (CE) nº 1059/2003, cujo produto interno bruto (PIB) per capita, medido em paridades de poder de compra e calculado a partir dos dados comunitários relativos ao período de 2000-2002, seja inferior a 75 % do PIB médio da UE-25 para o mesmo período de referência.</p> <p data-bbox="852 663 1469 857">2. Os Estados Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão são aqueles cujo rendimento nacional bruto (RNB) per capita, medido em paridades de poder de compra e calculado a partir dos dados comunitários relativos ao período de 2001-2003, seja inferior a 90 % do RNB médio da UE-25, e que tenham um programa de cumprimento das condições de convergência económica a que se refere o artigo 104º do Tratado.</p> <p data-bbox="852 887 1469 1037">3. Imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão adoptará a lista das regiões que cumprem os critérios previstos no nº 1 e a lista dos Estados-Membros que cumprem os critérios previstos no nº 2. Essa lista será válida de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013.</p> <p data-bbox="874 1059 1469 1133">A elegibilidade dos Estados-Membros para financiamento pelo Fundo de Coesão deve ser reanalisada em 2010, com base nos dados comunitários do RNB relativos à UE-25.</p>
<p data-bbox="405 1957 555 2007">Artigo 4º Objectivo nº 2</p> <p data-bbox="177 2047 794 2119">1) As regiões abrangidas pelo objectivo nº 2 são as confrontadas com problemas estruturais, cuja reconversão económica e social deve ser apoiada, nos termos do nº 2 do artigo 1º, e</p>	<p data-bbox="975 1957 1347 2007">Artigo 6º Competitividade Regional e Emprego</p> <p data-bbox="852 2047 1469 2119">As regiões elegíveis para financiamento pelos fundos estruturais a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego são as que não estão abrangidas pelo nº 1 do</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p>que têm uma população ou uma superfície suficientemente significativas. Estas regiões compreendem, em especial, as zonas em mutação socioeconómica nos sectores da indústria e dos serviços, as zonas rurais em declínio, as zonas urbanas em dificuldade e as zonas em crise dependentes da pesca.</p> <p>2) A Comissão e os Estados-Membros esforçar-se-ão por assegurar uma concentração efectiva das intervenções nas zonas da Comunidade mais gravemente afectadas e ao nível geográfico mais adaptado. A população das zonas referidas no nº 1 não pode representar mais de 18% da população total da Comunidade. Nesta base, a Comissão estabelecerá um limite máximo de população por Estado-Membro, em função dos elementos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Total da população nas regiões NUTS III de cada Estado-Membro que satisfaz os critérios dos nºs 5 e 6;b) Gravidade dos problemas estruturais ao nível nacional em cada Estado-Membro, relativamente aos outros Estados-Membros em causa. Essa gravidade será estimada com base no nível de desemprego total e de desemprego de longa duração fora das regiões abrangidas pelo objectivo nº 1;c) Necessidade de assegurar que cada Estado-Membro contribua de modo equitativo para O esforço global de concentração definido no presente número; a redução máxima da população abrangida pelo objectivo nº 2 não deve ser superior a um terço em relação á população abrangida, em 1999, pelos objectivos nº 2 e nº 5 b) previstos no Regulamento (CEE) nº 2052/88. <p>A Comissão transmitirá aos Estados-Membros todas as informações de que dispuser em relação aos critérios do nº 5 e 6.</p> <p>3. Os Estados-Membros proporão à Comissão, dentro dos limites referidos no nº 2, a lista das zonas significativas, que representam:</p> <ul style="list-style-type: none">a) As regiões de nível NUTS III, ou as zonas mais gravemente afectadas no interior dessas regiões, que satisfazem os critérios do nº 5 ou do nº 6;b) As zonas que satisfazem os critérios do nº 7 ou do nº 8 ou ainda os critérios específicos dos Estados-Membros referidos no nº 9. Os Estados-Membros transmitirão á Comissão as estatísticas e outras informações, ao nível geográfico mais adequado, necessárias para a avaliação dessas propostas. <p>4. Com base nas informações referidas no nº 3, a Comissão, em estreita concertação com o Estado-Membro em causa, estabelecerá a lista das zonas abrangidas pelo objectivo nº 2 tendo em conta as prioridades nacionais, sem prejuízo do nº 2 do artigo 6º. As zonas que satisfaçam os critérios do nº 5 e do nº 6 cobrirão um mínimo de 50% da população abrangida pelo objectivo nº 2 em cada Estado-Membro, salvo excepção devidamente justificada por circunstâncias objectivas.</p> <p>5. As zonas em mutação socioeconómica no sector da indústria referidas no nº 1 devem corresponder ou pertencer a uma unidade territorial de nível NUTS III que satisfaça os critérios seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Taxa média de desemprego superior á média comunitária nos últimos três anos;b) Percentagem de empregos industriais, relativamente ao emprego total, igual ou superior á média comunitaria para qualquer ano de referência a partir de 1985;c) Declínio verificado no emprego industrial relativamente ao ano de referência considerado na alínea b). <p>6. As zonas rurais referidas no nº1 devem corresponder ou pertencer a uma unidade territorial de nível NUTS III que</p>	<p>artigo 5º nem pelos nºs 1 e 2 do artigo 8º</p> <p>Ao apresentar o quadro de referência estratégico nacional referido no artigo 27º, o Estado-Membro em causa deve indicar as regiões do nível NUTS 1 ou NUTS 2 em relação às quais apresentará um programa a financiar pelo FEDER.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999

satisfaça os critérios seguintes:

- a) Densidade populacional inferior a 100 habitantes por km² ou percentagem de empregos agrícolas, relativamente ao emprego total, igual ou superior ao dobro da média comunitária para qualquer ano de referência a partir de 1985; ou
 - b) Taxa média de desemprego superior à média comunitária nos últimos três anos ou diminuição da população desde 1985.
7. As zonas urbanas referidas no nº 1 são zonas densamente povoadas que satisfaçam, pelo menos, um dos critérios seguintes:
- a) Taxa de desemprego de longa duração superior á média comunitária;
 - b) Nível elevado de pobreza, incluindo condições de habitação precárias;
 - c) Situação ambiental especialmente degradada;
 - d) Elevada taxa de criminalidade e de delinquência;
 - e) Baixo nível de instrução da população.
8. As zonas dependentes da pesca referidas no nº 1 são zonas costeiras em que a parte dos empregos do sector da pesca no emprego total atinja um nível significativo e que estejam confrontadas com problemas socioeconómicos estruturais ligados à reestruturação do sector da pesca, que tenham como consequência uma diminuição significativa do número de empregos no sector.
9. A intervenção comunitária pode abranger igualmente zonas cuja população ou superfície sejam significativas e que correspondam a um dos seguintes tipos:
- a) Zonas que satisfaçam os critérios do nº 5 e sejam contíguas a uma zona industrial; zonas que satisfaçam os critérios do nº 6 e sejam contíguas a uma zona rural; zonas que satisfaçam os critérios do nº 5 ou os critérios do nº 6 e sejam contíguas a uma região abrangida pelo objectivo nº 1;
 - b) Zonas rurais com problemas socioeconómicos graves, resultantes do envelhecimento ou da diminuição da população activa agrícola;
 - c) Zonas que, devido a características relevantes e verificáveis, estão ou correm o risco de estar confrontadas com problemas estruturais graves ou um elevado nível de desemprego, em consequência de uma reestruturação em curso ou prevista de uma ou mais actividades determinantes nos sectores agrícola, industrial ou dos serviços.
10. Uma mesma zona só pode ser elegível para um único dos objectivos nº1 ou nº 2.
11. A lista das zonas é válida por um período de sete anos a contar de 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 5º
Objectivo nº 3

As regiões abrangidas por financiamentos ao abrigo do objectivo nº 3 são as não abrangidas pelo objectivo nº 1.

Artigo 13º

Reg. (CE) nº 1083/2006

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999

Âmbito Geográfico

1. Os planos apresentados a título do objectivo nº 1 são elaborados ao nível geográfico considerado mais adequado pelo Estado-Membro em causa, mas, regra geral, abrangerão uma região de nível NUTS II. Contudo, os Estados-Membros podem apresentar um plano global de desenvolvimento que abranja algumas ou todas as suas regiões incluídas na lista referida no nº 2 do artigo 3º, no nº1 do artigo 6º, e no nº 4 do artigo 7.º, desde que esse plano inclua os elementos a que se refere o artigo 16º.
2. Os planos apresentados a título do objectivo nº 2 serão elaborados ao nível geográfico considerado mais adequado pelo Estado-Membro em causa, mas, regra geral, abrangerão o conjunto das zonas de uma região de nível NUTS II incluídas na lista referida no nº 4 do artigo 4º e no nº 2 do artigo 6º. Contudo, os Estados-Membros podem apresentar um plano que abranja algumas ou todas as suas regiões incluídas na lista referida no nº 4 e no nº 2 do artigo 6º, desde que esse plano inclua os elementos a que se refere o artigo 16º. Se abrangerem regiões diferentes das elegíveis a título do objectivo nº 2, os planos deverão estabelecer uma distinção entre as accões realizadas nas regiões ou zonas abrangidas pelo objectivo nº 2 e as realizadas noutra âmbito.
3. Os planos apresentados a título do objectivo nº 3 abrangerão o território de um Estado-Membro para fins de financiamento fora das regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 e, atendendo às necessidades gerais das zonas confrontadas com problemas estruturais de reconversão económica e social constituirão, para o conjunto do território nacional, um quadro de referência em matéria de desenvolvimento de recursos humanos.

Reg. (CE) nº 1083/2006

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n° 1260/1999

Reg. (CE) n° 1083/2006

Artigo 7°

Cooperação Territorial Europeia

1. Para efeitos de cooperação transfronteiriça, são elegíveis para financiamento as regiões da Comunidade do nível NUTS 3 situadas ao longo de todas as fronteiras internas terrestres e de determinadas fronteiras externas terrestres e todas as regiões da Comunidade do nível NUTS 3 situadas ao longo das fronteiras marítimas, separadas, em regra geral, por um máximo de 150 km, tendo em conta potenciais ajustamentos necessários para garantir a coerência e a continuidade das acções de cooperação.

Imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão adoptará, nos termos do n° 2 do artigo 103°, a lista das regiões elegíveis. Essa lista será válida de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013.

2. Para efeitos de cooperação transnacional, a Comissão adoptará, nos termos do n° 2 do artigo 103°, a lista das zonas transnacionais elegíveis discriminadas por programa. Essa lista será válida de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013.

3. Para efeitos de cooperação inter-regional, de redes de cooperação e de intercâmbio de experiências, é elegível a totalidade do território da Comunidade.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n.º 1260/1999

Artigo 6.º Apoio Transitório

3. Não obstante o disposto no artigo 3.º, as regiões abrangidas pelo objectivo n.º 1 em 1999, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, que não constem da lista referida no n.º 1, segundo parágrafo, e no n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento beneficiam, a título transitório, do apoio dos Fundos ao abrigo do objectivo n.º 1, de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2005.

Aquando da adopção da lista referida no n.º 2 do artigo 3.º, a Comissão elaborará, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º, a lista das zonas de nível NUTS III pertencentes às regiões que beneficiarão, a título transitório, do apoio dos Fundos ao abrigo do objectivo n.º 1 em 2006.

No entanto, dentro do limite da população das zonas mencionadas no segundo parágrafo, e nos termos do n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 4.º, a Comissão pode, sob proposta de um Estado-Membro, substituir essas zonas por zonas de dimensões iguais ou inferiores ao nível NUTS III pertencentes às regiões que satisfaçam os critérios dos n.ºs 5 a 9 do artigo 4.º. As zonas pertencentes às regiões que não constem da lista referida nos segundo e terceiro parágrafos continuarão a receber em 2006, o apoio do FSE, do IFOP e do FEOGA, secção Orientação, unicamente dentro da mesma intervenção.

4. Não obstante o disposto no artigo 4.º, as zonas abrangidas pelos objectivos n.º 2 e n.º 5 b) em 1999, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, que não constem da lista referida no n.º 4 do artigo 4.º do presente regulamento, beneficiarão, a título transitório, do apoio do FEDER de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2005, ao abrigo do objectivo n.º 2 nos termos do presente regulamento.

De 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2006, essas zonas beneficiarão do apoio do FSE, ao abrigo do objectivo n.º 3, como zonas abrangidas pelo objectivo n.º 3, bem como do FEOGA, secção Garantia, ao abrigo do seu apoio ao desenvolvimento rural, e do IFOP, no âmbito das suas acções estruturais no sector da pesca fora do objectivo n.º 1.

Reg. (CE) n.º 1083/2006

Artigo 8.º Apoio Transitório

1. As regiões do nível NUTS 2 que teriam sido elegíveis para o estatuto do Objectivo da Convergência nos termos do n.º 1 do artigo 5.º se o limiar de elegibilidade se tivesse mantido em 75% do PIB médio da UE-15, mas que deixarem de o ser pelo facto de o nível de o respectivo PIB nominal per capita exceder 75% do PIB médio da UE-25, medido e calculado em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º, são elegíveis, numa base transitória e específica, para financiamento pelos fundos estruturais a título do Objectivo da Convergência.

2. As regiões do nível NUTS 2 totalmente abrangidas pelo Objectivo 1 em 2006, ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, cujo PIB nominal per capita, medido e calculado em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º, exceder 75% do PIB médio da UE-15 são elegíveis, numa base transitória e específica, para financiamento pelos fundos estruturais a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego. Reconhecendo que, com base nos valores revistos para o período de 1997-1999, Chipre deveria ter sido considerado elegível para o Objectivo 1 em 2004-2006, esse país deve beneficiar em 2007-2013 do financiamento transitório aplicável às regiões referidas no primeiro parágrafo.

3. Os Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão em 2006 e que teriam continuado a sê-lo se o limiar de elegibilidade se tivesse mantido em 90 % do RNB médio da UE-15, mas que deixarem de o ser pelo facto de o respectivo RNB nominal per capita exceder 90 % do RNB médio da UE-25, medido e calculado em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º, são elegíveis, numa base transitória e específica, para financiamento pelo Fundo de Coesão a título do Objectivo da Convergência.

4. Imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão adoptará a lista das regiões que cumprem os critérios previstos nos n.ºs 1 e 2 e a lista dos Estados-Membros que cumprem os critérios previstos no n.º 3. Essa lista será válida de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n.º 1260/1999

Artigo 10.º Coordenação

1. A coordenação entre os diferentes Fundos efectua-se, nomeadamente, através:
 - a) Dos planos, quadros comunitários de apoio, programas operacionais e documentos únicos de programação (definidos no artigo 9.º), incluindo, se for caso disso, o quadro de referência nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 9.º;
 - b) Do acompanhamento e da avaliação das intervenções efectuadas ao abrigo de um objectivo;
 - c) Das orientações previstas no n.º 3 do presente artigo.
2. A Comissão e os Estados-Membros assegurarão, na observância do princípio da parceria, a coordenação entre as intervenções dos diferentes Fundos, por um lado, e entre estas e as do BEI e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro.

A fim de maximizar o efeito impulsionador dos recursos orçamentais utilizados recorrendo aos instrumentos financeiros adequados, as intervenções comunitárias sob a forma de subvenções podem ser combinadas, de modo apropriado, com os empréstimos e garantias. Essa combinação pode ser determinada com a participação do BEI aquando do estabelecimento do quadro comunitário de apoio ou do documento único de programação. A combinação pode ter em conta o equilíbrio do plano de financiamento proposto e a participação dos Fundos, bem como os objectivos de desenvolvimento prosseguidos.
3. O mais tardar no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e, subsequentemente, antes da revisão intercalar prevista no artigo 42.º, e em qualquer dos casos após consulta de todos os Estados-Membros, a Comissão publicará, para cada um dos objectivos previstos no artigo 1.º, orientações indicativas gerais baseadas nas políticas comunitárias relevantes aprovadas, a fim de ajudar as autoridades nacionais e regionais competentes na elaboração dos planos e na eventual revisão das intervenções. Estas orientações serão publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 12.º Compatibilidade

As operações objecto de um financiamento pelos Fundos ou de um financiamento do BEI ou de outro instrumento financeiro devem observar o disposto no Tratado e nos actos adoptados por força deste, bem como com as políticas e acções comunitárias, incluindo as que se referem às regras de concorrência, à adjudicação de contratos públicos, à protecção e melhoria do ambiente, à eliminação das desigualdades e à promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Reg. (CE) n.º 1083/2006

Capítulo IV : Princípios da Intervenção

Artigo 9.º Complementaridade, Coerência, Coordenação e Conformidade

1. Os fundos intervêm em complemento das acções nacionais, incluindo das acções ao nível regional e local, nelas integrando as prioridades da Comunidade.
2. A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que a intervenção dos fundos seja coerente com as actividades, políticas e prioridades da Comunidade, e complementar de outros instrumentos financeiros da Comunidade. A coerência e complementaridade é indicada, em particular, nas orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão, no quadro de referência estratégico nacional e nos programas operacionais.
3. A intervenção co-financiada pelos fundos incide nas prioridades da União Europeia de promoção da competitividade e criação de empregos, nomeadamente tendo em vista o cumprimento dos objectivos das Orientações Integradas para o Crescimento e o Emprego (2005-2008), que constam da Decisão 2005/600/CE do Conselho (1). Para este efeito, de acordo com as respectivas responsabilidades, a Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que 60 % das despesas, no caso do Objectivo da Convergência, e 75 % das despesas, no caso do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego, para todos os Estados-Membros da União Europeia tal como constituída antes de 1 de Maio de 2004, se destinem às prioridades acima referidas. Essas metas, baseadas nas categorias de despesas constantes do anexo IV, devem ser aplicadas em termos de média durante a totalidade do período de programação.

(1) JO L 205 de 6.8.2005, p. 21.

A fim de garantir que sejam tidas em conta as circunstâncias específicas nacionais, nomeadamente as prioridades identificadas nos programas nacionais de reformas, a Comissão e cada Estado-Membro em causa podem decidir complementar de forma adequada a lista de categorias constante do anexo IV.

Cada Estado-Membro em causa deve contribuir para estas metas.

Por iniciativa própria, os Estados-Membros que tenham aderido à União Europeia em ou após 1 de Maio de 2004 podem decidir aplicar estas disposições.

4. De acordo com as respectivas responsabilidades, a Comissão e os Estados-Membros devem assegurar a coordenação da intervenção dos fundos, do FEADER, do FEP com as intervenções do BEI e de outros instrumentos financeiros existentes.
5. As operações financiadas pelos fundos devem estar em conformidade com as disposições do Tratado e dos actos aprovados ao abrigo deste último.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	<p style="text-align: center;">Artigo 10º Programação</p> <p>Os objectivos dos fundos são realizados no âmbito de um sistema de programação plurianual organizado em várias fases, que incluem a identificação das prioridades, o financiamento e um sistema de gestão e controlo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 8º Complementaridade e Parceria</p> <p>1. As acções comunitárias serão concebidas como complemento das acções nacionais correspondentes ou como contributo para as mesmas. Essas acções serão adoptadas numa estreita concertação, a seguir designada «parceria», entre a Comissão e o Estado-Membro, assim como com as autoridades e organismos designados pelo Estado-Membro no quadro das respectivas regulamentações nacionais e práticas, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none">- as autoridades regionais e locais e outras autoridades públicas competentes,- os parceiros económicos e sociais,- quaisquer outros organismos competentes neste contexto. <p>A parceria será conduzida na plena observância das competências institucionais, jurídicas e financeiras de cada um dos parceiros definidos no primeiro parágrafo. Ao designar os parceiros mais representativos ao nível nacional, regional, local ou outro, o Estado-Membro cria uma ampla e eficaz associação de todos os organismos pertinentes, nos termos das regras e práticas nacionais, tendo em conta a necessidade de promover a igualdade entre homens e mulheres e um desenvolvimento sustentável, através da integração de exigências em matéria de protecção e melhoria do ambiente. Todas as partes a seguir designadas por «parceiros», agirão na qualidade de parceiros que prosseguem um objectivo comum.</p> <p>2. A parceria abrangerá a preparação, o financiamento, o acompanhamento e a avaliação das intervenções. Os Estados-Membros assegurarão a associação de cada um dos parceiros adequados às várias fases da programação, tendo em conta o prazo definido para cada etapa.</p> <p>3. Em aplicação do princípio da subsidiariedade, a execução das intervenções é da responsabilidade dos Estados-Membros ao nível territorial adequado em função da situação específica de cada Estado-Membro, sem prejuízo das competências da Comissão, designadamente em matéria de execução do orçamento geral das Comunidades Europeias.</p> <p>4. Os Estados-Membros cooperarão com a Comissão para assegurar uma utilização dos Fundos comunitários conforme ao princípio da boa gestão financeira.</p> <p>5. A Comissão consultará anualmente as organizações representativas dos parceiros sociais ao nível europeu sobre a política estrutural da Comunidade.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 11º Parceria</p> <p>1. Os objectivos dos fundos são realizados no âmbito de uma estreita cooperação, a seguir designada «parceria», entre a Comissão e cada Estado-Membro. Se for caso disso, cada Estado-Membro organiza, em conformidade com as regras e práticas nacionais vigentes, uma parceria com autoridades e organismos, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none">a) As autoridades regionais, locais, urbanas ou outras autoridades públicas competentes;b) Os parceiros económicos e sociais;c) Qualquer outro organismo adequado em representação da sociedade civil, os parceiros ambientais, as organizações não governamentais e os organismos responsáveis pela promoção da igualdade entre homens e mulheres. <p>Cada Estado-Membro designa os parceiros mais representativos a nível nacional, regional e local, bem como no sector económico, social ou ambiental ou noutros sectores, a seguir designados «parceiros», em conformidade com as regras e práticas nacionais, tendo em conta a necessidade de promover a igualdade entre homens e mulheres e o desenvolvimento sustentável através da integração dos requisitos de protecção e melhoria do ambiente.</p> <p>2. A parceria é conduzida no pleno respeito pelas competências institucionais, jurídicas e financeiras respectivas de cada categoria de parceiros, definidos no nº 1.</p> <p>A parceria abrange a preparação, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos programas operacionais. Os Estados-Membros associam, se for caso disso, todos os parceiros competentes, particularmente as regiões, nas várias fases de programação, dentro dos prazos fixados para cada fase.</p> <p>3. Todos os anos a Comissão consulta as organizações que representam os parceiros económicos e sociais a nível europeu sobre a intervenção dos fundos.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n° 1260/1999	Reg. (CE) n° 1083/2006
	<p style="text-align: center;">Artigo 12° Nível Territorial de Execução</p> <p>A execução dos programas operacionais referidos no artigo 31° é da responsabilidade dos Estados-Membros ao nível territorial adequado, em conformidade com o sistema institucional específico de cada Estado-Membro. Essa responsabilidade deve ser exercida em conformidade com o presente regulamento.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 13° Intervenção Proporcional</p> <p>1. Os meios financeiros e administrativos utilizados pela Comissão e pelos Estados-Membros na execução dos fundos em matéria de:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Selecção dos indicadores previstos na alínea c) do n° 1 do artigo 37°;b) Avaliação ao abrigo dos artigos 47° e 48°;c) Princípios gerais dos sistemas de gestão e controlo referidos nas alíneas e) e f) do artigo 58°;d) Apresentação de relatórios conforme previsto no artigo 67°, são proporcionais ao montante total das despesas afectadas aos programas operacionais. <p>2. Além disso, o artigo 74° prevê disposições específicas sobre a proporcionalidade em matéria de controlos.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n.º 1260/1999

Reg. (CE) n.º 1083/2006

Artigo 14.º Gestão Partilhada

1. O orçamento da União Europeia afectado aos fundos é executado no âmbito de uma gestão partilhada entre os Estados-Membros e a Comissão, em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (1), com excepção da assistência técnica referida no artigo 45.º do presente regulamento.

O princípio da boa gestão financeira é aplicado de acordo com o n.º 2 do artigo 48.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002.

2. No exercício das suas responsabilidades de execução do Orçamento Geral da União Europeia, a Comissão deve:

a) Verificar a existência e o correcto funcionamento dos sistemas de gestão e controlo nos Estados-Membros nos termos dos artigos 71.º, 72.º e 73.º;

b) Suspender o prazo de pagamento ou suspender os pagamentos, na totalidade ou em parte, em conformidade com os artigos 91.º e 92.º, em caso de deficiências nos sistemas nacionais de gestão e controlo, bem como aplicar qualquer outra correcção financeira necessária, nos termos dos artigos 100.º e 101.º;

c) Verificar o reembolso dos pagamentos por conta e anular automaticamente as autorizações orçamentais nos termos n.º 2 do artigo 82.º e nos artigos 93.º a 97.º.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999

Artigo 11º Adicionalidade

1. A fim de assegurar um impacto económico real, as dotações dos Fundos não podem substituir-se às despesas estruturais públicas ou equiparáveis do Estado-Membro.
2. Para o efeito, a Comissão e o Estado-Membro em causa estabelecerão o nível das despesas estruturais públicas ou equiparáveis que o Estado-Membro manterá no conjunto das suas regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 durante o período de programação.

Quanto aos objectivos nºs 2 e 3 considerados conjuntamente, a Comissão e o Estado-Membro em causa estabelecerão o nível das despesas a consagrar à política activa do mercado de trabalho e, sempre que tal se justifique, as outras acções que permitam atingir os resultados previstos nesses dois objectivos, que o Estado-Membro manterá ao nível nacional durante o período de programação.

Essas despesas serão determinadas pelo Estado-Membro e pela Comissão, nos termos do quarto parágrafo, previamente à decisão da Comissão de aprovação de um quadro comunitário de apoio ou dos documentos únicos de programação relativos ao Estado-Membro em causa, e serão integradas nesses documentos.

Regra geral, o nível das despesas referidas nos primeiro e segundo parágrafos será pelo menos igual ao montante das despesas médias anuais, em termos reais, atingido durante o período de programação anterior, e será determinado em função das condições macroeconómicas gerais em que o financiamento é efectuado, mas sem deixar de ter em conta alguns dados económicos específicos, como as privatizações, um nível extraordinário do esforço estrutural público ou equiparável do Estado-Membro durante o período de programação anterior e as evoluções conjunturais nacionais.

Será igualmente tida em conta qualquer eventual redução das despesas a título dos Fundos estruturais, em relação ao período 1994-1999.

3. No decurso do período de programação proceder-se-á, ao nível territorial referido no nº 2, a três verificações da adicionalidade:
 - a) Uma verificação ex ante, descrita no terceiro parágrafo do nº 2, que servirá de quadro de referência para todo o período de programação;
 - b) Uma verificação intercalar, o mais tardar três anos após a aprovação do quadro comunitário de apoio ou dos documentos únicos de programação, regra geral, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2003, em resultado da qual a Comissão e o Estado-Membro podem decidir de uma revisão do nível das despesas estruturais a atingir, se a situação económica tiver conduzido a uma evolução das receitas públicas ou do emprego no Estado-Membro que se afaste significativamente da prevista aquando da verificação ex ante;
 - c) Uma verificação antes de 31 de Dezembro de 2005.

Para o efeito, o Estado-Membro facultará à Comissão as informações adequadas aquando da apresentação dos planos, da verificação intercalar e da verificação antes de 31 de Dezembro de 2005. Sempre que necessário, serão utilizados métodos de estimação estatísticos.

Independentemente dessas verificações, o Estado-Membro informará a Comissão, em qualquer altura durante o período de programação, dos factos que possam pôr em causa a sua capacidade de manter o nível de despesas referido no nº 2.

DGDR

Reg. (CE) nº 1083/2006

Artigo 15º Adicionalidade

1. A participação dos fundos estruturais não substitui as despesas estruturais públicas ou equivalentes de um Estado-Membro.
2. Em relação às regiões abrangidas pelo Objectivo da Convergência, a Comissão e o Estado-Membro devem determinar o nível de despesas estruturais públicas ou equivalentes que o Estado-Membro deve manter em todas as regiões em causa durante o período de programação.

O nível de despesas a manter pelo Estado-Membro é um dos elementos abrangidos pela decisão da Comissão sobre o quadro de referência estratégico nacional referidos no nº 3 do artigo 28º. O documento sobre a metodologia elaborado pela Comissão, aprovado nos termos do nº 3 do artigo 104º, fornecerá orientações.

5. Em regra geral, o nível de despesas referido no nº 2 deve ser, pelo menos, igual ao montante das despesas médias anuais em termos reais durante o período de programação anterior.

Além disso, o nível de despesas deve ser determinado em função das condições macroeconómicas gerais em que o financiamento é realizado e tendo em conta determinadas situações económicas específicas ou excepcionais, tais como as privatizações ou um nível excepcional de despesas estruturais públicas ou equivalentes efectuadas pelo Estado-Membro durante o período de programação anterior.

4. A Comissão, em cooperação com cada Estado-Membro, procede a uma verificação intercalar da adicionalidade para o Objectivo da Convergência em 2011. No âmbito desta verificação intercalar, a Comissão, em consulta com o Estado-Membro, pode decidir modificar o nível de despesas exigido caso a situação económica no Estado-Membro em causa seja significativamente diferente da existente no momento da determinação do nível dessas despesas estruturais públicas ou equivalentes referido no nº 2. A decisão da Comissão referida no nº 3 do artigo 28º é alterada para reflectir este ajustamento.

A Comissão, em cooperação com cada Estado-Membro, procede a uma verificação ex post da adicionalidade para o Objectivo da Convergência em 31 de Dezembro de 2016.

O Estado-Membro transmite à Comissão as informações necessárias à verificação do cumprimento das despesas estruturais públicas ou equivalentes determinadas ex ante. Se necessário, deveriam ser utilizados métodos de estimativa estatística.

Após a conclusão de cada uma das três fases de verificação, a Comissão publica os resultados, por Estado-Membro, da verificação da adicionalidade, incluindo a metodologia e as fontes de informação.

31/107

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p>Artigo 12º Compatibilidade</p> <p>As operações objecto de um financiamento pelos Fundos ou de um financiamento do BEI ou de outro instrumento financeiro devem observar o disposto no Tratado e nos actos adoptados por força deste, bem como com as políticas e acções comunitárias, incluindo as que se referem às regras de concorrência, à adjudicação de contratos públicos, à protecção e melhoria do ambiente, à eliminação das desigualdades e à promoção da igualdade entre homens e mulheres.</p>	<p>Artigo 16º Igualdade entre Homens e Mulheres e não discriminação</p> <p>Igualdade entre homens e mulheres e não discriminação Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar a promoção da igualdade entre homens e mulheres e da integração da perspectiva do género durante as várias fases de aplicação dos fundos.</p> <p>Os Estados-Membros e a Comissão devem tomar todas as medidas adequadas para evitar qualquer discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, durante as várias fases de aplicação dos fundos, nomeadamente no que respeita ao acesso aos mesmos. Em especial, a acessibilidade para as pessoas com deficiência é um dos critérios que devem ser respeitados na definição das operações co-financiadas pelos fundos e tidos em conta nas várias fases de aplicação.</p>
<p>Artigo 7º Recursos e Concentração (corresponde aos artºs 18, 19, 20 e 21 do Reg.(CE) nº 1083)</p> <p>1. Os recursos disponíveis para autorização pelos Fundos para o período de 2000-2006, elevam-se a 195 mil milhões de euros, expressos a preços de 1999.</p> <p>A repartição anual desses recursos consta do anexo.</p> <p>2. Na repartição dos recursos orçamentais pelos objectivos proceder-se-á a uma concentração significativa a favor das regiões abrangidas pelo objectivo nº1:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 69,7% dos Fundos estruturais serão atribuídos ao objectivo nº 1, incluindo 4,3% para apoio transitório (isto é, um total de 135,9 mil milhões de euros). - 11,5% dos Fundos estruturais serão atribuídos ao objectivo nº 2, incluindo 1,4% para apoio transitório (isto é, um total de 22,5 mil milhões de euros). - 12,3% dos Fundos estruturais serão atribuídos ao objectivo nº 3 (isto é, um total de 24,05 mil milhões de euros). <p>Os valores enunciados para os objectivos nºs 1, 2 e 3 não incluem os recursos financeiros a que se refere o nº 6 nem o financiamento para o IFOP fora do objectivo nº 1.</p> <p>3. A Comissão estabelecerá, por meio de procedimentos transparentes, repartições indicativas por Estado-Membro das dotações de autorização disponíveis para a programação referida nos artigos 13º a 19º, tendo plenamente em conta, para os objectivos nº 1 e nº 2, um ou vários critérios objectivos análogos aos do período anterior abrangido pelo Regulamento (CEE) nº 2052/88, ou seja: população elegível, prosperidade regional, prosperidade nacional e gravidade relativa dos problemas estruturais, nomeadamente nível de desemprego.</p> <p>Para o objectivo nº 3, a repartição por Estado-Membro baseia-se principalmente na população elegível, na situação do emprego e na gravidade dos problemas, como a exclusão social, os níveis de educação e de formação e a participação</p>	<p>Artigo 17º Desenvolvimento Sustentável</p> <p>Os objectivos dos fundos são perseguidos no quadro do desenvolvimento sustentável e da promoção pela Comunidade do objectivo de proteger e melhorar o ambiente, previsto no artigo 6º do Tratado.</p> <p><u>Capítulo V: Quadro Financeiro</u></p> <p>Artigo 18º Recursos Globais</p> <p>1. Os recursos disponíveis para autorização a título dos fundos para o período de 2007 a 2013 elevam-se a 308 041 000 000 EUR a preços de 2004, em conformidade com a repartição anual indicada no anexo I.</p> <p>Para efeitos da programação e subsequente inclusão no Orçamento Geral da União Europeia, os montantes referidos no primeiro parágrafo são indexados à taxa anual de 2 %.</p> <p>A repartição dos recursos orçamentais pelos objectivos definidos no nº2 do artigo 3º deve ser realizada de modo a obter uma concentração significativa nas regiões do Objectivo da Convergência.</p> <p>2. A Comissão procede a repartições anuais indicativas por Estado-Membro, em conformidade com os critérios e métodos estabelecidos no anexo II, sem prejuízo do disposto nos artigos 23º e 24º.</p> <p>3. Os montantes referidos nos pontos 12 a 30 do anexo II estão incluídos nos montantes referidos nos artigos 19º, 20º e 21º e devem ser claramente identificados nos documentos de programação.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999

das mulheres no mercado de trabalho.

Para os objectivos nº 1 e nº 2, discriminar-se-ão, nessas repartições, as dotações atribuídas às regiões e zonas que beneficiam do apoio transitório. Essas atribuições serão efectuadas segundo os critérios referidos no primeiro parágrafo. A repartição anual dessas dotações e a degressiva, a partir de 1 de Janeiro de 2000 será, em 2000, inferior à de 1999. O perfil do apoio transitório pode ser adaptado em função das necessidades específicas de cada região, em acordo com a Comissão, desde que seja respeitada a dotação financeira de cada uma delas.

A Comissão estabelecerá igualmente, por meio de procedimentos transparentes, repartições indicativas, por Estado-Membro, das dotações de autorização disponíveis para as acções estruturais no sector da pesca fora das regiões do objectivo nº 1, previstas no nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 2º.

4. No âmbito do objectivo nº1, será criado para o período 2000-2004 um programa de apoio ao processo de paz na Irlanda do Norte (programa PEACE) a favor da Irlanda do Norte e das zonas limítrofes da Irlanda.

No âmbito do objectivo nº 1, será criado para o período 2000-2006 um programa especial de assistência para as regiões NUTS II da Suécia não abrangidas pela lista mencionada no nº 2 do artigo 3º e que satisfaçam os critérios do artigo 2º do Protocolo nº 6 do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

5. 4% das dotações de autorização previstas em cada repartição indicativa nacional a que se refere o nº 3 será objecto de uma atribuição nos termos do artigo 44º.
6. Para o período referido no nº 1, 5,35% das dotações de autorização dos Fundos será consagrado ao financiamento das iniciativas comunitárias.

0,65% das dotações referidas no nº1 será consagrado ao financiamento de acções inovadoras e de assistência técnica, na acepção dos artigos 22º e 23º.

7. Para efeitos da sua programação e posterior inscrição no orçamento geral das Comunidades Europeias, os montantes referidos no nº1 e no nº 2 são indexados á taxa anual de 2% a partir de 1 de Janeiro de 2000.

A indexação das dotações previstas para os anos de 2004, 2005 e 2006 será revista pela Comissão, se necessário, até 31 de Dezembro de 2003, a título de ajustamento técnico, com base nas últimas informações económicas disponíveis. O desvio em relação à programação inicial será afectado ao montante previsto no nº 5.

8. Em qualquer Estado-Membro, as receitas totais anuais provenientes dos Fundos estruturais no âmbito do presente regulamento, em conjugação com a assistência prestada ao abrigo do Fundo de Coesão, não devem exceder 4% do PIB nacional.

Reg. (CE) nº 1083/2006

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	<p style="text-align: center;">Artigo 19º Recursos para o Objectivo de Convergência</p> <p>Os recursos globais para o Objectivo da Convergência elevam-se a 81,54 % dos recursos referidos no nº 1 do artigo 18º (ou seja, um total de 251 163 134 221 EUR) e são distribuídos entre as diferentes vertentes do seguinte modo:</p> <ul style="list-style-type: none">a) 70,51 % (ou seja, um total de 177 083 601 004 EUR) para o financiamento referido no n.º 1 do artigo 5.º, utilizando como critérios para calcular a repartição indicativa por Estado-Membro a população elegível, a prosperidade regional, a prosperidade nacional e a taxa de desemprego;b) 4,99 % (ou seja, um total de 12 521 289 405 EUR) para o apoio transitório e específico referido no nº 1 do artigo 8º, utilizando como critérios para calcular a repartição indicativa por Estado-Membro a população elegível, a prosperidade regional, a prosperidade nacional e a taxa de desemprego;c) 23,22 % (ou seja, um total de 58 308 243 811 EUR) para o financiamento referido no nº 2 do artigo 5º, utilizando como critérios para calcular a repartição indicativa por Estado-Membro a população, a prosperidade nacional e a superfície em causa;d) 1,29 % (ou seja, um total de 3 250 000 000 EUR) para o apoio transitório e específico referido no nº 3 do artigo 8º.
	<p style="text-align: center;">Artigo 20º Recursos para o Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego</p> <p>Os recursos globais para o Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego elevam-se a 15,95 % dos recursos referidos no nº 1 do artigo 18º (ou seja, um total de 49 127 784 318 EUR) e são distribuídos entre as diferentes vertentes do seguinte modo:</p> <ul style="list-style-type: none">a) 78,86 % (ou seja, um total de 38 742 477 688 EUR) para o financiamento referido no artigo 6º, utilizando como critérios para calcular a repartição indicativa por Estado-Membro a população elegível, a prosperidade regional, a taxa de desemprego, a taxa de emprego e a densidade populacional; eb) 21,14 % (ou seja, um total de 10 385 306 630 EUR) para o apoio transitório e específico referido no nº 2 do artigo 8º, utilizando como critérios para calcular a repartição indicativa por Estado-Membro a população elegível, a prosperidade regional, a prosperidade nacional e a taxa de desemprego.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999

Reg. (CE) nº 1083/2006

Artigo 21º

Recursos para o Objectivo da Cooperação Territorial Europeia

- Os recursos globais para o Objectivo da Cooperação Territorial Europeia elevam-se a 2,52 % dos recursos referidos no nº 1 do artigo 15º (ou seja, um total de 7 750 081 461 EUR) e, com exclusão do montante referido no ponto 22 do anexo II, são distribuídos entre as diferentes vertentes do seguinte modo:
 - 73,86 % (ou seja, um total de 5 576 358 149 EUR) para o financiamento da cooperação transfronteiriça a que se refere o nº 1 do artigo 7º, utilizando como critério para calcular a repartição indicativa por Estado-Membro a população elegível;
 - 20,95 % (ou seja, um total de 1 581 720 322 EUR) para o financiamento da cooperação transnacional a que se refere o nº 2 do artigo 7º, utilizando como critério para calcular a repartição indicativa por Estado-Membro a população elegível;
 - 5,19 % (ou seja, um total de 392 002 991 EUR) para o financiamento da cooperação inter-regional, das redes de cooperação e do intercâmbio de experiências a que se refere o nº 3 do artigo 7º.
- A participação do FEDER nos programas transfronteiriços e relativos às bacias marítimas a título do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria e nos programas transfronteiriços a título do Instrumento de Assistência de Pré-adesão, ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1085/2006, eleva-se a 813 966 000 EUR, em resultado da indicação de cada Estado-Membro em causa, deduzidos das dotações indicadas na alínea a) do nº 1.

Estas participações do FEDER não estão sujeitas a reafecção entre os Estados-Membros em causa.
- A participação do FEDER nos programas transfronteiriços e relativos às bacias marítimas a título dos instrumentos referidos no nº 2 é concedida desde que a participação proveniente desses instrumentos em cada programa seja pelo menos equivalente à participação do FEDER. Todavia, essa equivalência está sujeita a um montante máximo de 465 690 000 EUR, a título do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria, e de 243 782 000 EUR a título do Instrumento de Assistência de Pré-adesão.
- As dotações anuais correspondentes à participação do FEDER referida no nº 2 são inscritas nas rubricas orçamentais pertinentes da vertente transfronteiriça dos instrumentos referidos no nº 2 com início no exercício orçamental de 2007.
- Em 2008 e em 2009, a participação anual do FEDER referida no nº 2 para a qual não tenha sido apresentado à Comissão até 30 de Junho qualquer programa operacional, a título das vertentes transfronteiriça e relativa às bacias marítimas dos instrumentos referidos no nº 2, deve ser então posta à disposição do Estado-Membro em causa para o financiamento da cooperação transfronteiriça a que se refere a alínea a) do nº 1, incluindo a cooperação nas fronteiras externas.

Se, em 30 de Junho de 2010, ainda houver programas operacionais, a título das vertentes transfronteiriça e relativa às bacias marítimas dos instrumentos referidos no nº 2, que não tenham sido apresentados à Comissão, a totalidade da participação do FEDER referida no nº 2 para os restantes anos até 2013 deve ser então posta à disposição dos Estados-Membros em causa para o financiamento da

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	<p>cooperação transfronteiriça a que se refere a alínea a) do nº 1, incluindo a cooperação nas fronteiras externas.</p> <p>6. Se, na sequência da adopção pela Comissão de programas transfronteiriços e relativos às bacias marítimas a que se refere o nº 2, esses programas tiverem de ser abandonados por:</p> <p>a) O país parceiro não assinar o acordo de financiamento até ao final do ano subsequente à adopção do programa; ou</p> <p>b) O programa não poder ser executado devido a problemas nas relações entre os países participantes,</p> <p>a participação do FEDER referida no nº 2 correspondente às fracções anuais ainda não autorizadas deve ser posta à disposição dos Estados-Membros em causa, a pedido destes, para o financiamento da cooperação transfronteiriça a que se refere a alínea a) do nº 1, incluindo a cooperação nas fronteiras externas.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 22º Não transferibilidade dos recursos</p> <p>As dotações totais atribuídas a cada Estado-Membro a título de cada um dos objectivos dos fundos e das respectivas vertentes não são transferíveis entre si.</p> <p>Em derrogação do primeiro parágrafo, cada Estado-Membro pode transferir, a título do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia, até 15 % da dotação financeira de uma das vertentes referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 21º para outra.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 44º Atribuição da reserva de eficiência</p> <p>1. Cada Estado-Membro, em estreita concertação com a Comissão, avaliará a título de cada objectivo, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2003, a eficiência de cada um dos seus programas operacionais ou documentos únicos de programação com base num número reduzido de indicadores de acompanhamento que reflectam a eficácia, a gestão e a execução financeira e afirmam os resultados intercalares pelos seus objectivos específicos iniciais.</p> <p>Esses indicadores serão definidos por cada Estado-Membro, em estreita concertação com a Comissão, tendo total ou parcialmente em conta uma lista referencial de indicadores proposta pela Comissão; serão quantificados nos vários relatórios de execução anuais existentes, bem como no relatório de avaliação intercalar.</p> <p>Os Estados-Membros são responsáveis pela sua aplicação.</p> <p>2. A meio do período, e o mais tardar até 31 de Março de 2004, a Comissão, em estreita concertação com os Estados-Membros em causa, com base em propostas de cada Estado-Membro, tendo em conta as suas especificidades institucionais e correspondente programação, atribuirá, a título de cada objectivo, as dotações de autorização referidas no nº 5 do artigo 7º aos programas operacionais ou aos documentos únicos de programação, ou aos seus eixos prioritários, que sejam considerados eficientes. Os programas operacionais ou os documentos únicos de programação serão adaptados nos termos dos artigos 14º e 15º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 23º Recursos para a Reserva de Desempenho</p> <p>3 % dos recursos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 19º e no artigo 20º podem ser afectados em conformidade com o artigo 50º.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 23º Assistência Técnica</p> <p>Por iniciativa ou por conta da Comissão e após parecer dos comités referidos nos artigos 48º a 51º sobre os diferentes tipos de medidas, os Fundos podem financiar, até ao limite de 0,25 % da sua dotação anual, as medidas de preparação, de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 24º Recursos para Assistência Técnica</p> <p>0,25 % dos recursos referidos no nº 1 do artigo 18º são consagrados à assistência técnica por iniciativa da Comissão definida no artigo 45º.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p>acompanhamento, de avaliação e de controlo necessárias à execução do presente regulamento. Essas medidas incluirão, designadamente:</p> <p>a) Estudos, incluindo os de carácter geral relativos à acção dos Fundos;</p> <p>b) Acções de assistência técnica, de permuta de experiências e informações destinadas aos parceiros, aos beneficiários finais das intervenções dos Fundos e ao público;</p> <p>c) A criação, o funcionamento e a interconexão de sistemas informatizados de gestão, de acompanhamento e de avaliação.</p> <p>d) A melhoria dos métodos de avaliação e de intercâmbio de informações sobre as práticas neste domínio.</p>	
	<p style="text-align: center;"><u>Capítulo I: Orientações Estratégicas da Comunidade em matéria de Coesão</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 25º Conteúdo</p> <p>O Conselho estabelece, a nível comunitário, orientações estratégicas concisas em matéria de coesão económica, social e territorial, através da definição de um quadro indicativo para a intervenção dos fundos, tendo em conta outras políticas comunitárias pertinentes.</p> <p>Em relação a cada um dos objectivos dos fundos, essas orientações aplicarão, nomeadamente, as prioridades da Comunidade tendo em vista promover o desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável da Comunidade a que se refere o nº 1 do artigo 3º.</p> <p>As orientações são estabelecidas tendo em conta as orientações integradas que incluem as orientações gerais das políticas económicas e as orientações em matéria de emprego, aprovadas pelo Conselho nos termos dos artigos 99º e 128º do Tratado.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 26º Adopção e Revisão</p> <p>A Comissão propõe, em estreita cooperação com os Estados-Membros, as orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão referidas no artigo 25º do presente regulamento. Até 1 de Fevereiro de 2007, as orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão são aprovadas nos termos do artigo 161º do Tratado. As orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.</p> <p>Se necessário, as orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão podem ser objecto, em estreita cooperação com os Estados-Membros, de uma revisão intercalar nos termos do primeiro parágrafo, de modo a ter em conta eventuais alterações significativas das prioridades da Comunidade.</p> <p>A revisão intercalar das orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão não impõe aos Estados-Membros a obrigação de revisão dos programas operacionais nem do respectivo quadro de referência estratégico nacional.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 17º Quadros Comunitários de Apoio</p> <p>1. O quadro comunitário de apoio assegurará a coordenação do conjunto da ajuda estrutural comunitária nas regiões em causa, incluindo, nos termos do nº 3 do artigo 1º, a ajuda ao desenvolvimento dos recursos humanos.</p>	<p style="text-align: center;"><u>Capítulo II: Quadro de Referência Estratégico Nacional</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 27º Conteúdo</p> <p>1. Cada Estado-Membro deve apresentar um quadro de referência estratégico nacional que assegure a coerência da intervenção dos fundos com as orientações estratégicas da</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p>2. Os quadros comunitários de apoio incluem:</p> <p>a) A estratégia e os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-Membro em causa; os seus objectivos específicos, quantificados na medida em que a sua natureza o permita; a apreciação do impacto esperado, nos termos do nº 2 do artigo 41º, a indicação da forma como esta estratégia e estas prioridades têm em conta as orientações indicativas referidas no nº3 do artigo 10º, as políticas económicas, a estratégia de desenvolvimento do emprego através da melhoria da capacidade de adaptação das qualificações dos recursos humanos e, se for caso disso, as políticas regionais do Estado-Membro em causa;</p> <p>b) Uma síntese da natureza e da duração dos programas operacionais não aprovados em simultâneo com o quadro comunitário de apoio, incluindo, nomeadamente, os seus objectivos específicos e os eixos prioritários seleccionados;</p> <p>c) Um plano de financiamento indicativo que especifique, nos termos dos artigos 28º e 29º, em relação a cada eixo prioritário e a cada ano, o montante do envelope financeiro previsto para a participação dos diferentes Fundos e, eventualmente, do BEI e dos outros instrumentos financeiros - incluindo, a título indicativo, o montante total do FEOGA, secção Garantia, para as medidas a que se refere o artigo 33º do Regulamento (CE) nº 1257/1999 - sempre que contribuam directamente para o plano de financiamento em causa, bem como o montante total dos financiamentos públicos elegíveis e dos financiamentos privados previsíveis do Estado-Membro, que correspondam à participação de cada Fundo.</p> <p>Este plano de financiamento indicará em separado, no total da participação dos diferentes Fundos, as dotações previstas para as regiões que beneficiam do apoio transitório.</p> <p>O total da participação dos Fundos prevista anualmente será compatível com as perspectivas financeiras aplicáveis, tendo em conta a degressividade referida no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 7º.</p> <p>d) As disposições de execução do quadro comunitário de apoio que devem abranger:</p> <ul style="list-style-type: none">- a designação, pelo Estado-Membro, de uma autoridade de gestão, na acepção da alínea n) do artigo 9º, responsável pela gestão do quadro comunitário de apoio, nos termos do artigo 34º,- as disposições relativas à participação dos parceiros nos comités de acompanhamento a que se refere o artigo 35º, <p>e) Se for caso disso, indicações sobre as dotações necessárias para a elaboração, o acompanhamento e a avaliação das intervenções.</p> <p>Nos termos do artigo 11º, os quadros comunitários de apoio incluirão a verificação ex ante do respeito pelo princípio da adicionalidade e as informações adequadas relativas à transparência dos fluxos financeiros, nomeadamente do Estado-Membro em causa para as regiões beneficiárias.</p>	<p>Comunidade em matéria de coesão e que identifique a ligação entre as prioridades da Comunidade, por um lado, e o seu programa nacional de reformas, por outro.</p> <p>2. Os quadros de referência estratégicos nacionais constituem um instrumento de referência para efeitos de preparação da programação dos fundos.</p> <p>3. O quadro de referência estratégico nacional aplica-se ao Objectivo da Convergência e ao Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego. Pode aplicar-se igualmente ao Objectivo da Cooperação Territorial Europeia se um Estado-Membro assim o entender, sem prejuízo das escolhas futuras de outros Estados-Membros interessados.</p> <p>4. O quadro de referência estratégico nacional é composto pelos seguintes elementos:</p> <p>a) Uma análise das disparidades, atrasos e potencial de desenvolvimento, tendo em conta a evolução da economia mundial e europeia;</p> <p>b) A estratégia escolhida com base nessa análise, incluindo as prioridades temáticas e territoriais. Se for caso disso, estas prioridades devem incluir acções relativas ao desenvolvimento urbano sustentável, à diversificação das economias rurais e às zonas dependentes da pesca;</p> <p>c) A lista dos programas operacionais para os Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego;</p> <p>d) Uma descrição da forma como as despesas a título dos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego irão contribuir para as prioridades da União Europeia em matéria de promoção da competitividade e criação de empregos, nomeadamente para o cumprimento dos objectivos das Orientações Integradas para o Crescimento e o Emprego (2005-2008), conforme estabelecido no nº 3 do artigo 9º;</p> <p>e) A dotação anual indicativa a título de cada fundo por programa;</p> <p>f) Em relação unicamente às regiões do Objectivo da Convergência:</p> <ul style="list-style-type: none">i) as medidas previstas para reforçar a eficiência administrativa dos Estados-Membros;ii) o montante da dotação anual total prevista no âmbito do FEADER e do FEP;iii) as informações necessárias para a verificação ex ante da observância do princípio de adicionalidade a que se refere o artigo 15º; <p>g) Em relação aos Estados-Membros elegíveis a título do Fundo de Coesão nos termos do nº 2 do artigo 5º e do nº 3 do artigo 8º, as informações sobre os mecanismos para assegurar a coordenação dos programas operacionais entre si e destes com o FEADER, o FEP e, se adequado, as intervenções do BEI e de outros instrumentos financeiros existentes.</p> <p>5. Além disso, o quadro de referência estratégico nacional pode também incluir, se for caso disso, os seguintes elementos:</p> <p>a) Os procedimentos para a coordenação entre a política de coesão comunitária e as políticas nacionais, sectoriais e regionais pertinentes do Estado-Membro em causa;</p> <p>b) Em relação a Estados-Membros que não sejam os referidos na alínea g) do nº 4, as informações sobre os mecanismos para assegurar a coordenação dos programas operacionais entre si e destes com o FEADER, o FEP e as intervenções do BEI e de outros instrumentos financeiros existentes.</p> <p>6. As informações contidas no quadro de referência estratégico nacional devem ter em conta as disposições institucionais</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	específicas de cada Estado-Membro.
<p style="text-align: center;">Artigo 14º Duração e Revisão</p> <p>1. Cada plano, quadro comunitário de apoio, programa operacional e documento único de programação abrangerá um período de sete anos, sem prejuízo do disposto no artigo 6º e no nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 7º.</p> <p>O período de programação terá início em 1 de Janeiro de 2000.</p> <p>2. Os quadros comunitários de apoio, programas operacionais e documentos únicos de programação serão reexaminados e, se for caso disso, adaptados por iniciativa do Estado-Membro ou da Comissão, com o acordo desse Estado-Membro, nos termos do presente título, na sequência da avaliação intercalar referida no artigo 42º e da atribuição da reserva de eficiência prevista no artigo 44º.</p> <p>Aqueles quadros, programas e documentos podem ser igualmente revistos noutro momento, se se verificarem mudanças importantes da situação socioeconómica e do mercado de trabalho.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 15º Preparação e Aprovação</p> <p>1. Quanto aos objectivos nº 1, nº 2 e nº 3, os Estados-Membros apresentarão um plano à Comissão. Esse plano será elaborado pelas autoridades competentes designadas pelo Estado-Membro a nível nacional, regional ou outro. Se a intervenção assumir a forma de um documento único de programação, o plano será tratado como um projecto de documento único de programação.</p> <p>Quanto ao objectivo nº 1, os quadros comunitários de apoio serão utilizados para todas as regiões abrangidas por esse objectivo; todavia, se as dotações comunitárias forem inferiores ou não excederem significativamente mil milhoões de euros, os Estados-Membros apresentarão, regra geral, um projecto de documento único de programação.</p> <p>Quanto aos objectivos nº 2 e nº 3, serão utilizados, regra geral, documentos únicos de programação; todavia, os Estados-Membros podem optar pela elaboração de um quadro comunitário de apoio.</p> <p>2. Os planos serão apresentados pelo Estado-Membro à Comissão após consulta dos parceiros, que darão parecer de forma a permitir cumprir o prazo previsto no segundo parágrafo.</p> <p>Salvo acordo em contrário com o Estado-Membro em causa, os planos serão apresentados no prazo máximo de quatro meses a contar do estabelecimento das listas das zonas elegíveis referidas no nº 2 do artigo 3º e no nº 4 do artigo 4º.</p> <p>3. A Comissão apreciará os planos em função da sua coerência com os objectivos do presente regulamento, tendo em conta o quadro de referência a que se refere o nº 1, alínea c), do artigo 9º, outras políticas comunitárias e o disposto no nº 2 do artigo 41º.</p> <p>Além disso, a Comissão apreciará cada plano do objectivo nº 3 proposto em função da coerência entre as acções previstas e o plano nacional para a execução da estratégia europeia em matéria de emprego nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 16º, assim como da forma e da intensidade da ponderação das necessidades gerais das zonas confrontadas com problemas estruturais de reconversão económica e social.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 28º Preparação e Adopção</p> <p>1. O quadro de referência estratégico nacional é preparado pelo Estado-Membro, após consulta aos parceiros pertinentes conforme referido no artigo 11º, nos termos que considerar mais adequados e de acordo com a sua estrutura institucional. O quadro de referência estratégico nacional deve abranger o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013.</p> <p>Os Estados-Membros preparam o quadro de referência estratégico nacional em concertação com a Comissão a fim de assegurar uma abordagem comum.</p> <p>2. Cada Estado-Membro envia o quadro de referência estratégico nacional à Comissão no prazo de cinco meses a contar da aprovação das orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão. A Comissão toma nota da estratégia nacional e dos temas prioritários escolhidos para a intervenção dos fundos e apresenta os comentários que considerar adequados no prazo de três meses a contar da data de recepção do quadro.</p> <p>Os Estados-Membros podem apresentar ao mesmo tempo o quadro de referência estratégico nacional e os programas operacionais referidos no artigo 32º.</p> <p>3. Antes ou aquando da aprovação dos programas operacionais referidos no nº 5 do artigo 32º, a Comissão, após consulta ao Estado-Membro, toma uma decisão que abranja:</p> <p>a) A lista dos programas operacionais referida na alínea c) do nº 4 do artigo 27º;</p> <p>b) A dotação anual indicativa por programa a título de cada fundo, referida na alínea e) do nº 4 do artigo 27º;</p> <p>c) Em relação unicamente ao Objectivo da Convergência, o nível de despesas que garante a observância do princípio de adicionalidade referido no artigo 15º e as medidas previstas para reforçar a eficiência administrativa referida na subalínea i) da alínea f) do nº 4 do artigo 25º.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p>4. Nos casos a que se refere o nº 1, a Comissão elaborará os quadros comunitários de apoio com o acordo do Estado-Membro em causa e nos termos dos artigos 48º a 51º. O BEI pode ser associado à elaboração dos quadros comunitários de apoio. A Comissão tomará uma decisão de participação dos Fundos o mais tardar cinco meses após ter recebido o ou os planos correspondentes, sempre que estes contenham todos os elementos previstos no artigo 16º.</p> <p>A Comissão apreciará as propostas de programas operacionais apresentadas pelo Estado-Membro em função da sua coerência com os objectivos do quadro comunitário de apoio correspondente e da sua compatibilidade com as políticas comunitárias. Tomará uma decisão de participação dos Fundos, nos termos do nº 1 artigo 28º, com o acordo do Estado-Membro em causa, desde que as propostas incluam todos os elementos previstos no nº 2 do artigo 18º.</p> <p>A fim de acelerar a análise dos pedidos e a execução dos programas, os Estados-Membros podem apresentar, simultaneamente com os seus planos, projectos de programas operacionais. Aquando da decisão relativa ao quadro comunitário de apoio, a Comissão aprovará igualmente, nos termos do nº 1 do artigo 28º, os programas operacionais apresentados simultaneamente com os planos, desde que incluam todos os elementos previstos no nº 2 do artigo 18º.</p> <p>5. Nos casos previstos no nº 1, a Comissão, com base nos planos, tomará uma decisão sobre os documentos únicos de programação, com o acordo do Estado-Membro em causa e nos termos dos artigos 48º a 51º. O BEI pode ser associado à elaboração dos documentos únicos de programação. A Comissão tomará uma decisão única sobre o documento único de programação e a participação dos Fundos, nos termos do nº 1 do artigo 28º, o mais tardar cinco meses após ter recebido o plano correspondente, desde que este contenha todos os elementos previstos no nº 3 do artigo 19º.</p> <p>6. O Estado-Membro, ou a autoridade de gestão, adoptará o complemento de programação definida na alínea m) do artigo 9º, após acordo do Comité de Acompanhamento, se o complemento de programação for estabelecido posteriormente à decisão de participação dos Fundos da Comissão, ou após consulta dos parceiros envolvidos se este for estabelecido antes da decisão de participação dos Fundos. Neste último caso, o Comité de Acompanhamento ou confirma o complemento de programação ou solicita uma adaptação nos termos do nº 3 do artigo 34º.</p> <p>O Estado-Membro transmitirá o complemento de programação à Comissão num documento único para informação, no prazo máximo de três meses a contar da decisão da Comissão que aprova um programa operacional ou um documento único de programação.</p> <p>7. As decisões da Comissão relativas ao quadro comunitário de apoio ou ao documento único de programação serão publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. A pedido do Parlamento Europeu, a Comissão transmitirá-lhe-á, para informação, essas decisões, os quadros comunitários de apoio e os documentos únicos de programação por ela aprovados.</p>	

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	<p style="text-align: center;"><u>Capítulo III: Acompanhamento Estratégico</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 29º Apresentação dos relatórios estratégicos dos Estados-Membros</p> <ol style="list-style-type: none">1. Cada Estado-Membro deve incluir no seu relatório anual de execução do programa nacional de reformas, e pela primeira vez em 2007, uma secção concisa sobre o contributo dos programas operacionais co-financiados pelos fundos para a execução do programa nacional de reformas.2. Até ao final de 2009 e de 2012, os Estados-Membros devem apresentar um relatório conciso com informações sobre o contributo dos programas co-financiados pelos fundos para:<ol style="list-style-type: none">a) A execução dos objectivos da política de coesão definidos pelo Tratado;b) O desempenho das tarefas dos fundos tal como definidos no presente regulamento;c) A execução das prioridades descritas nas orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão referidas no artigo 25º e detalhadas nas prioridades definidas no quadro de referência estratégico nacional referido no artigo 27º; ed) A concretização do objectivo de promoção da competitividade e da criação de emprego e a consecução dos objectivos das Orientações Integradas para o Crescimento e o Emprego (2005-2008) constantes do nº 3 do artigo 9º.3. Cada Estado-Membro define o conteúdo dos relatórios referidos no nº 2 a fim de identificar:<ol style="list-style-type: none">a) A situação e as tendências socioeconómicas;b) As realizações, os desafios e as perspectivas futuras quanto à execução da estratégia acordada; ec) Exemplos de boas práticas.4. As referências ao programa nacional de reformas no presente artigo dizem respeito às Orientações Integradas para o Crescimento e o Emprego (2005-2008) e aplicam-se igualmente a quaisquer orientações equivalentes definidas pelo Conselho Europeu.
	<p style="text-align: center;">Artigo 30º Apresentação de relatórios estratégicos pela Comissão e debate sobre a política de coesão</p> <ol style="list-style-type: none">1. A Comissão deve incluir no seu relatório anual ao Conselho Europeu da Primavera, pela primeira vez em 2008 e ulteriormente todos os anos, uma secção que resuma os relatórios dos Estados-Membros referidos no nº 1 do artigo 29º, em particular os progressos realizados na promoção da competitividade e da criação de emprego, incluindo a consecução dos objectivos das Orientações Integradas para o Crescimento e o Emprego (2005-2008) constantes do nº 3 do artigo 9º.2. Em 2010 e 2013, até 1 de Abril, a Comissão deve elaborar um relatório estratégico que resuma os relatórios dos Estados-Membros referidos no nº 2 do artigo 29º. Se for caso disso, esse relatório deve ser integrado no relatório referido no artigo 159º do Tratado como secção específica.3. O Conselho examina o relatório estratégico referido no nº 2 o mais rapidamente possível após a sua publicação. O

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n° 1260/1999	Reg. (CE) n° 1083/2006
	relatório deve ser enviado ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, sendo estas instituições convidadas a submeterem o mesmo a debate.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n.º 1260/1999

Artigo 45º Relatórios

1. Nos termos do artigo 159º do Tratado, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, um relatório trienal sobre os progressos alcançados na realização da coesão económica e social e sobre a forma como os Fundos, o Fundo de Coesão, o BEI e os outros instrumentos financeiros terão contribuído para esse efeito. Esse relatório incluirá, nomeadamente:
 - a) Um balanço dos progressos alcançados na realização da coesão económica e social, incluindo a situação e a evolução socioeconómica das regiões, bem como uma análise dos fluxos de investimentos directos e dos seus efeitos na situação do emprego a nível comunitário;
 - b) Um balanço do papel dos Fundos, do Fundo de Coesão, do BEI e dos outros instrumentos financeiros, bem como o impacto das outras políticas comunitárias ou nacionais, na realização deste processo;
 - c) Eventuais propostas relativas às acções e políticas comunitárias cuja adopção seja conveniente para o reforço da coesão económica e social.
2. Todos os anos, antes de 1 de Novembro, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório sobre a aplicação do presente regulamento durante o ano anterior. Esse relatório incluirá, nomeadamente:
 - a) Um balanço das actividades de cada Fundo, da utilização dos respectivos recursos orçamentais e da concentração das intervenções, bem como um balanço da utilização dos outros instrumentos financeiros da competência da Comissão e da concentração dos recursos destes últimos; esse balanço conterá:
 - uma repartição anual por Estado-Membro das dotações autorizadas e pagas para cada Fundo, inclusive a título das iniciativas comunitárias,
 - uma avaliação anual das acções inovadoras e da assistência técnica;
 - b) Um balanço da coordenação das intervenções dos Fundos entre si e com as do BEI e dos outros instrumentos financeiros;
 - c) Logo que estejam disponíveis, os resultados da avaliação, a que se refere o artigo 42.º, incluindo indicações relativas à adaptação das intervenções, e no artigo 43º, bem como uma avaliação da coerência das acções dos Fundos com as políticas comunitárias a que se refere o artigo 12º;
 - d) A lista dos grandes projectos que beneficiaram de uma participação dos Fundos;
 - e) Os resultados dos controlos efectuados pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 38º, bem como as lições tiradas desses controlos, incluindo a indicação do número e do montante das irregularidades verificadas e das correcções financeiras introduzidas nos termos do n.º 2 do artigo 39º;
 - f) Informações relativas aos pareceres dos Comités emitidos nos termos dos artigos 38º a 51º.

Reg. (CE) n.º 1083/2006

Artigo 31º Relatório sobre a Coesão

1. O relatório da Comissão a que se refere o artigo 159º do Tratado inclui, nomeadamente:
 - a) Um balanço dos progressos alcançados na coesão económica e social, incluindo a situação socioeconómica e o desenvolvimento das regiões, bem como a integração das prioridades comunitárias;
 - b) Um balanço do papel dos fundos, do BEI e dos outros instrumentos financeiros, bem como os efeitos das outras políticas comunitárias e nacionais nos progressos alcançados.
2. O relatório também inclui, se necessário:
 - a) Eventuais propostas de medidas e de políticas comunitárias cuja adopção seja conveniente para o reforço da coesão económica e social;
 - b) Eventuais alterações às orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão, que se considerem necessárias para reflectir as mudanças na política comunitária.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n° 1260/1999

Reg. (CE) n° 1083/2006

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999
<p style="text-align: center;">Artigo 15º Preparação e Aprovação</p> <p>1. Quanto aos objectivos nº 1, nº 2 e nº 3, os Estados-Membros apresentarão um plano à Comissão. Esse plano será elaborado pelas autoridades competentes designadas pelo Estado-Membro a nível nacional, regional ou outro. Se a intervenção assumir a forma de um documento único de programação, o plano será tratado como um projecto de documento único de programação.</p> <p>Quanto ao objectivo nº 1, os quadros comunitários de apoio serão utilizados para todas as regiões abrangidas por esse objectivo; todavia, se as dotações comunitárias forem inferiores ou não excederem significativamente mil milhoAs de euros, os Estados-Membros apresentarão, regra geral, um projecto de documento único de programação.</p> <p>Quanto aos objectivos nº 2 e nº 3, serão utilizados, regra geral, documentos únicos de programação; todavia, os Estados-Membros podem optar pela elaboração de um quadro comunitário de apoio.</p> <p>2. Os planos serão apresentados pelo Estado-Membro à Comissão após consulta dos parceiros, que darão parecer de forma a permitir cumprir o prazo previsto no segundo parágrafo.</p> <p>Salvo acordo em contrário com o Estado-Membro em causa, os planos serão apresentados no prazo máximo de quatro meses a contar do estabelecimento das listas das zonas elegíveis referidas no nº 2 do artigo 3º e no nº 4 do artigo 4º.</p> <p>3. A Comissão apreciará os planos em função da sua coerência com os objectivos do presente regulamento, tendo em conta o quadro de referência a que se refere o nº 1, alínea c), do artigo 9º, outras políticas comunitárias e o disposto no nº 2 do artigo 41º.</p> <p>Além disso, a Comissão apreciará cada plano do objectivo nº 3 proposto em função da coerência entre as acções previstas e o plano nacional para a execução da estratégia europeia em matéria de emprego nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 16º, assim como da forma e da intensidade da ponderação das necessidades gerais das zonas confrontadas com problemas estruturais de reconversão económica e social.</p> <p>4. Nos casos a que se refere o nº 1, a Comissão elaborará os quadros comunitários de apoio com o acordo do Estado-Membro em causa e nos termos dos artigos 48º a 51º. O BEI pode ser associado à elaboração dos quadros comunitários de apoio. A Comissão tomará uma decisão de participação dos Fundos o mais tardar cinco meses após ter recebido o ou os planos correspondentes, sempre que estes contenham todos os elementos previstos no artigo 16º.</p> <p>A Comissão apreciará as propostas de programas operacionais apresentadas pelo Estado-Membro em função da sua coerência com os objectivos do quadro comunitário de apoio correspondente e da sua compatibilidade com as políticas comunitárias. Tomará uma decisão de participação dos Fundos, nos termos do nº 1 artigo 28º, com o acordo do Estado-Membro em causa, desde que as propostas incluam todos os elementos previstos no nº 2 do artigo 18º.</p> <p>A fim de acelerar a análise dos pedidos e a execução dos programas, os Estados-Membros podem apresentar, simultaneamente com os seus planos, projectos de programas operacionais. Aquando da decisão relativa ao quadro comunitário de apoio, a Comissão aprovará igualmente, nos termos do nº 1 do artigo 28º, os programas operacionais apresentados simultaneamente com os planos, desde que incluam todos os elementos previstos no nº 2 do artigo 18º.</p>

Reg. (CE) nº 1083/2006
<p style="text-align: center;">TÍTULO III : PROGRAMAÇÃO</p> <p style="text-align: center;"><u>Capítulo I: Disposições Gerais relativas aos Fundos Estruturais e ao Fundo de Coesão</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 32º Preparação e Aprovação dos Programas Operacionais</p> <p>1. A acção dos fundos nos Estados-Membros assume a forma de programas operacionais no âmbito do quadro de referência estratégico nacional. Cada programa operacional abrange um período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013. Um programa operacional abrange apenas um dos três objectivos referidos no artigo 3º, salvo acordo em contrário entre a Comissão e o Estado-Membro.</p> <p>2. Cada programa operacional é elaborado pelo Estado-Membro ou por qualquer autoridade designada pelo Estado-Membro, em cooperação com os parceiros a que se refere o artigo 11º.</p> <p>3. O Estado-Membro apresenta à Comissão uma proposta de programa operacional que inclua todas as componentes referidas no artigo 37º, logo que possível e o mais tardar cinco meses após a aprovação das orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão, tal como referido no artigo 26º.</p> <p>4. A Comissão aprecia a proposta de programa operacional a fim de determinar se o mesmo contribui para os objectivos e prioridades do quadro de referência estratégico nacional e para as orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão. Sempre que, no prazo de dois meses a contar da recepção do programa operacional, a Comissão considere que um programa operacional não contribui para alcançar os objectivos do quadro de referência estratégico nacional e das orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão, pode solicitar ao Estado-Membro que forneça todas as informações suplementares necessárias e que, se for caso disso, proceda à revisão do programa proposto.</p> <p>5. A Comissão adopta cada programa operacional logo que possível e o mais tardar quatro meses após a sua apresentação formal pelo Estado-Membro, mas não antes de 1 de Janeiro de 2007.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p>5. Nos casos previstos no nº 1, a Comissão, com base nos planos, tomará uma decisão sobre os documentos únicos de programação, com o acordo do Estado-Membro em causa e nos termos dos artigos 48º a 51º. O BEI pode ser associado à elaboração dos documentos únicos de programação. A Comissão tomará uma decisão única sobre o documento único de programação e a participação dos Fundos, nos termos do nº 1 do artigo 28º, o mais tardar cinco meses após ter recebido o plano correspondente, desde que este contenha todos os elementos previstos no nº 3 do artigo 19º.</p> <p>6. O Estado-Membro, ou a autoridade de gestão, adoptará o complemento de programação definida na alínea m) do artigo 9º, após acordo do Comité de Acompanhamento, se o complemento de programação for estabelecido posteriormente á decisão de participação dos Fundos da Comissão, ou após consulta dos parceiros envolvidos se este for estabelecido antes da decisão de participação dos Fundos. Neste último caso, o Comité de Acompanhamento ou confirma o complemento de programação ou solicita uma adaptação nos termos do nº 3 do artigo 34º.</p> <p>O Estado-Membro transmitirá o complemento de programação à Comissão num documento único para informação, no prazo máximo de três meses a contar da decisão da Comissão que aprova um programa operacional ou um documento único de programação.</p> <p>7. As decisões da Comissão relativas ao quadro comunitário de apoio ou ao documento único de programação serão publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. A pedido do Parlamento Europeu, a Comissão transmitirá-lhe-á, para informação, essas decisões, os quadros comunitários de apoio e os documentos únicos de programação por ela aprovados.</p>	
<p>Artigo 14º Duração e Revisão</p>	<p>Artigo 33º Revisão dos Programas Operacionais</p>
<p>1. Cada plano, quadro comunitário de apoio, programa operacional e documento único de programação abrangerá um período de sete anos, sem prejuízo do disposto no artigo 6º e no nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 7º.</p> <p>O período de programação terá início em 1 de Janeiro de 2000.</p> <p>2. Os quadros comunitários de apoio, programas operacionais e documentos únicos de programação serão reexaminados e, se for caso disso, adaptados por iniciativa do Estado-Membro ou da Comissão, com o acordo desse Estado-Membro, nos termos do presente título, na sequência da avaliação intercalar referida no artigo 42º e da atribuição da reserva de eficiência prevista no artigo 44º.</p> <p>Aqueles quadros, programas e documentos podem ser igualmente revistos noutro momento, se se verificarem mudanças importantes da situação socioeconómica e do mercado de trabalho.</p>	<p>1. Por iniciativa do Estado-Membro, ou da Comissão com o acordo do Estado-Membro em causa, os programas operacionais podem ser reexaminados e, se necessário, revistos na parte que resta, num ou mais dos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Na sequência de alterações socioeconómicas significativas; b) Para ter em conta de forma mais adequada alterações significativas das prioridades comunitárias, nacionais ou regionais; c) À luz da avaliação a que se refere o nº 3 do artigo 48º, ou d) Caso se registem dificuldades de execução. <p>Se necessário, os programas operacionais são revistos após a afectação das reservas a que se referem os artigos 50º e 51º.</p> <p>2. A Comissão adopta uma decisão sobre os pedidos de revisão de programas operacionais logo que possível e o mais tardar três meses após a sua apresentação formal pelo Estado-Membro.</p> <p>3. A revisão dos programas operacionais não implica a revisão da decisão da Comissão a que se refere o nº 3 do artigo 28º.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	<p style="text-align: center;">Artigo 34º Especificidade dos Fundos</p> <ol style="list-style-type: none">1. Os programas operacionais beneficiam do financiamento de um único fundo, salvo disposição em contrário no nº 3.2. Sem prejuízo das derrogações estabelecidas nos regulamentos específicos dos fundos, o FEDER e o FSE podem financiar, de forma complementar e até um limite de 10 % do financiamento comunitário de cada eixo prioritário de um programa operacional, medidas que sejam abrangidas pelo âmbito de intervenção do outro Fundo, desde que essas medidas sejam necessárias para a execução satisfatória da operação e estejam directamente relacionadas com a mesma.3. Nos Estados-Membros que recebem apoio do Fundo de Coesão, o FEDER e o Fundo de Coesão intervêm conjuntamente em programas operacionais relativos a infraestruturas de transportes e ao ambiente, incluindo os grandes projectos.
	<p style="text-align: center;">Artigo 35º Âmbito Geográfico</p> <ol style="list-style-type: none">1. Os programas operacionais apresentados a título do Objectivo da Convergência são elaborados ao nível geográfico adequado, e pelo menos ao nível NUTS 2. Os programas operacionais apresentados a título do Objectivo da Convergência que beneficiam de uma participação do Fundo de Coesão são elaborados a nível nacional.2. Os programas operacionais apresentados a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego são elaborados ao nível NUTS 1 ou NUTS 2, em conformidade com o sistema institucional específico do Estado-Membro, em relação às regiões que beneficiam de financiamento do FEDER, salvo acordo em contrário entre a Comissão e o Estado-Membro. Se beneficiarem de financiamento do FSE, os programas operacionais são elaborados pelo Estado-Membro ao nível adequado.3. Os programas operacionais apresentados a título do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia para a cooperação transfronteiriça são elaborados, regra geral, em relação a cada fronteira ou grupo de fronteiras, por um agrupamento adequado ao nível NUTS 3, incluindo os enclaves. Os programas operacionais apresentados a título do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia para a cooperação transnacional são elaborados ao nível de cada zona de cooperação transnacional. Os programas de cooperação inter-regional e de intercâmbio de experiência abrangem a totalidade do território da Comunidade.
	<p style="text-align: center;">Artigo 36º Participação do Banco Europeu de Investimento e do Fundo Europeu de Investimento</p> <ol style="list-style-type: none">1. O BEI e o FEI podem participar, em conformidade com as regras estabelecidas nos respectivos estatutos, na programação das intervenções dos fundos.2. O BEI e o FEI podem participar, a pedido dos Estados-Membros, na preparação dos quadros de referência estratégicos nacionais e dos programas operacionais, bem como nas iniciativas relacionadas com a preparação de projectos, em especial de grandes projectos, o financiamento e as parcerias público-privadas. O Estado-Membro pode concentrar, em acordo com o BEI e o FEI, os empréstimos concedidos numa ou mais prioridades de um

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	<p>programa operacional, em particular nos domínios da inovação e da economia baseada no conhecimento, do capital humano e dos projectos relativos ao ambiente e às infra-estruturas de base.</p> <p>3. A Comissão pode consultar o BEI e o FEI antes da aprovação da decisão a que se refere o nº 3 do artigo 28º e dos programas operacionais. Essa consulta deve incidir, em particular, nos programas operacionais que incluem uma lista indicativa dos grandes projectos ou programas que, devido à natureza das suas prioridades, sejam adequados para mobilizar empréstimos ou outros tipos de financiamento através do mercado.</p> <p>4. Se considerar que tal é adequado para a apreciação dos grandes projectos, a Comissão pode solicitar ao BEI que examine a qualidade técnica e a viabilidade económica e financeira desses projectos, sobretudo no que respeita aos instrumentos de engenharia financeira a aplicar ou a desenvolver.</p> <p>5. Ao aplicar as disposições do presente artigo, a Comissão pode conceder subvenções ao BEI ou ao FEI.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n° 1260/1999

Artigo 18° Programas Operacionais

1. As intervenções abrangidas por um quadro comunitário de apoio serão realizadas, regra geral, sob a forma de um programa operacional integrado por região, tal como definido no artigo 9°.
2. Os programas operacionais incluirão:
 - a) Os eixos prioritários do programa, a sua coerência com o quadro comunitário de apoio correspondente, os seus objectivos específicos quantificados na medida em que a sua natureza o permita e a avaliação do impacto esperado nos termos do n° 2 do artigo 41°;
 - b) Uma descrição resumida das medidas previstas para executar os eixos prioritários, incluindo os elementos de informação necessários para verificar a conformidade com os regimes de auxílios na acepção do artigo 87° do Tratado; se for caso disso, a natureza das medidas necessárias à elaboração, ao acompanhamento e à avaliação do programa operacional;
 - c) Um plano de financiamento indicativo que especifique, nos termos dos artigos 28° e 29°, em relação a cada eixo prioritário e a cada ano, o montante do envelope financeiro previsto para a participação dos diferentes Fundos, eventualmente do BEI, e dos outros instrumentos financeiros - incluindo, a título informativo, o montante total do FEOGA secção Garantia para as medidas a que se refere o artigo 33° do Regulamento (CE) n° 1257/1999 -, sempre que contribuam directamente para o plano de financiamento, bem como o montante total dos financiamentos públicos elegíveis e dos financiamentos privados previsíveis do Estado-Membro, que correspondam à participação de cada Fundo.

Este plano de financiamento indicará em separado, no total da participação dos diferentes Fundos, as dotações previstas para as regiões que beneficiam do apoio transitório.

O total da participação dos Fundos prevista anualmente será compatível com as perspectivas financeiras aplicáveis, tendo em conta a degressividade referida no n° 3, terceiro parágrafo, do artigo 7°;
- d) As disposições de execução do programa operacional que devem abranger:
 - i) a designação, pelo Estado-Membro, de uma autoridade de gestão, na acepção da alínea n) do artigo 9°, responsável pela gestão do programa operacional, nos termos do artigo 34°,
 - ii) a descrição das regras de gestão do programa operacional,
 - iii) a descrição dos sistemas de acompanhamento e avaliação, nomeadamente a função do Comité de Acompanhamento,
 - iv) a definição dos procedimentos de mobilização e de circulação dos fluxos financeiros, assegurando a respectiva transparência,
 - v) a descrição das regras e procedimentos específicos de controlo do programa operacional.
3. O complemento de programação incluirá:

Reg. (CE) n° 1083/2006

CAPÍTULO II: Conteúdo da Programação

Secção 1 Programas Operacionais

Artigo 37°

Programas Operacionais relativos aos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego

1. Os programas operacionais relacionados com os Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego incluem:
 - a) Uma análise da situação das zonas ou dos sectores elegíveis em termos de pontos fortes e fracos e da estratégia escolhida para lhes dar resposta;
 - b) Uma justificação das prioridades escolhidas tendo em conta as orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão, o quadro de referência estratégico nacional e os resultados da avaliação ex ante referida no artigo 48°;
 - c) Informação sobre os eixos prioritários e respectivos objectivos específicos. Esses objectivos devem ser quantificados utilizando um número limitado de indicadores de realização e de resultados, tendo em conta o princípio da proporcionalidade.

Os indicadores devem permitir medir os progressos alcançados em relação à situação de base inicial e a realização dos objectivos dos eixos prioritários;
 - d) Para efeitos de informação, uma repartição indicativa por categoria da utilização programada da participação do Fundo no programa operacional, em conformidade com as regras de execução do presente regulamento aprovadas pela Comissão nos termos do n° 3 do artigo 103°;
 - e) Um plano de financiamento compreendendo dois quadros:
 - i) um quadro que reparta em relação a cada ano, em conformidade com os artigos 52°, 53° e 54°, o montante da dotação financeira total prevista para a participação de cada fundo. O plano de financiamento deve indicar separadamente, no âmbito da participação anual total dos fundos estruturais, as dotações afectadas às regiões que recebem apoio transitório. A participação total dos fundos prevista anualmente deve ser compatível com o quadro financeiro aplicável e ter em conta a degressividade fixada no ponto 6 do anexo II;
 - ii) um quadro que especifique, em relação à totalidade do período de programação, para o programa operacional e para cada eixo prioritário, o montante da dotação financeira total da participação comunitária e das contrapartidas nacionais, bem como a taxa de participação dos fundos. Sempre que, em conformidade com o artigo 53°, a contrapartida nacional for constituída por despesas públicas e privadas, o quadro deve apresentar a repartição indicativa entre o sector público e o sector privado. Sempre que, em conformidade com o artigo 53°, a contrapartida nacional for constituída por despesas públicas, o quadro deve indicar o montante da participação pública nacional. Deve indicar, a título informativo, a participação do BEI e dos outros instrumentos financeiros existentes;
 - f) Informações sobre a complementaridade com as acções financiadas pelo FEADER e as financiadas pelo FEP, se for

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p>a) As medidas de execução dos eixos prioritários correspondentes do programa operacional; a avaliação ex ante nos termos do nº 3 do artigo 41º, das medidas quantificadas, sempre que a sua natureza o permita; os indicadores de acompanhamento correspondentes, nos termos do artigo 36º;</p> <p>b) A definição das categorias de beneficiários finais das medidas;</p> <p>c) Um plano de financiamento que especifique, nos termos dos artigos 28º e 29º, em relação a cada medida, o montante do envelope financeiro previsto para a participação do Fundo em causa, eventualmente do BEI, e dos outros instrumentos financeiros existentes, bem como o montante dos financiamentos elegíveis, públicos ou equiparáveis, e dos financiamentos privados previsíveis, que correspondam à participação dos Fundos; a taxa de participação de um Fundo numa medida será fixada nos termos do artigo 29º, tendo em conta o total das dotações comunitárias atribuídas ao eixo prioritário em causa. Este plano de financiamento indicará em separado as dotações previstas para as regiões que beneficiam do apoio transitório.</p> <p>O plano de financiamento incluirá uma descrição das disposições tomadas para o co-financiamento das medidas, tendo em conta os sistemas institucionais, jurídicos e financeiros do Estado-Membro em causa;</p> <p>d) As medidas previstas para assegurar a publicidade adequada do programa operacional, nos termos do artigo 46º;</p> <p>e) A descrição das regras acordadas entre a Comissão e o Estado-Membro em causa, quanto ao intercâmbio informático, se possível, dos dados necessários para cumprir os requisitos em matéria de gestão, acompanhamento e avaliação previstos no presente regulamento.</p>	<p>caso disso;</p> <p>g) As disposições de execução do programa operacional, incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none">i) a designação pelo Estado-Membro de todas as entidades a que se refere o artigo 59º ou, se o Estado-Membro exercer a opção prevista no artigo 74º, a designação de outras entidades e procedimentos em conformidade com o disposto no artigo 74º;ii) uma descrição dos sistemas de acompanhamento e avaliação;iii) informações sobre o organismo competente para receber os pagamentos efectuados pela Comissão e sobre o organismo ou os organismos responsáveis pelos pagamentos aos beneficiários;iv) uma definição dos procedimentos para a mobilização e circulação de fluxos financeiros de modo a garantir a sua transparência;v) os elementos destinados a assegurar a publicidade e as informações relativas ao programa operacional tal como referido no artigo 69º;vi) uma descrição dos procedimentos acordados entre a Comissão e o Estado-Membro para o intercâmbio de dados informatizados a fim de cumprir os requisitos em termos de pagamento, acompanhamento e avaliação fixados no presente regulamento; <p>h) Uma lista indicativa dos grandes projectos na acepção do artigo 39º, cuja apresentação se aguarda durante o período de programação com vista à sua aprovação pela Comissão.</p> <p>2. Os programas operacionais relativos aos transportes e ao ambiente financiados conjuntamente pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão incluem um eixo prioritário específico para cada Fundo e uma autorização específica por fundo.</p> <p>3. Sem prejuízo do segundo parágrafo do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1080/2006, cada programa operacional a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego inclui uma justificação para a concentração temática, geográfica e financeira nas prioridades estabelecidas respectivamente no artigo 5º do mesmo regulamento e no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1081/2006.</p> <p>4. Os programas operacionais financiados pelo FEDER incluem além disso, relativamente aos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego, os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Informações sobre a abordagem em matéria de desenvolvimento urbano sustentável, se for caso disso;b) O eixo prioritário específico para as medidas financiadas a título da dotação suplementar a que se refere o ponto 20 do anexo II nos programas operacionais que prestam assistência às regiões ultraperiféricas. <p>5. Os programas operacionais objecto de uma ou mais das dotações específicas a que se referem as disposições adicionais constantes do anexo II devem conter informações sobre os procedimentos previstos para a afectação e controlo dessas dotações específicas.</p> <p>6. Por iniciativa do Estado-Membro, os programas operacionais financiados pelo FEDER podem também incluir, relativamente aos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego, os seguintes</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n° 1260/1999	Reg. (CE) n° 1083/2006
	<p>elementos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Uma lista das cidades escolhidas para abordar questões urbanas e os procedimentos para a subdelegação nas autoridades urbanas, eventualmente através de uma subvenção global;b) Medidas para a cooperação inter-regional com, pelo menos, uma região ou autoridades locais de outro Estado-Membro em cada programa regional; <p>7. Por iniciativa do Estado-Membro em causa, os programas operacionais relativos ao FSE podem também incluir, relativamente aos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego, uma abordagem horizontal ou um eixo prioritário destinado a acções inter-regionais e transnacionais que envolvam as autoridades nacionais, regionais ou locais de, pelo menos, mais um Estado-Membro.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 38° Programas operacionais relativos ao Objectivo da Cooperação Territorial Europeia</p> <p>O Regulamento (CE) n° 1080/2006 estabelece regras específicas no que respeita aos programas operacionais a título do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p style="text-align: center;">Artigo 25º Definição</p> <p>Os Fundos podem financiar, dentro de uma intervenção, despesas decorrentes de grandes projectos, ou seja, projectos:</p> <ol style="list-style-type: none">a) Que englobem um conjunto de trabalhos economicamente indivisíveis com uma função técnica precisa e visem objectivos claramente identificados;b) Cujo custo total tomado em consideração para determinar o montante da participação dos Fundos seja superior a 50 milhões de euros.	<p style="text-align: center;">Secção 2 Grandes Projectos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 39º Conteúdo</p> <p>No âmbito de um programa operacional, o FEDER e o Fundo de Coesão podem financiar despesas relacionadas com uma operação que inclua uma série de obras, actividades ou serviços destinados a realizar uma acção indivisível de natureza técnica ou económica precisa, com objectivos claramente identificados e cujo custo total seja superior a 25 milhões de euros no domínio do ambiente e a 50 milhões de euros noutros domínios, adiante designada «grandes projectos».</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 26º Aprovação e Execução (Corresponde Artºs 40º e 41º do Reg. (CE) nº 1083)</p> <p>1. Se o Estado-Membro ou a autoridade de gestão encarar uma participação dos Fundos num grande projecto, durante a execução das intervenções, informará previamente a Comissão, transmitindo-lhe as seguintes informações:</p> <ol style="list-style-type: none">a) Organismo responsável pela execução;b) Natureza do investimento e sua descrição, bem como o respectivo envelope financeiro e a localização;c) Calendário de execução do projecto;d) Análise dos custos e dos benefícios, incluindo financeiros, avaliação dos riscos e indicações sobre a viabilidade económica do projecto;e) Além disso:<ul style="list-style-type: none">- em relação aos investimentos em infra-estruturas, análise dos custos e dos benefícios socioeconómicos do projecto, incluindo indicação da taxa prevista de utilização, impacto previsível no desenvolvimento ou na reconversão da região em causa, bem como aplicação das disposições comunitárias relativas aos contratos públicos,- em relação aos investimentos produtivos, análise das perspectivas do mercado no sector em causa e da rentabilidade prevista do projecto;f) Efeitos directos e indirectos na situação do emprego, se possível a nível comunitário;g) Elementos que permitam avaliar o impacto ambiental e a aplicação dos princípios de precaução e acção preventiva, de correcção - prioritariamente, na fonte - dos prejuízos ao ambiente e do princípio do poluidor-pagador, bem como a observância das regras comunitárias em matéria de ambiente;h) Elementos necessários à apreciação do cumprimento das regras de concorrência, por exemplo, em matéria de auxílios de Estado;i) Indicação do efeito da participação dos Fundos na realização do projecto;j) Plano de financiamento e montante total dos recursos financeiros previstos para a participação dos Fundos e de qualquer outra fonte de financiamento comunitário. <p>2. A Comissão apreciará o projecto, consultando se necessário o BEI, em função dos seguintes elementos:</p> <ol style="list-style-type: none">a) Tipo de investimento previsto e, se for caso disso, receitas esperadas;b) Resultados da análise dos custos e dos benefícios;	<p style="text-align: center;">Artigo 40º Informações apresentadas à Comissão</p> <p>O Estado-Membro ou a autoridade de gestão fornece à Comissão as seguintes informações sobre os grandes projectos:</p> <ol style="list-style-type: none">a) Informações sobre o organismo responsável pela execução;b) Informações sobre a natureza do investimento e uma descrição do mesmo, bem como o volume financeiro e a localização;c) Os resultados dos estudos de viabilidade;d) Um calendário para a execução do projecto e, caso se preveja que o período de execução da operação em causa será mais longo do que o período de programação, as fases para as quais é solicitado o financiamento comunitário durante o período de programação 2007-2013;e) Uma análise custo-benefício, incluindo uma avaliação de riscos e o impacto previsto no sector em causa e na situação socioeconómica do Estado-Membro e/ou da região e, se possível e quando pertinente, das outras regiões da Comunidade;f) Uma análise do impacto ambiental;g) Uma justificação da participação pública;h) O plano de financiamento que indique o montante total dos recursos financeiros previstos e o montante previsto para a participação dos fundos, do BEI, de FEI e de outras fontes de financiamento comunitário, incluindo o plano indicativo anual da participação financeira do FEDER ou do Fundo de Coesão para o grande projecto. <p>A Comissão fornece, nos termos do nº 2 do artigo 103º, orientações indicativas sobre a metodologia a utilizar para efeitos da análise custo-benefício prevista na alínea e).</p> <p style="text-align: center;">Artigo 41º Decisão da Comissão</p> <ol style="list-style-type: none">1. A Comissão aprecia um grande projecto, se necessário consultando peritos externos, incluindo o BEI, com base nas informações referidas no artigo 40º, quanto à sua compatibilidade com as prioridades do programa operacional, à sua participação para a realização dos objectivos dessas prioridades e à sua coerência com outras políticas comunitárias.2. A Comissão aprova uma decisão logo que possível e o mais tardar três meses após a apresentação de um grande projecto pelo Estado-Membro ou pela autoridade de gestão, desde que a apresentação cumpra o disposto no artigo 40º.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p>c) Resultado da avaliação do impacto ambiental;</p> <p>d) Coerência com os eixos prioritários da intervenção correspondente;</p> <p>e) Conformidade com as outras políticas comunitárias;</p> <p>f) Benefícios económicos e sociais esperados, designadamente em termos de emprego, tendo em conta os recursos financeiros mobilizados;</p> <p>g) Coordenação dos instrumentos financeiros e combinação das subvenções e dos empréstimos prevista no nº 2 do artigo 10º.</p> <p>3. No prazo de dois meses após a recepção das informações referidas no nº 1, ou de três meses sempre que a consulta do BEI se revelar necessária, a Comissão decidirá confirmar ou alterar a taxa de participação comunitária. Se considerar que o projecto não parece justificar parte ou a totalidade da participação dos Fundos, a Comissão pode decidir recusar a totalidade ou parte dessa participação indicando os motivos da sua decisão.</p>	<p>Essa decisão deve definir o objecto físico, o montante a que se aplica a taxa de co-financiamento do eixo prioritário e o plano anual da participação financeira do FEDER ou do Fundo de Coesão.</p> <p>3. Sempre que a Comissão decida não conceder uma participação financeira dos fundos a um grande projecto, deve notificar ao Estado-Membro as razões de tal recusa no prazo e nas condições aplicáveis previstos no nº 2.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n° 1260/1999

Artigo 27°
Subvenções Globais
(Corresponde art's 42° e 43° Reg. (CE) 1083)

1. Se a execução e a gestão de uma parte de uma intervenção tiverem sido entregues a intermediários nos termos da alínea i) do artigo 9°, esses intermediários devem fornecer garantias de solvabilidade, bem como da competência e experiência reconhecidas em matéria de gestão administrativa e financeira. Aqueles intermediários devem, em princípio, estar estabelecidos ou representados na ou nas regiões em causa, podendo embora, em casos limitados e devidamente justificados, estar estabelecidos fora delas; devem ter uma experiência de vários anos no domínio pertinente, ser incumbidos de uma função de interesse público e associar de forma adequada os meios socioeconómicos directamente envolvidos na execução das medidas previstas.
2. O recurso a uma subvenção global constará da correspondente decisão de participação dos Fundos, enquanto disposição especial de execução da intervenção, como definida no n° 2, alínea d), do artigo 18° e no n° 3, alínea d), do artigo 19°. As regras de utilização das subvenções globais serão objecto de um acordo entre o Estado-Membro, ou a autoridade de gestão, e o organismo intermediário em causa. No caso dos programas de iniciativa comunitária e das acções inovadoras, as regras de utilização das subvenções globais serão objecto de um acordo entre a Comissão e o organismo intermediário em causa. No caso dos programas de iniciativa comunitária, estas regras deverão igualmente ser aprovadas pelos Estados-Membros em causa. O complemento de programação referido no artigo 18° não incidirá na parte da intervenção que trata da subvenção global.
3. As regras de utilização da subvenção global especificarão, nomeadamente:
 - a) As medidas a executar;
 - b) Os critérios de escolha dos beneficiários;
 - c) As condições e as taxas de intervenção dos Fundos, incluindo a utilização dos juros eventualmente gerados;
 - d) As regras para assegurar o acompanhamento, a avaliação e o controlo financeiro da subvenção global;
 - e) Eventualmente, o recurso a uma garantia bancária, devendo a Comissão ser informada nesse caso.

Reg. (CE) n° 1083/2006

Secção 3
Subvenções Globais

Artigo 42°
Disposições Gerais

1. O Estado-Membro ou a autoridade de gestão pode delegar a gestão e a execução de uma parte de um programa operacional num ou mais organismos intermédios, designados pelo Estado-Membro ou pela autoridade de gestão, incluindo autoridades locais, organismos de desenvolvimento regional ou organizações não governamentais, em conformidade com as disposições de um acordo celebrado entre o Estado-Membro ou a autoridade de gestão e o organismo.

A referida delegação não prejudica a responsabilidade financeira da autoridade de gestão e dos Estados-Membros.

2. O organismo intermédio responsável pela gestão da subvenção global deve fornecer garantias de solvabilidade e de competência no domínio em causa, bem como em matéria de gestão administrativa e financeira. Regra geral, o organismo intermédio deve estar estabelecido ou representado na região ou regiões abrangidas pelo programa operacional no momento da sua designação.

Artigo 43°
Regras de Execução

O acordo referido no primeiro parágrafo do n° 1 do artigo 42° deve especificar os seguintes elementos:

- a) Os tipos de operação a abranger pela subvenção global;
- b) Os critérios de selecção dos beneficiários;
- c) As taxas de intervenção dos fundos e as regras que regem a intervenção, incluindo a utilização de juros eventualmente produzidos;
- d) As disposições para garantir o acompanhamento, a avaliação e o controlo financeiro da subvenção global a que se refere o n° 1 do artigo 59° em relação à autoridade de gestão, incluindo as disposições para recuperar os montantes indevidamente pagos e a apresentação de contas;
- e) Se for caso disso, a utilização de uma garantia financeira ou de um instrumento equivalente, salvo se o Estado-Membro ou a autoridade de gestão prestar essa garantia de acordo com as disposições institucionais de cada Estado-Membro

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999

Reg. (CE) nº 1083/2006

Secção 4
Engenharia Financeira

Artigo 44º
Instrumentos de Engenharia Financeira

No âmbito de um programa operacional, os fundos estruturais podem financiar despesas relacionadas com uma operação que inclua contribuições para dar apoio a instrumentos de engenharia financeira destinados a empresas, sobretudo pequenas e médias empresas, tais como fundos de capital de risco, fundos de garantia e fundos para empréstimos, e a fundos de desenvolvimento urbano, ou seja, fundos de investimento em parcerias público-privadas e outros projectos incluídos num plano integrado de desenvolvimento urbano sustentável.

Sempre que essas operações sejam organizadas através de fundos de participação, ou seja, fundos criados para realizar investimentos em vários fundos de capital de risco, fundos de garantia, fundos para empréstimos e fundos de desenvolvimento urbano, o Estado-Membro ou a autoridade de gestão leva a cabo essas operações recorrendo a uma ou mais das seguintes modalidades:

- a) Adjudicação de um contrato público de acordo com a legislação aplicável em matéria de contratos públicos;
- b) Noutros casos, quando o acordo não é um contrato público de serviços na acepção da legislação em matéria de contratos públicos, a concessão de uma subvenção, definida para o efeito como uma participação financeira directa por via de donativo:
 - i) ao BEI ou ao FEI,
 - ii) à instituição financeira sem convite à apresentação de propostas, se tal for consentâneo com o direito nacional compatível com o Tratado.

As regras de execução do presente artigo são aprovadas pela Comissão nos termos do nº 3 do artigo 103º.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999

Artigo 23º Assistência Técnica

Por iniciativa ou por conta da Comissão e após parecer dos comités referidos nos artigos 48º a 51º sobre os diferentes tipos de medidas, os Fundos podem financiar, até ao limite de 0,25 % da sua dotação anual, as medidas de preparação, de acompanhamento, de avaliação e de controlo necessárias à execução do presente regulamento. Essas medidas incluirão, designadamente:

- a) Estudos, incluindo os de carácter geral relativos à acção dos Fundos;
- b) Acções de assistência técnica, de permuta de experiências e informações destinadas aos parceiros, aos beneficiários finais das intervenções dos Fundos e ao público;
- c) A criação, o funcionamento e a interconexão de sistemas informatizados de gestão, de acompanhamento e de avaliação.
- d) A melhoria dos métodos de avaliação e de intercâmbio de informações sobre as práticas neste domínio.

Reg. (CE) nº 1083/2006

Secção 5 Assistência Técnica

Artigo 45º Assistência Técnica por iniciativa da Comissão

1. Por iniciativa da Comissão e/ou em seu nome, e dentro de um limite de 0,25 % da respectiva dotação anual, os fundos podem financiar as medidas de preparação, de acompanhamento, de apoio técnico e administrativo, de avaliação, de auditoria e de inspecção necessárias para a execução do presente regulamento.

As referidas medidas incluem, nomeadamente:

- a) Assistência à preparação e apreciação de projectos, incluindo com o BEI através de uma subvenção ou de outras formas de cooperação, consoante o caso;
 - b) Estudos relacionados com a elaboração das orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão, do relatório da Comissão sobre a política da coesão e do relatório trienal sobre a coesão;
 - c) Avaliações, relatórios de peritos, estatísticas e estudos, incluindo os de carácter geral, relativos ao funcionamento dos fundos, os quais podem ser levados a efeito, quando adequado, pelo BEI ou pelo FEI através de uma subvenção ou outras formas de cooperação;
 - d) Medidas destinadas aos parceiros, aos beneficiários da assistência dos fundos e ao público em geral, incluindo acções de informação;
 - e) Acções de divulgação de informação, organização em redes, sensibilização, promoção da cooperação e intercâmbio de experiências em toda a Comunidade;
 - f) Instalação, funcionamento e interligação de sistemas informatizados para a gestão, o acompanhamento, o controlo e a avaliação;
 - g) Melhoria dos métodos de avaliação e intercâmbio de informação sobre as práticas neste domínio.
2. Sempre que esteja prevista a participação do FEDER ou do Fundo de Coesão, a Comissão aprova, nos termos do nº2 do artigo 103º, uma decisão quanto aos tipos de medidas enumerados no nº 1 do presente artigo.
 3. Sempre que esteja prevista a participação do FSE, a Comissão aprova, após consulta ao Comité a que se refere o artigo 104º e nos termos do nº 2 do artigo 103º, uma decisão quanto aos tipos de medidas enumerados no nº 1 do presente artigo.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	<p style="text-align: center;">Artigo 46º</p> <p>Assistência Técnica por iniciativa dos Estados-Membros</p> <ol style="list-style-type: none">1. Por iniciativa do Estado-Membro, os fundos podem financiar as actividades de preparação, de gestão, de acompanhamento, de avaliação, de informação e de controlo dos programas operacionais, bem como actividades destinadas a reforçar a capacidade administrativa para a execução dos fundos, dentro dos seguintes limites:<ol style="list-style-type: none">a) 4 % do montante total afectado a título dos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego;b) 6 % do montante total afectado a título do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia.2. Para cada um dos três objectivos, as medidas de assistência técnica, dentro dos limites estabelecidos no nº 1, devem, em princípio, ser tomadas no quadro de cada programa operacional. A título complementar, todavia, estas medidas podem ser tomadas parcialmente e no âmbito dos limites globais da assistência técnica prevista no nº 1 sob a forma de um programa operacional específico.3. Se o Estado-Membro decidir tomar medidas de assistência técnica no âmbito de cada programa operacional, a percentagem do montante total das despesas de assistência técnica para cada programa operacional não deve exceder os limites estabelecidos no nº 1. <p>Neste caso, sempre que as medidas de assistência técnica também sejam tomadas sob a forma de um programa operacional específico, o montante total das despesas de assistência técnica nesse programa específico não deve ter por consequência que a percentagem total dos fundos afectados à assistência técnica exceda os limites estabelecidos no nº 1.</p>
	<p><u>TÍTULO IV: EFICÁCIA</u></p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999

Artigo 40º Disposições Gerais

1. A fim de apreciar a eficácia das intervenções estruturais, a acção comunitária será objecto de uma avaliação ex ante, de uma avaliação intercalar e de uma avaliação ex post, destinadas a apreciar o seu impacto em relação aos objectivos enunciados no artigo 1º e a analisar as suas incidências em problemas estruturais específicos.
2. A eficácia da acção dos Fundos será aferida em função dos seguintes critérios:
 - a) O seu impacto global sobre os objectivos referidos no artigo 158º do Tratado e, designadamente, sobre o reforço da coesão económica e social da Comunidade;
 - b) O impacto das prioridades propostas nos planos e dos eixos prioritários previstos em cada quadro comunitário de apoio e em cada intervenção.
3. As autoridades competentes dos Estados-Membros e a Comissão dotar-se-ão de meios adequados e reunirão os dados necessários para que a avaliação possa ser efectuada da forma mais eficaz. A avaliação utilizará, neste contexto, os diferentes elementos que o sistema de acompanhamento pode fornecer, completados, se necessário, pela recolha de informações destinadas a melhorar a sua pertinência.

Por iniciativa dos Estados-Membros ou da Comissão e após informação do Estado-Membro interessado, podem ser lançadas avaliações complementares, eventualmente temáticas, para identificar experiências transferíveis.
4. Os resultados da avaliação serão postos à disposição do público, mediante pedido. Quanto aos resultados da avaliação prevista no artigo 42º, será necessário o acordo do Comité de Acompanhamento, segundo as disposições institucionais de cada Estado-Membro.
5. As regras da avaliação serão especificadas nos quadros comunitários de apoio e nas intervenções.

Artigo 41º Avaliação ex ante

1. A avaliação ex ante serve de base para a preparação dos planos, das intervenções e do complemento de programação, nos quais é integrada.

A avaliação ex ante é da responsabilidade das autoridades competentes para a preparação dos planos, das intervenções e do complemento de programação.
2. Na preparação dos planos e das intervenções, a avaliação ex ante incidirá na análise dos pontos fortes, dos pontos fracos e das potencialidades do Estado-Membro, da região ou do sector em causa e apreciará, em função dos critérios do n.º 2, alínea a), do artigo 40.º, a coerência da estratégia e dos objectivos seleccionados com as características das regiões ou zonas em causa, incluindo a sua evolução demográfica, bem como o impacto esperado das prioridades de acção previstas, quantificando, se a sua natureza o permitir, os seus objectivos específicos em relação à situação de partida.

A avaliação ex ante terá nomeadamente em conta a situação no que diz respeito à competitividade e à inovação, as pequenas e médias empresas e ao emprego, bem como ao mercado de trabalho, atendendo à estratégia europeia em matéria de emprego, ao ambiente e à igualdade entre homens e mulheres, e compreenderá, designadamente:

 - a) Uma avaliação ex ante da situação socioeconómica, principalmente das tendências do mercado do trabalho, inclusive nas regiões que enfrentam problemas específicos

Reg. (CE) nº 1083/2006

CAPÍTULO I: Avaliação

Artigo 47º Disposições Gerais

1. As avaliações têm como objectivo melhorar a qualidade, a eficácia e a coerência da intervenção dos fundos e a estratégia e execução dos programas operacionais no que respeita aos problemas estruturais específicos que afectam os Estados-Membros e as regiões em causa, tendo em conta o objectivo do desenvolvimento sustentável e a legislação comunitária pertinente em matéria de impacto ambiental e de avaliação ambiental estratégica.
2. As avaliações podem ser de natureza estratégica, a fim de examinar a evolução de um programa ou grupo de programas relativamente às prioridades comunitárias e nacionais, ou de natureza operacional, a fim de apoiar o acompanhamento de um programa operacional. As avaliações devem ser levadas a cabo antes, durante e após o período de programação.
3. As avaliações devem ser levadas a cabo, conforme o caso, sob a responsabilidade do Estado-Membro ou da Comissão, em conformidade com o princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 13º.

As avaliações devem ser realizadas por peritos ou organismos, internos ou externos, funcionalmente independentes das autoridades referidas nas alíneas b) e c) do artigo 59º. Os resultados devem ser publicados de acordo com as regras aplicáveis ao acesso aos documentos.
4. As avaliações são financiadas pelo orçamento para assistência técnica.
5. A Comissão fornece, nos termos do nº 2 do artigo 103º, orientações indicativas sobre os métodos de avaliação, incluindo normas de qualidade.

Artigo 48º Responsabilidades dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros fornecem os recursos necessários para levar a cabo as avaliações, organizam a produção e a recolha dos dados necessários e utilizam os vários tipos de informações fornecidas pelo sistema de acompanhamento.

Podem igualmente elaborar, se for caso disso, no âmbito do Objectivo da Convergência e de acordo com o princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 13º, um plano de avaliação prevendo as actividades de avaliação que o Estado-Membro se propõe realizar nas diferentes fases da execução.
2. Os Estados-Membros realizam uma avaliação ex ante para cada programa operacional a título do Objectivo da Convergência. Em casos devidamente justificados, tendo em conta o princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 13º e conforme acordado pela Comissão e pelo Estado-Membro, os Estados-Membros podem efectuar uma única avaliação ex ante abrangendo mais do que um programa operacional.

Em relação ao Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego, os Estados-Membros efectuem alternativamente uma avaliação ex ante que cubra todos os programas operacionais, uma avaliação relativa a cada Fundo, uma avaliação relativa a cada eixo prioritário ou uma avaliação relativa a cada programa operacional.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n.º 1260/1999

em matéria de emprego, e da estratégia global no domínio do desenvolvimento dos recursos humanos, assim como da forma como esta estratégia se articula com a estratégia nacional para o emprego descrita nos planos de acção nacionais;

b) Uma avaliação ex ante da situação ambiental da região em causa, nomeadamente no que se refere aos domínios do ambiente que se prevê virem a ser fortemente influenciados pela intervenção; as disposições destinadas a integrar a dimensão ambiental na intervenção e a sua coerência com os objectivos a curto e a longo prazo fixados a nível nacional, regional e local (por exemplo, os planos de gestão do ambiente); as disposições destinadas a assegurar o cumprimento da regulamentação comunitária em matéria de ambiente. A avaliação ex ante apresentará uma descrição, na medida do possível quantificada, da situação ambiental actual e uma estimativa do impacto esperado da estratégia e das intervenções na situação ambiental;

c) Uma avaliação ex ante da situação em termos de igualdade entre homens e mulheres no que se refere às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho, incluindo os condicionalismos específicos de cada grupo; uma estimativa do impacto esperado da estratégia e das intervenções, designadamente em relação à integração dos homens e das mulheres no mercado de emprego, à educação e à formação profissional, ao empresariado feminino e à conciliação da vida familiar com a vida profissional.

A avaliação ex ante verificará a pertinência das regras de execução e de acompanhamento previstas, bem como a coerência com as políticas comunitárias e a consideração das orientações indicativas referidas no n.º 3 do artigo 10.º

Essa avaliação ex ante tomará em consideração os resultados das avaliações relativas aos períodos de programação anteriores.

3. A avaliação das medidas previstas no complemento de programação destina-se a demonstrar a sua coerência com os objectivos dos eixos prioritários correspondentes, quantificar os seus objectivos específicos quando a sua natureza o permitir e, posteriormente, como previsto no n.º 3, alínea b), do artigo 35º, verificar a pertinência dos critérios de selecção.

Artigo 42º Avaliação Intercalar

1. A avaliação intercalar analisará, tendo em conta a avaliação ex ante, os primeiros resultados das intervenções, a sua pertinência e a realização dos objectivos e apreciará igualmente a utilização das dotações, bem como o funcionamento do acompanhamento e da execução.

2. A avaliação intercalar será efectuada sob a responsabilidade da autoridade de gestão, em colaboração com a Comissão e o Estado-Membro e incidirá sobre cada quadro comunitário de apoio e cada intervenção. Esta avaliação será realizada por um avaliador independente, apresentada ao Comité de Acompanhamento do quadro comunitário de apoio ou da intervenção nos termos do n.º 3 do artigo 35º e seguidamente transmitida à Comissão, regra geral, três anos após a aprovação do quadro comunitário de apoio ou da intervenção, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2003, tendo em vista a revisão referida no n.º 2 do artigo 14º.

3. A Comissão analisará a pertinência e a qualidade da avaliação com base em critérios previamente definidos de comum acordo pela Comissão e pelo Estado-Membro, com vista à revisão da intervenção e à atribuição da reserva prevista no artigo 44º.

Reg. (CE) n.º 1083/2006

Em relação ao Objectivo da Cooperação Territorial Europeia, os Estados-Membros efectuem conjuntamente uma avaliação ex ante que cubra quer cada programa operacional, quer vários programas operacionais.

As avaliações ex ante são efectuadas sob a tutela da autoridade responsável pela preparação dos documentos de programação.

As avaliações ex ante têm por objectivo otimizar a atribuição de recursos orçamentais a título dos programas operacionais e melhorar a qualidade da programação. Devem identificar e apreciar as disparidades, as lacunas e o potencial de desenvolvimento, os objectivos a alcançar, os resultados esperados, os objectivos quantificados, a coerência, se necessário, da estratégia proposta para a região, o valor acrescentado comunitário, em que medida as prioridades da Comunidade foram tomadas em consideração, as lições retiradas da experiência da programação anterior e a qualidade dos procedimentos para a execução, o acompanhamento, a avaliação e a gestão financeira.

3. Durante o período de programação, os Estados-Membros levam a cabo avaliações relacionadas com o acompanhamento dos programas operacionais, em particular quando esse acompanhamento indicar que há um desvio considerável em relação aos objectivos inicialmente fixados ou sempre que sejam apresentadas propostas de revisão dos programas operacionais em conformidade com o artigo 33º. Os resultados devem ser enviados ao comité de acompanhamento do programa operacional e à Comissão.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999

4. No prolongamento da avaliação intercalar, será efectuada, até 31 de Dezembro de 2005, uma actualização dessa avaliação para cada quadro comunitário de apoio e cada intervenção, a fim de preparar as intervenções posteriores.

Artigo 43º Avaliação ex post

1. A avaliação ex post destina-se a dar conta da utilização dos recursos, da eficácia das intervenções e do seu impacto, bem como a tirar ensinamentos para a política de coesão económica e social, tendo em conta os resultados da avaliação ex ante já disponíveis. Esta avaliação incide nos factores de êxito ou de insucesso da execução, bem como nas realizações e nos resultados, incluindo no aspecto da sua sustentabilidade.
2. A avaliação ex post é da responsabilidade da Comissão, em colaboração com o Estado-Membro e a autoridade de gestão, incide nas intervenções e é realizada por avaliadores independentes. Esta avaliação deve estar concluída, o mais tardar, três anos após o termo do período de programação.

Reg. (CE) nº 1083/2006

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	<p style="text-align: center;">Artigo 49º Responsabilidades dos Estados-Membros</p> <ol style="list-style-type: none">1. A Comissão pode realizar avaliações estratégicas.2. Por sua iniciativa e em parceria com o Estado-Membro em causa, a Comissão pode levar a cabo avaliações relacionadas com o acompanhamento de programas operacionais sempre que se registem desvios significativos em relação aos objectivos inicialmente fixados. Os resultados devem ser enviados ao comité de acompanhamento do programa operacional.3. A Comissão realiza uma avaliação ex post relativa a cada objectivo, em estreita cooperação com o Estado-Membro e as autoridades de gestão. <p>A avaliação ex post cobre todos os programas operacionais no âmbito de cada objectivo e examina em que medida os recursos foram utilizados, a eficácia e a eficiência da programação dos fundos, bem como o seu impacto socioeconómico.</p> <p>A avaliação ex post é realizada em relação a cada um dos objectivos e deve ter como finalidade tirar conclusões relativas à política de coesão económica e social.</p> <p>A avaliação ex post identifica os factores que contribuem para o êxito ou o insucesso da execução dos programas operacionais, bem como as boas práticas.</p> <p>A avaliação ex post deve estar concluída até 31 de Dezembro de 2015.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 44º Atribuição da reserva de eficiência</p> <ol style="list-style-type: none">1. Cada Estado-Membro, em estreita concertação com a Comissão, avaliará a título de cada objectivo, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2003, a eficiência de cada um dos seus programas operacionais ou documentos únicos de programação com base num número reduzido de indicadores de acompanhamento que reflectam a eficácia, a gestão e a execução financeira e afirmam os resultados intercalares pelos seus objectivos específicos iniciais. <p>Esses indicadores serão definidos por cada Estado-Membro, em estreita concertação com a Comissão, tendo total ou parcialmente em conta uma lista referencial de indicadores proposta pela Comissão; serão quantificados nos vários relatórios de execução anuais existentes, bem como no relatório de avaliação intercalar.</p> <p>Os Estados-Membros são responsáveis pela sua aplicação.</p> <ol style="list-style-type: none">2. A meio do período, e o mais tardar até 31 de Março de 2004, a Comissão, em estreita concertação com os Estados-Membros em causa, com base em propostas de cada Estado-Membro, tendo em conta as suas especificidades institucionais e correspondente programação, atribuirá, a título de cada objectivo, as dotações de autorização referidas no nº 5 do artigo 7º aos programas operacionais ou aos documentos únicos de programação, ou aos seus eixos prioritários, que sejam considerados eficientes. Os programas operacionais ou os documentos únicos de programação serão adaptados nos termos dos artigos 14º e 15º.	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II: Reservas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 50º Reserva Nacional de Desempenho</p> <ol style="list-style-type: none">1. Por sua própria iniciativa, um Estado-Membro pode decidir criar uma reserva nacional de desempenho a título do Objectivo da Convergência e/ou da Competitividade Regional e do Emprego, com 3 % da sua dotação total para cada objectivo.2. Sempre que um Estado-Membro tenha decidido criar essa reserva, deve avaliar, até 30 de Junho de 2011, no âmbito de cada um dos objectivos, o desempenho dos seus programas operacionais.3. Até 31 de Dezembro de 2011, com base em propostas de cada Estado-Membro em causa e em estreita consulta com o mesmo, a Comissão deve afectar a reserva nacional de desempenho.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	<p style="text-align: center;">Artigo 51º Reserva Nacional para imprevistos</p> <p>Por sua própria iniciativa, um Estado-Membro pode reservar um montante correspondente a 1 % da participação anual dos fundos estruturais a título do Objectivo da Convergência e a 3% da participação anual dos fundos estruturais a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego, a fim de enfrentar crises locais ou sectoriais imprevistas relacionadas com a reestruturação económica e social ou com as consequências da abertura comercial.</p> <p>O Estado-Membro pode afectar a reserva para cada objectivo a um programa nacional específico ou a programas operacionais.</p>
	<p><u>TÍTULO V: PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DOS FUNDOS</u></p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999

Artigo 29º

Modulação das Taxas de Participação

1. A participação dos Fundos será modulada em função dos seguintes elementos:

- a) Gravidade dos problemas específicos, nomeadamente regionais ou sociais, que deverão ser visados pelas intervenções;
- b) Capacidade financeira do Estado-Membro em causa, tendo nomeadamente em conta a sua prosperidade relativa e a necessidade de evitar aumentos excessivos das despesas orçamentais;
- c) No âmbito dos objectivos dos Fundos definidos no artigo 1º, interesse de que se revestem as intervenções e os eixos prioritários do ponto de vista comunitário, eventualmente para a eliminação das desigualdades e a promoção da igualdade entre homens e mulheres e para a protecção e melhoria do ambiente, especialmente pela aplicação dos princípios de precaução da acção preventiva e do poluidor-pagador;
- d) Interesse de que se revestem as intervenções e os eixos prioritários do ponto de vista regional e nacional;
- e) Características específicas do tipo de intervenção e do eixo prioritário em causa, por forma a ter em conta as necessidades detectadas na avaliação ex ante, especialmente no que respeita aos recursos humanos e ao emprego;
- f) Optimização da utilização dos recursos financeiros nos planos de financiamento, incluindo a combinação de recursos públicos e privados, o recurso a instrumentos financeiros adequados, nos termos do nº 2 do artigo 10º, e a escolha das formas de financiamento enumeradas no nº 3 do artigo 28º

Sempre que a participação do FSE seja diferenciada nos termos do nº 1 do artigo 16º, essa diferenciação terá em conta as necessidades detectadas na avaliação ex ante, nomeadamente em matéria de recursos humanos e emprego.

2. A participação dos Fundos será calculada quer em relação aos custos totais elegíveis, quer em relação ao conjunto das despesas públicas ou equiparáveis elegíveis (nacionais, regionais ou locais e comunitárias) relativas a cada intervenção.

3. A participação dos Fundos fica sujeita aos seguintes limites:

- a) 75 %, no máximo, do custo total elegível e, em regra geral, 50 %, no mínimo, das despesas públicas elegíveis, para as medidas aplicadas nas regiões abrangidas pelo objectivo nº 1. Quando essas regiões se situem num Estado-Membro abrangido pelo Fundo de Coesão, a participação comunitária pode, em casos excepcionais devidamente justificados, elevar-se a 80 %, no máximo, do custo total elegível e a 85 %, no máximo, do custo total elegível nas regiões ultraperiféricas, bem como nas ilhas gregas periféricas que, devido à distância, se encontram numa situação de desvantagem;
- b) 50 %, no máximo, do custo total elegível e, em regra geral, 25 %, no mínimo, das despesas públicas elegíveis, para as medidas aplicadas nas zonas abrangidas pelos objectivos nº 2 ou nº 3.

No caso de investimentos em empresas, a participação dos Fundos respeitará os limites de intensidade da ajuda e de acumulação estabelecidos em matéria de auxílios de Estado.

4. Sempre que a intervenção em causa implique o financiamento de investimentos geradores de receitas, a participação dos Fundos nesses investimentos será determinada tendo em conta, entre as suas características específicas, a importância da margem bruta de

Reg. (CE) nº 1083/2006

CAPÍTULO I: Participação dos Fundos

Artigo 52º

Modulação das taxas de participação

A participação dos fundos pode ser modulada à luz dos seguintes aspectos:

- a) Gravidade dos problemas específicos, em especial de natureza económica, social ou territorial;
- b) Importância de cada eixo prioritário para a prossecução das prioridades da Comunidade de acordo com o estabelecido nas orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão, bem como das prioridades nacionais e regionais;
- c) Protecção e melhoria do ambiente, principalmente através da aplicação do princípio da precaução, do princípio da acção preventiva e do princípio do poluidor-pagador;
- d) Índice de mobilização do financiamento privado, em especial a título das parcerias público-privadas, nos domínios em causa;
- e) Inclusão da cooperação inter-regional, tal como referido na alínea b) do nº 6 do artigo 37º, no âmbito dos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego;
- f) No âmbito do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego, a cobertura de zonas com desvantagens geográficas ou naturais, definidas do seguinte modo:
 - i) Estados-Membros insulares elegíveis a título do Fundo de Coesão, e outras ilhas, com excepção daquelas em que se localizar a capital de um Estado-Membro ou que disponham de uma ligação permanente ao continente;
 - ii) zonas de montanha, tal como definidas na legislação nacional do Estado-Membro;
 - iii) zonas de baixa densidade populacional (menos de 50 habitantes por km² ou de muito baixa densidade populacional (menos de 8 habitantes por km²);
 - iv) zonas que constituíam fronteiras externas da Comunidade em 30 de Abril de 2004 e que deixaram de o ser a partir dessa data.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999

autofinanciamento que, em princípio, se poderá esperar da categoria de investimentos em causa, em função das condições macroeconómicas em que esses investimentos serão realizados, e sem que a participação dos Fundos implique um aumento do esforço orçamental nacional.

De qualquer forma, a participação dos Fundos fica sujeita aos seguintes limites:

- a) No caso de investimentos em infra-estruturas geradores de receitas líquidas substanciais, a participação não pode exceder:
 - i) 40% do custo total elegível, nas regiões abrangidas pelo objectivo nº 1, a que pode ser adicionado um acréscimo máximo de 10% nos Estados-Membros abrangidos pelo Fundo de Coesão,
 - ii) 25% do custo total elegível, nas zonas abrangidas pelo objectivo nº 2,
 - iii) estas taxas podem ser objecto de um acréscimo destinado a formas de financiamento diferentes das ajudas directas, sem que esse acréscimo possa ser superior a 10% do custo total elegível;
 - b) No caso de investimentos em empresas, a participação não pode exceder:
 - i) 35% do custo total elegível, nas regiões abrangidas pelo objectivo nº 1,
 - ii) 15% do custo total elegível, nas zonas abrangidas pelo objectivo nº 2,
 - iii) no caso de investimentos em pequenas e médias empresas, estas taxas podem ser objecto de um acréscimo destinado a formas de financiamento diferentes das ajudas directas, sem que esse acréscimo possa ser superior a 10% do custo total elegível.
5. As referências feitas nos nºs 3 e 4 às regiões e zonas abrangidas pelos objectivos nº 1 e nº 2 entendem-se igualmente como feitas às regiões e zonas que beneficiam, por um lado, de apoio transitório ao abrigo do nº 1 do artigo 6º e de apoio ao abrigo do nº 4 do artigo 7º e, por outro lado, de apoio ao abrigo do nº 2 do artigo 6º, respectivamente.
6. As medidas realizadas por iniciativa da Comissão e referidas nos artigos 22º e 23º podem ser financiadas à taxa de 100 % do custo total. As medidas realizadas por conta da Comissão e referidas no artigo 23º são financiadas à taxa de 100% do custo total.
7. As taxas referidas no presente artigo são aplicáveis às medidas de assistência técnica no âmbito da programação e às iniciativas comunitárias.

Reg. (CE) nº 1083/2006

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999

Artigo 28º
Decisão de participação dos Fundos
(Corresponde artºs 53º e 54º Reg. (CE) 1083)

1. Desde que estejam reunidas todas as condições exigidas pelo presente regulamento, a Comissão adoptará, numa única decisão, a participação do conjunto dos Fundos, no prazo de cinco meses a contar da recepção do pedido de intervenção. A decisão especificará claramente, se for caso disso, as dotações atribuídas às regiões ou zonas que beneficiam do apoio transitório.

A participação máxima dos Fundos será fixada em relação a cada eixo prioritário da intervenção.

Num período determinado, uma medida só pode beneficiar da participação financeira de um Fundo de cada vez.

Uma medida ou uma operação só pode beneficiar da participação de um Fundo estrutural a título de um único dos objectivos a que se refere o artigo 1º.

A mesma operação não pode beneficiar simultaneamente da participação de um Fundo a título de um dos objectivos nº 1, nº 2 ou nº 3 e ao abrigo de uma iniciativa comunitária.

A mesma operação não pode beneficiar simultaneamente da participação de um Fundo a título do objectivo nº 1, nº 2 ou nº 3 e do FEOGA secção Garantia.

A mesma operação não poderá beneficiar simultaneamente da participação de um Fundo ao abrigo de uma iniciativa comunitária e do FEOGA secção Garantia.

2. A participação dos Fundos em programas operacionais desenvolvidos para executar um quadro comunitário de apoio deve ser compatível com o plano de financiamento estabelecido no quadro comunitário de apoio correspondente, tal como previsto no nº 2, alínea c), do artigo 17º.

3. Na execução das medidas, a participação dos Fundos assume principalmente a forma de ajuda não reembolsável a seguir designada «ajuda directa», podendo assumir também outras formas, nomeadamente ajuda reembolsável, bonificação de juros, garantia, tomada de participação, participação no capital de risco ou outro tipo de financiamento.

As ajudas reembolsadas à autoridade de gestão ou a outra autoridade pública serão reafectadas por esta aos mesmos fins.

Reg. (CE) nº 1083/2006

Artigo 53º
Participação dos Fundos

1. A participação dos fundos ao nível dos programas operacionais é calculada em função:

- a) Da despesa total elegível (pública e privada); ou
- b) Da despesa pública elegível.

2. A participação dos fundos ao nível dos programas operacionais ao abrigo do Objectivo da Convergência e do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego fica sujeita aos limites máximos fixados no anexo III.

3. Para os programas operacionais ao abrigo do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia em que pelo menos um participante pertença a um Estado-Membro cujo PIB médio per capita no período de 2001 a 2003 se tenha situado abaixo de 85% da média da UE-25 durante o mesmo período, a participação do FEDER não deve exceder 85 % da despesa elegível. Para todos os outros programas operacionais, a participação do FEDER não deve exceder 75% da despesa elegível co-financiada pelo FEDER.

4. A participação dos fundos ao nível dos eixos prioritários não fica sujeita aos limites máximos fixados no nº 3 e no anexo III. Todavia, a participação é estabelecida por forma a assegurar o respeito do montante máximo de participação dos fundos e a taxa de participação máxima de cada fundo estabelecida ao nível do programa operacional.

5. Para os programas operacionais co-financiados juntamente:

- a) Pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão; ou
- b) Pela dotação adicional para as regiões ultraperiféricas prevista no anexo II, pelo FEDER e/ou pelo Fundo de Coesão, a decisão que aprova um programa operacional fixa separadamente a taxa máxima e o montante máximo da participação por fundo e dotação.

6. A decisão da Comissão que aprova um programa operacional fixa a taxa máxima e o montante máximo da participação por fundo para cada programa operacional e para cada eixo prioritário. A decisão mostra separadamente as dotações para regiões que recebem um apoio transitório.

Artigo 54º
Outras Disposições

1. A participação dos fundos relativa a cada eixo prioritário não pode ser inferior a 20 % da despesa pública elegível.

2. As medidas de assistência técnica executadas por iniciativa da Comissão ou em seu nome podem ser financiadas a 100 %.

3. No período de elegibilidade mencionado no nº1 do artigo 56º:

- a) Cada eixo prioritário apenas pode receber a intervenção de um único fundo e de um único objectivo de cada vez;
- b) Cada operação pode receber a intervenção de um fundo unicamente a título de um programa operacional de cada vez;
- c) A intervenção de um fundo em cada operação não pode exceder o montante total das despesas públicas afectadas a essa operação.

4. Relativamente aos auxílios estatais às empresas, na acepção do artigo 87º do Tratado, os montantes das subvenções

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n° 1260/1999	Reg. (CE) n° 1083/2006
	<p>públicas concedidas no âmbito de programas operacionais devem respeitar os limites impostos aos auxílios estatais.</p> <p>5. Uma despesa co-financiada pelos fundos não pode receber intervenção de outro instrumento financeiro comunitário.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n° 1260/1999	Reg. (CE) n° 1083/2006
<p style="text-align: center;">Artigo 29° Modulação das Taxas de Participação</p> <p>(...)</p> <p>4. Sempre que a intervenção em causa implique o financiamento de investimentos geradores de receitas, a participação dos Fundos nesses investimentos será determinada tendo em conta, entre as suas características específicas, a importância da margem bruta de autofinanciamento que, em princípio, se poderá esperar da categoria de investimentos em causa, em função das condições macroeconómicas em que esses investimentos serão realizados, e sem que a participação dos Fundos implique um aumento do esforço orçamental nacional.</p> <p>(...)</p>	<p style="text-align: center;"><u>CAPÍTULO II: Projectos Geradores de Receitas</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 55° Projectos geradores de receitas</p> <p>1. Para efeitos do presente regulamento, um projecto gerador de receitas é uma operação que inclui um investimento em infra-estruturas cuja utilização implique o pagamento de taxas directamente a cargo dos utilizadores, ou qualquer operação de venda ou aluguer de terrenos ou edifícios, ou qualquer outra prestação de serviços a título oneroso.</p> <p>2. As despesas elegíveis para os projectos geradores de receitas não devem exceder o valor actualizado do custo do investimento, depois de deduzido o valor actualizado do rendimento líquido do investimento durante um determinado período de referência, para:</p> <p>a) Investimentos em infra-estruturas; ou b) Outros projectos cujas receitas possam ser objectivamente estimadas com antecedência.</p> <p>Nos casos em que não seja elegível para co-financiamento a totalidade do custo do investimento, o rendimento líquido deve ser afectado proporcionalmente à parte elegível e à parte não elegível do investimento.</p> <p>No cálculo, a autoridade de gestão tem em conta o período de referência adequado para a categoria de investimento em causa, a categoria do projecto, a rentabilidade normalmente prevista nesta categoria de investimento, a aplicação do princípio do poluidor-pagador e, se for caso disso, considerações de equidade relacionadas com a prosperidade relativa do Estado-Membro em causa.</p> <p>3. Sempre que não seja objectivamente possível estimar com antecedência as receitas, as receitas geradas nos cinco anos seguintes à conclusão de uma operação devem ser deduzidas das despesas declaradas à Comissão. A dedução deve ser efectuada pela autoridade de certificação o mais tardar no momento do encerramento parcial ou final do programa operacional. O pedido de pagamento final deve ser corrigido em conformidade.</p> <p>4. Quando, no prazo máximo de três anos a contar do encerramento do programa operacional, se determinar que uma operação gerou receitas não tidas em conta nos termos dos n°s 2 e 3, essas receitas devem ser restituídas ao Orçamento Geral da União Europeia na proporção da participação dos fundos.</p> <p>5. Sem prejuízo das obrigações que lhes incumbem por força do n° 1 do artigo 70°, os Estados-Membros podem aprovar procedimentos que sejam proporcionais aos montantes em causa para o acompanhamento das receitas geradas pelas operações cujo total seja inferior a 200 000 EUR.</p> <p>6. O presente artigo não se aplica aos projectos sujeitos às normas sobre auxílios estatais na acepção do artigo 87° do Tratado.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 30° Elegibilidade (Corresponde art°s 56° e 57° Reg. (CE) 1083)</p> <p>1. As despesas decorrentes de operações só são elegíveis para a participação dos Fundos se essas operações se integrarem na intervenção em causa.</p> <p>2. Uma despesa não pode ser considerada elegível para a participação dos Fundos se tiver sido efectivamente paga pelo beneficiário final antes da data de recepção, pela Comissão, do pedido de intervenção. Esta data constitui o</p>	<p style="text-align: center;"><u>CAPÍTULO III: Elegibilidade das despesas</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 56° Elegibilidade das despesas</p> <p>1. As despesas, incluindo para grandes projectos, são elegíveis para uma participação dos fundos se tiverem sido efectivamente pagas entre a data de apresentação dos programas operacionais à Comissão ou entre 1 de Janeiro de 2007, consoante o que ocorrer primeiro, e 31 de Dezembro de 2015. As operações não podem ter sido concluídas antes</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p>ponto de partida da elegibilidade das despesas.</p> <p>A data-limite de elegibilidade das despesas será fixada na decisão de participação dos Fundos. Essa data refere-se aos pagamentos efectuados pelos beneficiários finais e pode ser prorrogada pela Comissão, mediante pedido devidamente justificado do Estado-Membro, nos termos dos artigos 14º e 15º.</p> <p>3. As regras nacionais relevantes são aplicáveis às despesas elegíveis salvo se, em caso de necessidade, a Comissão estabelecer regras de elegibilidade das despesas, nos termos do nº 2 do artigo 53º</p> <p>4. Os Estados-Membros certificar-se-ão de que a participação dos Fundos fica definitivamente afectada a uma operação se, no prazo de cinco anos a contar da data da decisão da autoridade nacional competente ou da autoridade de gestão sobre a participação dos Fundos, essa operação não sofrer nenhuma alteração importante que:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Afecte a sua natureza ou as suas condições de execução ou proporcione um benefício indevido a uma empresa ou colectividade pública: eb) Resulte quer de uma mudança na natureza da propriedade de uma infra-estrutura, quer do termo ou da mudança de localização de uma actividade produtiva. <p>Os Estados-Membros informarão a Comissão de qualquer alteração deste tipo; se esta se verificar, é aplicável o disposto no artigo 39º.</p>	<p>do início da data de elegibilidade.</p> <p>2. Em derrogação do nº 1, as contribuições em espécie, os custos de amortização e os encargos gerais podem ser tratados como despesas pagas por beneficiários na execução de operações, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none">a) As regras de elegibilidade estabelecidas no nº 4 prevejam que tais despesas são elegíveis;b) O montante das despesas seja comprovado por documentos contabilísticos com um valor probatório equivalente a facturas;c) No caso das contribuições em espécie, o co-financiamento pelos fundos não exceda a despesa elegível total, com exclusão do valor dessas contribuições. <p>3. As despesas só são elegíveis para uma participação dos fundos se tiverem sido efectuadas para a realização de operações decididas pela autoridade de gestão do programa operacional em causa, ou sob a sua responsabilidade, em conformidade com os critérios fixados pelo comité de acompanhamento. Qualquer nova despesa, acrescentada no momento da alteração de um programa operacional a que se refere o artigo 33º, é elegível a partir da data de apresentação à Comissão do pedido de alteração do programa operacional.</p> <p>4. As regras relativas à elegibilidade das despesas são fixadas a nível nacional, sem prejuízo das excepções previstas nos regulamentos específicos para cada fundo. As referidas regras abrangem a totalidade das despesas públicas declaradas a título do programa operacional.</p> <p>5. O presente artigo não prejudica as despesas referidas no artigo 45º.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n° 1260/1999

Reg. (CE) n° 1083/2006

CAPÍTULO IV: Durabilidade das Operações

Artigo 57° Durabilidade das Operações

1. O Estado-Membro ou a autoridade de gestão deve assegurar que a participação dos fundos só fique definitivamente afectada a uma operação se, no prazo de cinco anos a contar da conclusão da operação, ou de três anos a contar da conclusão da operação nos Estados-Membros que tenham optado por reduzir este prazo para a manutenção de um investimento ou de empregos criados por PME, a operação não sofrer qualquer alteração substancial que:
 - a) Afecte a sua natureza ou as suas condições de execução ou proporcione uma vantagem indevida a uma empresa ou a um organismo público: e
 - b) Resulte quer de uma mudança na natureza da propriedade de uma infra-estrutura, quer da cessação de uma actividade produtiva.
2. O Estado-Membro e a autoridade de gestão devem informar a Comissão, no relatório anual de execução a que se refere o artigo 67°, de qualquer alteração referida no n° 1. A Comissão deve informar os outros Estados-Membros.
3. Os montantes indevidamente pagos são recuperados nos termos dos artigos 98° a 102°.
4. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar que as empresas que estão ou foram sujeitas a um procedimento de recuperação nos termos do n° 3 no seguimento da transferência de uma actividade produtiva dentro de um Estado-Membro ou para outro Estado-Membro não beneficiem de uma participação dos fundos.

TÍTULO VI: GESTÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLOS

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n.º 1260/1999

Artigo 38.º Disposições Gerais

1. Sem prejuízo da responsabilidade da Comissão na execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, os Estados-Membros serão os primeiros responsáveis pelo controlo financeiro das intervenções.

Para o efeito, tomarão nomeadamente as seguintes medidas:

- a) Verificarão se foram criados sistemas de gestão e de controlo e se estes são aplicados de modo a assegurar uma utilização eficaz e correcta dos fundos comunitários;
- b) Comunicação à Comissão a descrição desses sistemas;
- c) Assegurar-se-ão de que as intervenções são geridas segundo o conjunto da regulamentação comunitária aplicável e de que os fundos postos à sua disposição são utilizados segundo os princípios de boa gestão financeira;
- d) Certificarão que as declarações de despesas apresentadas à Comissão são exactas e assegurar-se-ão de que procedem de sistemas de contabilidade baseados em documentos de prova passíveis de verificação;
- e) Prevenirão, detectarão e corrigirão as irregularidades e comunicá-las-ão à Comissão, segundo a regulamentação em vigor, mantendo-a informada da evolução dos processos administrativos e judiciais;
- f) Apresentarão à Comissão, aquando do encerramento de cada intervenção, uma declaração emitida por uma pessoa ou um serviço funcionalmente independente da autoridade de gestão designada. Essa declaração fará uma síntese das conclusões dos controlos efectuados nos anos anteriores e pronunciar-se-á sobre a validade do pedido de pagamento do saldo, bem como sobre a legalidade e a regularidade das operações abrangidas pelo certificado final de despesas. Os Estados-Membros farão acompanhar o certificado do seu parecer, se o considerarem necessário;
- g) Cooperarão com a Comissão para assegurar uma utilização dos fundos comunitários segundo o princípio de boa gestão financeira;
- h) Recuperarão os fundos perdidos na sequência de uma irregularidade verificada, aplicando, se for caso disso, juros de mora.

2. A Comissão, na sua qualidade de responsável pela execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, certificar-se-á da existência e do bom funcionamento nos Estados-Membros de sistemas de gestão e de controlo, por forma a que os fundos comunitários sejam eficaz e correctamente utilizados.

Para o efeito, e sem prejuízo dos controlos efectuados pelos Estados-Membros de acordo com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, os funcionários ou agentes da Comissão podem, segundo os acordos feitos com os Estados-Membros no âmbito da cooperação a que se refere o n.º 3, efectuar controlos in loco, nomeadamente por amostragem, das operações financiadas pelos Fundos e dos sistemas de gestão e de controlo, com um pré-aviso mínimo de um dia útil. A Comissão informará o Estado-Membro em causa, por forma a obter todo o apoio necessário. Podem participar nestes controlos funcionários ou agentes desse Estado-Membro.

A Comissão pode solicitar ao Estado-Membro em causa que efectue um controlo in loco para verificar a regularidade de uma ou várias operações. Podem participar nesses controlos funcionários ou agentes da Comissão.

Reg. (CE) n.º 1083/2006

CAPÍTULO I: Sistemas de Gestão e Controlo

Artigo 58.º Princípios Gerais dos sistemas de gestão e controlo

Os sistemas de gestão e controlo dos programas operacionais estabelecidos pelos Estados-Membros devem prever:

- a) A definição das funções dos organismos intervenientes na gestão e no controlo e a atribuição de funções no interior de cada organismo;
- b) O respeito do princípio da separação de funções entre e no interior desses organismos;
- c) Procedimentos para assegurar a correcção e regularidade das despesas declaradas no âmbito do programa operacional;
- d) Sistemas fiáveis e informatizados de contabilidade, acompanhamento e informação financeira;
- e) Um sistema de informação e acompanhamento, quando o organismo responsável delega a execução das tarefas noutra organismo;
- f) Disposições para a verificação do funcionamento dos sistemas;
- g) Sistemas e procedimentos que garantam uma pista de auditoria correcta;
- h) Procedimentos de informação e acompanhamento relativamente a irregularidades e à recuperação dos montantes indevidamente pagos.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p>3. Com base em acordos administrativos bilaterais, a Comissão e os Estados-Membros cooperarão para coordenar os programas, a metodologia e a aplicação dos controlos, a fim de maximizar o efeito útil dos controlos efectuados e procederão imediatamente ao intercâmbio dos respectivos resultados.</p> <p>Pelo menos uma vez por ano, e de qualquer modo antes do exame anual previsto no nº 2 do artigo 34º, deverão ser analisados e avaliados os seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Resultados dos controlos efectuados pelo Estado-Membro e pela Comissão;b) Eventuais observações de outros órgãos ou instituições de controlo nacionais ou comunitários;c) Impacto financeiro das irregularidades verificadas, medidas já tomadas ou ainda necessárias para as corrigir e, se for caso disso, alterações dos sistemas de gestão e de controlo. <p>4. Após essa análise e essa avaliação e sem prejuízo das medidas a tomar imediatamente pelo Estado-Membro ao abrigo do presente artigo e do artigo 39º, a Comissão pode formular observações, nomeadamente quanto ao impacto financeiro das irregularidades eventualmente verificadas. Essas observações serão comunicadas ao Estado-Membro e à autoridade de gestão da intervenção em causa. Se for caso disso, as observações serão acompanhadas de pedidos de medidas correctivas, destinadas a obviar às insuficiências de gestão e a corrigir as irregularidades detectadas que ainda não tiverem sido corrigidas. O Estado-Membro tem a possibilidade de comentar as observações.</p> <p>Sempre que, na sequência ou na falta de comentários de um Estado-Membro, a Comissão adoptar conclusões, o Estado-Membro tomará, no prazo fixado, as medidas necessárias para dar seguimento aos pedidos da Comissão e informá-la-á dessas medidas.</p> <p>5. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, a Comissão após verificação cabal, pode suspender a totalidade ou parte de um pagamento intermédio, se verificar nas despesas em questão uma irregularidade grave que não foi corrigida e que se impõe e uma acção imediata. A Comissão informará o Estado-Membro em causa das medidas tomadas e das suas razões. Se, decorridos cinco meses, as razões que justificaram a suspensão subsistirem, ou o Estado-Membro em causa não tiver comunicado à Comissão as medidas tomadas para corrigir a irregularidade grave, é aplicável o artigo 39º.</p> <p>6. Salvo disposição em contrário dos acordos administrativos bilaterais, durante um período de três anos subsequente ao pagamento pela Comissão do saldo relativo a uma intervenção, as autoridades responsáveis devem conservar (na forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suportes de dados vulgarmente aceites) todos os elementos comprovativos relativos às despesas e aos controlos referentes à intervenção em causa. Esse prazo será suspenso quer em caso de procedimentos judiciais, quer mediante pedido fundamentado da Comissão.</p>	
	<p style="text-align: center;">Artigo 59º Designação das Autoridades</p> <p>1. Em relação a cada programa operacional, o Estado-Membro designa:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Uma autoridade de gestão: uma autoridade pública nacional, regional ou local ou um organismo público ou privado designado pelo Estado-Membro para gerir o

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	<p>programa operacional;</p> <p>b) Uma autoridade de certificação: uma autoridade pública ou um organismo público nacional, regional ou local designado pelo Estado-Membro para certificar as declarações de despesas e os pedidos de pagamento antes de os mesmos serem enviados à Comissão;</p> <p>c) Uma autoridade de auditoria: uma autoridade pública ou um organismo público nacional, regional ou local, funcionalmente independente da autoridade de gestão e da autoridade de certificação, designado pelo Estado-Membro para cada programa operacional, responsável pela verificação do bom funcionamento do sistema de gestão e controlo.</p> <p>Uma autoridade pode ser designada para vários programas operacionais.</p> <p>2. O Estado-Membro pode designar um ou mais organismos intermédios para efectuar parte ou a totalidade das tarefas da autoridade de gestão ou de certificação sob a responsabilidade dessa autoridade.</p> <p>3. O Estado-Membro estabelece as regras que regem as suas relações com as autoridades referidas no nº 1, bem como as relações destas com a Comissão.</p> <p>Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, o Estado-Membro estabelece as relações mútuas entre as autoridades referidas no nº 1, as quais devem actuar, no desempenho das suas atribuições, em plena conformidade com os sistemas institucionais, jurídicos e financeiros do Estado-Membro em causa.</p> <p>4. Sob reserva do disposto na alínea b) do artigo 58º, algumas ou todas as autoridades referidas no nº 1 podem fazer parte do mesmo organismo.</p> <p>5. O Regulamento (CE) nº 1080/2006 fixa as regras específicas de gestão e controlo para os programas operacionais no âmbito do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia.</p> <p>6. A Comissão aprova, nos termos do nº 3 do artigo 103º, as regras de execução dos artigos 60º, 61º e 62º.</p>
<p>Artigo 34º Gestão pela Autoridade de Gestão</p>	<p>Artigo 60º Funções da Autoridade de Gestão</p>
<p>1. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 8º, a autoridade de gestão, definida na alínea n), do artigo 9º, é responsável pela eficácia e regularidade da gestão e da execução, nomeadamente pelo seguinte:</p> <p>a) Criação de um dispositivo de recolha de dados financeiros e estatísticos fiáveis sobre a execução para a elaboração dos indicadores de acompanhamento referidos no artigo 36º e para a avaliação prevista nos artigos 42º e 43º, bem como pela transmissão desses dados segundo as regras acordadas entre o Estado-Membro e a Comissão, utilizando, na medida do possível, sistemas informáticos que permitam o intercâmbio de dados com a Comissão, como previsto no nº 3, alínea e), do artigo 18º;</p> <p>b) Adaptação, nos termos do nº 3, e execução do complemento de programação, na acepção do nº 3 do artigo 18º, sem prejuízo do disposto no artigo 35º;</p> <p>c) Elaboração e, depois de obtida a aprovação do Comité de Acompanhamento, apresentação do relatório anual de execução à Comissão;</p> <p>d) Organização da avaliação intercalar referida no artigo 42º, em cooperação com a Comissão e o Estado-Membro;</p> <p>e) Utilização, pelos organismos que participam na gestão e na execução da intervenção, de um sistema de contabilidade separada ou de uma codificação contabilística adequada de todas as transacções abrangidas pela intervenção;</p>	<p>A autoridade de gestão é responsável pela gestão e execução do programa operacional de acordo com o princípio da boa gestão financeira, em especial:</p> <p>a) Assegura que as operações são seleccionadas para financiamento em conformidade com os critérios aplicáveis ao programa operacional e que cumprem as regras nacionais e comunitárias aplicáveis durante todo o período da sua execução;</p> <p>b) Verifica que foram fornecidos os produtos e os serviços co-financiados, e assegura que as despesas declaradas pelos beneficiários para as operações foram realmente efectuadas, no cumprimento das regras comunitárias e nacionais; verificações no local de determinadas operações podem ser efectuadas por amostragem, de acordo com regras de execução a aprovar pela Comissão nos termos do nº 3 do artigo 103º;</p> <p>c) Assegura que existe um sistema de registo e de armazenamento sob forma informatizada de registos contabilísticos de cada operação a título do programa operacional, bem como uma recolha dos dados sobre a execução necessários para a gestão financeira, o acompanhamento, as verificações, as auditorias e a avaliação;</p> <p>d) Assegura que os beneficiários e outros organismos abrangidos pela execução das operações mantêm um</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p>f) Regularidade das operações financiadas a título da intervenção, designadamente pela aplicação de medidas de controlo interno compatíveis com os princípios de boa gestão financeira, bem como pela resposta às observações e pedidos de medidas correctivas adoptadas ao abrigo do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 38º ou às recomendações de adaptação formuladas ao abrigo do nº 2 do presente artigo, nos termos do disposto nesses artigos;</p> <p>g) Compatibilidade com as políticas comunitárias, como previsto no artigo 12º; no âmbito da aplicação das normas comunitárias sobre contratos públicos, os anúncios enviados para publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias especificarão as referências dos projectos em relação aos quais tenha sido pedida ou decidida uma participação dos Fundos;</p> <p>h) Cumprimento das obrigações em matéria de informação e de publicidade referidas no artigo 46º.</p> <p style="padding-left: 20px;">Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, a autoridade de gestão desempenhará as suas funções na plena observância dos sistemas institucionais, jurídicos e financeiros do Estado-Membro em questão.</p> <p>2. Anualmente, aquando da entrega do relatório anual de execução referido no artigo 37º, a Comissão e a autoridade de gestão analisarão os principais resultados do ano anterior, segundo regras a definir com o acordo do Estado-Membro e a autoridade de gestão em causa.</p> <p style="padding-left: 20px;">Após essa análise, a Comissão pode apresentar observações ao Estado-Membro e à autoridade de gestão. O Estado-Membro informará a Comissão do seguimento dado a essas observações. Se, em casos devidamente justificados, a Comissão entender que as medidas adoptadas não são suficientes, poderá dirigir ao Estado-Membro ou à autoridade de gestão recomendações de adaptação destinadas a melhorar a eficácia das regras de acompanhamento ou de gestão da intervenção, juntamente com uma justificação dessas recomendações. Depois de receber recomendações deste tipo, a autoridade de gestão apresentará as medidas tomadas para melhorar as regras de acompanhamento ou de gestão ou explicará porque não tomou quaisquer medidas.</p> <p>3. A autoridade de gestão adaptará, a pedido do Comité de Acompanhamento ou por sua própria iniciativa, o complemento de programação, sem alterar o montante total da participação dos Fundos concedido ao eixo prioritário em causa nem os objectivos do mesmo. Após aprovação pelo Comité de Acompanhamento, aquela autoridade informará a Comissão dessa adaptação, no prazo de um mês.</p> <p style="padding-left: 20px;">As eventuais alterações dos elementos contidos na decisão relativa à participação dos Fundos serão decididas pela Comissão, com o acordo do Estado-Membro interessado, num prazo de quatro meses a contar da data da aprovação pelo Comité de Acompanhamento.</p>	<p>sistema contabilístico separado ou um código contabilístico adequado para todas as transacções relacionadas com a operação sem prejuízo das normas contabilísticas nacionais;</p> <p>e) Assegura que as avaliações dos programas operacionais referidas no nº3 do artigo 48º são realizadas em conformidade com o artigo 47º;</p> <p>f) Estabelece procedimentos destinados a assegurar que todos os documentos relativos a despesas e auditorias necessários para garantir uma pista de auditoria adequada são conservados em conformidade com o disposto no artigo 90º;</p> <p>g) Assegura que a autoridade de certificação recebe todas as informações necessárias sobre os procedimentos e verificações levados a cabo em relação às despesas com vista à certificação;</p> <p>h) Orienta os trabalhos do comité de acompanhamento e fornece-lhe os documentos necessários para assegurar um acompanhamento, sob o ponto de vista qualitativo, da execução do programa operacional em função dos seus objectivos específicos;</p> <p>i) Elabora e, após aprovação pelo comité de acompanhamento, apresenta à Comissão os relatórios anuais e finais sobre a execução;</p> <p>j) Assegura o cumprimento dos requisitos em matéria de informação e publicidade estabelecidos no artigo 69º;</p> <p>k) Fornece à Comissão as informações que lhe permitam apreciar os grandes projectos.</p>
	<p>Artigo 61º</p> <p>Funções da Autoridade de certificação</p> <p>A autoridade de certificação de um programa operacional é responsável em particular por:</p> <p>a) Elaborar e apresentar à Comissão declarações de despesas certificadas e pedidos de pagamento;</p> <p>b) Certificar que:</p> <p style="padding-left: 20px;">i) a declaração de despesas é exacta, resulta de sistemas de contabilidade fiáveis e se baseia em documentos justificativos verificáveis,</p> <p style="padding-left: 20px;">ii) as despesas declaradas estão em conformidade com as</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	<p>regras comunitárias e nacionais aplicáveis e foram incorridas em relação a operações seleccionadas para financiamento em conformidade com os critérios aplicáveis ao programa e com as regras nacionais e comunitárias;</p> <p>c) Assegurar, para efeitos de certificação, que recebeu informações adequadas da autoridade de gestão sobre os procedimentos e verificações levados a cabo em relação às despesas constantes das declarações de despesas;</p> <p>d) Ter em conta, para efeitos de certificação, os resultados de todas as auditorias efectuadas pela autoridade de auditoria ou sob a sua responsabilidade;</p> <p>e) Manter registos contabilísticos informatizados das despesas declaradas à Comissão;</p> <p>f) Manter a contabilidade dos montantes a recuperar e dos montantes retirados na sequência da anulação, na totalidade ou em parte, da participação numa operação. Os montantes recuperados devem ser restituídos ao Orçamento Geral da União Europeia antes do encerramento do programa operacional, mediante dedução à declaração de despesas seguinte.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 62º Funções da Autoridade de Auditoria</p> <p>1. A autoridade de auditoria de um programa operacional é responsável em particular por:</p> <p>a) Assegurar que são realizadas auditorias a fim de verificar o bom funcionamento do sistema de gestão e de controlo do programa operacional;</p> <p>b) Assegurar que são efectuadas auditorias sobre operações com base em amostragens adequadas que permitam verificar as despesas declaradas;</p> <p>c) Apresentar à Comissão, num prazo de nove meses após a aprovação do programa operacional, uma estratégia de auditoria que inclua os organismos que irão realizar as auditorias referidas nas alíneas a) e b), o método a utilizar, o método de amostragem para as auditorias das operações e a planificação indicativa das auditorias a fim de garantir que os principais organismos são controlados e que as auditorias são repartidas uniformemente ao longo de todo o período de programação. Sempre que se aplique um sistema comum a vários programas operacionais, pode ser apresentada uma estratégia de auditoria única;</p> <p>d) Até 31 de Dezembro de cada ano durante o período de 2008 a 2015:</p> <p>i) apresentar à Comissão um relatório anual de controlo que indique os resultados das auditorias levadas a cabo durante o anterior período de 12 meses que terminou em 30 de Junho do ano em causa, em conformidade com a estratégia de auditoria do programa operacional, e prestar informações sobre eventuais problemas encontrados nos sistemas de gestão e controlo do programa. O primeiro relatório, a ser apresentado até 31 de Dezembro de 2008, deve abranger o período de 1 de Janeiro de 2007 a 30 de Junho de 2008. As informações relativas às auditorias realizadas após 1 de Julho de 2015 devem ser incluídas no relatório de controlo final que acompanha a declaração de encerramento a que se refere a alínea e);</p> <p>ii) emitir um parecer, com base nos controlos e auditorias efectuados sob a sua responsabilidade, sobre se o sistema de gestão e controlo funciona de forma eficaz, de modo a dar garantias razoáveis de</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	<p>que as declarações de despesas apresentadas à Comissão são correctas e, consequentemente, dar garantias razoáveis de que as transacções subjacentes respeitam a legalidade e a regularidade;</p> <p>iii) apresentar, se necessário nos termos do artigo 88º, uma declaração de encerramento parcial que avalie a legalidade e a regularidade das despesas em causa. Sempre que se aplique um sistema comum a vários programas operacionais, as informações referidas na subalínea i) podem ser agrupadas num único relatório, e o parecer e a declaração emitidos a título das subalíneas ii) e iii) podem abranger todos os programas operacionais em causa.</p> <p>e) Apresentar à Comissão, até 31 de Março de 2017, uma declaração de encerramento que avalie a validade do pedido de pagamento do saldo final e a legalidade e regularidade das transacções subjacentes abrangidas pela declaração final de despesas, acompanhada de um relatório de controlo final.</p> <p>2. A autoridade de auditoria deve garantir que o trabalho de auditoria tem em conta as normas de auditoria internacionalmente aceites.</p> <p>3. Sempre que as auditorias e controlos referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 sejam efectuados por um organismo que não seja a autoridade de auditoria, esta deve garantir que tais organismos dispõem da independência funcional necessária.</p> <p>4. A Comissão comunica as suas observações sobre a estratégia de auditoria apresentada nos termos da alínea c) do nº 1 no prazo de três meses após a recepção da estratégia de auditoria. Caso não sejam comunicadas observações no prazo acima referido, considera-se que a estratégia de auditoria foi aceite.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999

Artigo 35º

Comités de Acompanhamento

(Corresponde artºs 63º, 64º e 65º Reg. (CE) 1083)

1. Cada quadro comunitário de apoio ou documento único de programação e cada programa operacional é supervisionado por um Comité de Acompanhamento.

Os Comités de Acompanhamento serão criados pelo Estado-Membro, com o acordo da autoridade de gestão após consulta dos parceiros. Estes assegurarão uma participação equilibrada de homens e mulheres.

Os Comités de Acompanhamento serão constituídos no prazo máximo de três meses após a decisão relativa à participação dos Fundos. O Comité de Acompanhamento actuará sob a autoridade, inclusive jurisdicional, do Estado-Membro.

2. Participarão nos trabalhos do Comité, com voto consultivo, um representante da Comissão e, se for caso disso, um representante do BEI.

O Comité de Acompanhamento elaborará o seu regulamento interno no âmbito do sistema institucional, jurídico e financeiro do Estado-Membro em questão e adoptá-lo-á com o acordo da autoridade de gestão.

Em princípio, o Comité de Acompanhamento será presidido por um representante do Estado-Membro ou da autoridade de gestão.

3. O Comité de Acompanhamento certificar-se-á da eficácia e qualidade da execução da intervenção. Para o efeito:

- a) Nos termos do artigo 15º, confirmará ou adaptará o complemento de programação, incluindo os indicadores físicos e financeiros a utilizar no acompanhamento da intervenção. A sua aprovação é necessária antes de qualquer adaptação posterior;
- b) Analisará e aprovará, nos seis meses subsequentes à aprovação da intervenção, os critérios de selecção das operações financiadas ao abrigo de cada medida;
- c) Avaliará periodicamente os progressos realizados na prossecução dos objectivos específicos da intervenção;
- d) Analisará os resultados da execução, designadamente a realização dos objectivos definidos para as diferentes medidas, bem como a avaliação intercalar a que se refere o artigo 42º;
- e) Analisará e aprovará o relatório anual de execução e o relatório final de execução antes do seu envio à Comissão;
- f) Analisará e aprovará todas as propostas de alterações do conteúdo da decisão da Comissão sobre a participação dos Fundos;
- g) Poderá, em qualquer caso, propor à autoridade de gestão uma adaptação ou revisão da intervenção que permita alcançar os objectivos referidos no artigo 1º ou aperfeiçoar a gestão da intervenção, inclusivamente a sua gestão financeira. As eventuais adaptações das intervenções serão efectuadas nos termos do nº 3 do artigo 34º.

Reg. (CE) nº 1083/2006

CAPÍTULO II: Acompanhamento

Artigo 63º

Comité de Acompanhamento

1. Cada Estado-Membro cria um comité de acompanhamento para cada programa operacional, de acordo com a autoridade de gestão, no prazo de três meses a contar da data de notificação ao Estado-Membro da decisão que aprova o programa operacional. Pode ser criado um único comité de acompanhamento para vários programas operacionais.

2. Cada comité de acompanhamento elabora o seu regulamento interno no âmbito do sistema institucional, jurídico e financeiro do Estado-Membro em questão e aprova-o com o acordo da autoridade de gestão, a fim de desempenhar as suas atribuições em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 64º

Composição

1. O comité de acompanhamento é presidido por um representante do Estado-Membro ou da autoridade de gestão.

A composição do comité de acompanhamento é decidida pelo Estado-Membro com o acordo da autoridade de gestão.

2. Um representante da Comissão, por iniciativa desta ou a pedido do comité de acompanhamento, participa nos trabalhos deste comité, com uma função consultiva. Pode igualmente participar, a título consultivo, nos trabalhos do comité um representante do BEI e um representante do FEI, sempre que estejam em causa programas operacionais que beneficiem de uma participação dessas instituições.

Artigo 65º

Atribuições

O comité de acompanhamento assegura a eficácia e a qualidade de execução do programa operacional. Para o efeito:

- a) Examina e aprova os critérios de selecção das operações financiadas, no prazo de seis meses a contar da aprovação do programa operacional, e aprova qualquer revisão desses critérios em função das necessidades de programação;
- b) Examina periodicamente os progressos realizados para atingir os objectivos específicos do programa operacional com base nos documentos apresentados pela autoridade de gestão;
- c) Analisa os resultados da execução, designadamente no que respeita à realização dos objectivos fixados para cada um dos eixos prioritários, bem como às avaliações referidas no nº 3 do artigo 48º;
- d) Analisa e aprova o relatório anual de execução e o relatório final de execução referidos no artigo 67º;
- e) É informado sobre as conclusões do relatório de controlo anual, ou da parte do relatório que se refere ao programa operacional em causa, bem como sobre eventuais observações pertinentes expressas pela Comissão após análise do mesmo;
- f) Pode propor à autoridade de gestão qualquer revisão ou análise do programa operacional susceptível de contribuir para a realização dos objectivos dos fundos referidos no artigo 3º ou de melhorar a gestão da intervenção, nomeadamente a sua gestão financeira;

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n° 1260/1999

Reg. (CE) n° 1083/2006

- g) Examina e aprova eventuais propostas de alteração do conteúdo da decisão da Comissão relativa à participação dos fundos.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999
Artigo 36° Indicadores de Acompanhamento
<p>1. A autoridade de gestão e o Comité de acompanhamento assegurarão o acompanhamento por meio de indicadores físicos e financeiros definidos no programa operacional, no documento único de programação ou no complemento de programação. Na elaboração desses indicadores, deverão ser tidas em conta a metodologia indicativa e a lista de exemplos de indicadores publicada pela Comissão, bem como a organização por categorias de domínios de intervenção que a Comissão proporá logo que entre em vigor o presente regulamento. Esses indicadores referem-se ao carácter específico da intervenção em causa, aos seus objectivos e à situação socioeconómica, estrutural e ambiental do Estado-Membro interessado e das suas regiões, consoante o caso, e terão eventualmente em conta a existência de regiões ou zonas que beneficiem de apoio transitório. Entre esses indicadores figurarão, em especial, os seleccionados para a atribuição da reserva a que se refere o artigo 44.</p> <p>2. Estes indicadores devem evidenciar, relativamente às intervenções em causa:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Os objectivos específicos, quantificados desde que a tal se prestem, das medidas e dos eixos prioritários, e respectiva coerência;b) O estado de adiantamento da intervenção, em termos de realizações físicas, de resultado e, logo que possível, de impacto ao nível adequado (eixo prioritário ou medida);c) O estado de adiantamento do plano de financiamento. <p>Sempre que a natureza da intervenção o permita, as estatísticas serão discriminadas por sexo e por categoria de dimensão das empresas beneficiárias.</p> <p>3. Os indicadores financeiros e de estado de adiantamento deverão permitir que as informações referidas nas alíneas a), b) e c) do nº 2 possam ser identificáveis separadamente no caso dos grandes projectos.</p>
Artigo 37° Relatório Anual de Execução e Relatório Final de Execução
<p>1. Em relação às intervenções plurianuais, a autoridade de gestão, segundo as regras definidas no nº1, alínea c), do artigo 34°, enviará à Comissão um relatório anual de execução, no prazo de seis meses a contar do fim de cada ano civil completo de execução. Será igualmente enviado à Comissão um relatório final, o mais tardar seis meses após a data-limite de elegibilidade das despesas.</p> <p>Em relação a qualquer intervenção com uma duração inferior a dois anos, a autoridade de gestão apresentará apenas um relatório final à Comissão, no prazo de seis meses a contar do último pagamento efectuado pela autoridade de pagamento.</p> <p>Antes do seu envio à Comissão, o relatório será analisado e aprovado pelo Comité de Acompanhamento.</p> <p>Após a recepção do relatório anual de execução, a Comissão indicará fundamentadamente, no prazo de dois meses, se o relatório não é considerado satisfatório. Caso contrário, o relatório é considerado aceite. No caso de um relatório final, a Comissão deverá pronunciar-se no prazo de cinco meses a contar da sua recepção.</p> <p>2. Tanto os relatórios anuais como os relatórios finais de execução incluirão os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Quaisquer alterações das condições gerais que sejam importantes para a execução da intervenção, designadamente as evoluções socioeconómicas significativas, as alterações das políticas nacionais,

Reg. (CE) nº 1083/2006
Artigo 66° Disposições em matéria de acompanhamento
<p>1. A autoridade de gestão e o comité de acompanhamento asseguram a qualidade da execução do programa operacional.</p> <p>2. A autoridade de gestão e o comité de acompanhamento asseguram o acompanhamento do programa, tomando como referência indicadores financeiros e os indicadores referidos na alínea c) do nº 1 do artigo 37° especificados no programa operacional.</p> <p>Sempre que a natureza da intervenção o permita, as estatísticas são discriminadas por sexo e por categoria de dimensão das empresas beneficiárias.</p> <p>3. O intercâmbio de dados entre a Comissão e os Estados-Membros para este efeito é realizado por via electrónica, de acordo com as regras de execução do presente regulamento aprovadas pela Comissão nos termos do nº 3 do artigo 103°.</p>
Artigo 67° Relatórios Anuais e Final de Execução
<p>1. A partir de 2008, a autoridade de gestão transmite à Comissão, até 30 de Junho de cada ano, um relatório anual e, até 31 de Março de 2017, um relatório final sobre a execução do programa operacional.</p> <p>2. A fim de poderem dar uma imagem clara da execução do programa operacional, os relatórios referidos no nº 1 devem incluir os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Progressos realizados na execução do programa operacional e seus eixos prioritários em relação aos seus objectivos específicos e verificáveis, incluindo, se e quando tal seja possível, uma quantificação utilizando os indicadores referidos na alínea c) do nº 1 do artigo 37° a nível do eixo prioritário;b) Dados relativos à execução financeira do programa operacional, que devem incluir, para cada um dos eixos prioritários:<ul style="list-style-type: none">i) as despesas pagas pelos beneficiários incluídas nos pedidos de pagamento transmitidos à autoridade de gestão e a participação pública correspondente,ii) os pagamentos totais recebidos da Comissão, bem como uma quantificação dos indicadores financeiros referidos no nº 2 do artigo 66°, eiii) as despesas pagas pelo organismo responsável pelos pagamentos aos beneficiários, sempre que adequado, os dados relativos à execução financeira nas zonas que beneficiam de apoio transitório são

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p>regionais ou sectoriais, do quadro de referência a que se refere a alínea c) do artigo 9º e, eventualmente, as suas repercussões sobre a coerência entre as intervenções dos diferentes Fundos ou entre estas e as intervenções dos outros instrumentos financeiros;</p> <p>b) Estado de adiantamento dos eixos prioritários e das medidas para cada Fundo, em relação aos seus objectivos específicos, quantificando, desde e no momento em que estes se prestem a quantificação, os indicadores físicos, de resultado e de impacto referidos no artigo 36º ao nível adequado (eixo prioritário ou medida);</p> <p>c) Execução financeira da intervenção, que apresente, para cada medida, a relação das despesas totais efectivamente pagas pela autoridade de pagamento, assim como a relação dos pagamentos totais recebidos da Comissão, e que quantifique os indicadores financeiros a que se refere o nº 2, alínea c), do artigo 36º; a execução financeira nas zonas que beneficiam de apoio transitório será apresentada de modo distinto para cada eixo prioritário; a execução financeira do FEOGA, secção Garantia para as medidas referidas no artigo 33º do Regulamento (CE) nº 1257/1999 será apresentada a nível do montante total da execução financeira;</p> <p>d) Disposições tomadas pela autoridade de gestão e pelo Comité de Acompanhamento para assegurar a qualidade e a eficácia da execução, em especial:</p> <p>i) as acções de acompanhamento, de controlo financeiro e de avaliação, incluindo as regras em matéria de recolha de dados,</p> <p>ii) um resumo dos problemas significativos surgidos na gestão da intervenção e eventuais medidas tomadas, incluindo as respostas às recomendações de adaptação formuladas ao abrigo do nº 2 do artigo 34º ou aos pedidos de medidas correctivas ao abrigo do nº 4 do artigo 38º,</p> <p>iii) a utilização da assistência técnica,</p> <p>iv) as medidas tomadas para assegurar a publicidade da intervenção, nos termos do artigo 46º;</p> <p>e) Medidas tomadas para assegurar a compatibilidade com as políticas comunitárias, como previsto no artigo 12º, e a coordenação do conjunto da ajuda estrutural comunitária a que se refere o nº 1 do artigo 17º e o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 19º;</p> <p>f) Um capítulo distinto, se for caso disso, sobre o estado de adiantamento e de financiamento dos grandes projectos e das subvenções globais.</p>	<p>apresentados separadamente para cada um dos programas operacionais;</p> <p>c) Exclusivamente para efeitos de informação, a repartição indicativa dos fundos por categoria, de acordo com as regras de execução aprovadas pela Comissão nos termos do nº 3 do artigo 103º;</p> <p>d) Medidas adoptadas pela autoridade de gestão ou pelo comité de acompanhamento para assegurar a qualidade e a eficácia da execução, em especial:</p> <p>i) as medidas de acompanhamento e de avaliação, incluindo disposições em matéria de recolha de dados,</p> <p>ii) uma síntese dos problemas mais importantes encontrados durante a execução do programa operacional e das eventuais medidas adoptadas, incluindo as respostas às observações eventualmente formuladas nos termos do nº 2 do artigo 68º,</p> <p>iii) a utilização da assistência técnica;</p> <p>e) Medidas adoptadas tendo em vista fornecer informações sobre o programa operacional e assegurar a sua publicidade;</p> <p>f) Informações sobre problemas significativos em matéria de cumprimento da legislação comunitária que se tenham verificado durante a execução do programa operacional e sobre as medidas tomadas para os resolver;</p> <p>g) Se necessário, o estado de adiantamento e de financiamento dos grandes projectos;</p> <p>h) Utilização da intervenção colocada à disposição da autoridade de gestão ou de outra autoridade pública na sequência da anulação a que se refere o nº 2 do artigo 98º durante o período de execução do programa operacional;</p> <p>i) Casos em que tenha sido detectada uma alteração substancial nos termos do artigo 57º</p> <p>O volume das informações transmitidas à Comissão deve ser proporcional ao montante total das despesas relativas ao programa operacional em questão. Se for caso disso, essas informações podem ser apresentadas de forma sucinta.</p> <p>As informações referidas nas alíneas d), g), h) e i) não são incluídas se não houver alterações significativas desde o relatório anterior.</p> <p>3. Os relatórios referidos no nº 1 são considerados admissíveis se incluírem todas as informações adequadas enumeradas no nº 2. A Comissão deve informar o Estado-Membro sobre a admissibilidade do relatório anual no prazo de dez dias úteis a contar da data da recepção do relatório.</p> <p>4. A Comissão deve informar o Estado-Membro do seu parecer sobre o conteúdo de um relatório anual de execução admissível apresentado pela autoridade de gestão no prazo de dois meses a contar da data de recepção. No caso específico do relatório final sobre um programa operacional, esse prazo é, no máximo, de cinco meses a contar da data de recepção de um relatório admissível. Se a Comissão não responder no prazo fixado, considera-se que o relatório foi aceite.</p>
<p>Artigo 34º Gestão pela Autoridade de Gestão</p> <p>(...)</p> <p>2. Anualmente, aquando da entrega do relatório anual de execução referido no artigo 37º, a Comissão e a autoridade de gestão analisarão os principais resultados do ano anterior, segundo regras a definir com o acordo do Estado-Membro e a autoridade de gestão em causa.</p>	<p>Artigo 68º Análise Anual dos programas</p> <p>1. Todos os anos, aquando da apresentação do relatório anual de execução referido no artigo 67º, a Comissão e a autoridade de gestão devem analisar os progressos realizados a nível da execução do programa operacional, os principais resultados obtidos no ano anterior, a execução financeira, bem como outros factores, com vista a melhorar a execução. Podem igualmente ser analisados quaisquer aspectos do funcionamento dos sistemas de gestão e</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p>Após essa análise, a Comissão pode apresentar observações ao Estado-Membro e à autoridade de gestão. O Estado-Membro informará a Comissão do seguimento dado a essas observações. Se, em casos devidamente justificados, a Comissão entender que as medidas adoptadas não são suficientes, poderá dirigir ao Estado-Membro ou à autoridade de gestão recomendações de adaptação destinadas a melhorar a eficácia das regras de acompanhamento ou de gestão da intervenção, juntamente com uma justificação dessas recomendações. Depois de receber recomendações deste tipo, a autoridade de gestão apresentará as medidas tomadas para melhorar as regras de acompanhamento ou de gestão ou explicará porque não tomou quaisquer medidas.</p>	<p>controlo mencionados no último relatório anual de controlo referido na sublinha i) da alínea d) do nº 1 do artigo 62º.</p> <ol style="list-style-type: none">2. Após a análise referida no nº 1, a Comissão pode apresentar as suas observações ao Estado-Membro e à autoridade de gestão, que as transmitirão ao comité de acompanhamento. O Estado-Membro deve informar a Comissão sobre o seguimento dado a essas observações.3. Após terem sido disponibilizadas, se for caso disso, as avaliações ex post relativas às intervenções realizadas durante o período de programação de 2000-2006, os seus resultados globais podem ser analisados aquando do exame anual seguinte.
<p style="text-align: center;">Artigo 46º Informação e Publicidade</p> <ol style="list-style-type: none">1. A fim de efectuar a consulta referida no nº 1 do artigo 15º, os Estados-Membros assegurarão a publicidade dos planos.2. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 23º, a autoridade de gestão será responsável por assegurar a publicidade da intervenção e, nomeadamente, por informar:<ol style="list-style-type: none">a) Os beneficiários finais potenciais, as organizações profissionais, os parceiros económicos e sociais, os organismos para a promoção da igualdade entre homens e mulheres e as organizações não governamentais interessadas, das possibilidades oferecidas pela intervenção;b) A opinião pública, do papel desempenhado pela Comunidade a favor da intervenção em causa e dos seus resultados.3. Os Estados-Membros consultarão a Comissão e, nos termos do nº 2 do artigo 37º, informá-la-ão anualmente das iniciativas tomadas para os efeitos previstos nos nºs 1 e 2 do presente artigo.	<p style="text-align: center;"><u>Capítulo III: Informação e Publicidade</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 69º Informação e Publicidade</p> <ol style="list-style-type: none">1. O Estado-Membro e a autoridade de gestão do programa operacional asseguram a informação e a publicidade relativas às operações e aos programas co-financiados. A informação destina-se aos cidadãos da União Europeia e aos beneficiários, com o objectivo de realçar o papel da Comunidade e de assegurar a transparência das intervenções do Fundo.<p style="text-align: center;">A Comissão aprova as regras de execução do presente artigo nos termos do nº 3 do artigo 103º.</p>2. A autoridade de gestão do programa operacional é responsável pela publicidade, em conformidade com as regras de execução do presente regulamento aprovadas pela Comissão nos termos do nº 3 do artigo 103º.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n° 1260/1999	Reg. (CE) n° 1083/2006
	<p style="text-align: center;"><u>Capítulo IV: Responsabilidades dos Estados-Membros</u></p> <p style="text-align: center;">Secção 1 Responsabilidades dos Estados-Membros</p> <p style="text-align: center;">Artigo 70° Gestão e Controlo</p> <ol style="list-style-type: none">1. Os Estados-Membros são responsáveis pela gestão e controlo dos programas operacionais, nomeadamente através das seguintes medidas:<ol style="list-style-type: none">a) Assegurando que os sistemas de gestão e controlo dos programas operacionais são criados em conformidade com os artigos 58° a 62° e que funcionam de forma eficaz;b) Prevenindo, detectando e corrigindo eventuais irregularidades e recuperando montantes indevidamente pagos com juros de mora, se for caso disso. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão essas medidas, mantendo-a informada da evolução dos processos administrativos e judiciais.2. Sempre que os montantes indevidamente pagos a um beneficiário não possam ser recuperados, o Estado-Membro é responsável pelo reembolso dos montantes perdidos ao Orçamento Geral da União Europeia, sempre que se prove que o prejuízo sofrido resultou de erro ou negligência da sua parte.3. As regras de execução dos n°s 1 e 2 são aprovadas pela Comissão nos termos do n° 3 do artigo 103°.
	<p style="text-align: center;">Artigo 71° Criação dos sistemas de Gestão e Controlo</p> <ol style="list-style-type: none">1. Antes da apresentação do primeiro pedido de pagamento intermédio ou no prazo de doze meses a contar da data de aprovação de cada programa operacional, os Estados-Membros apresentam à Comissão uma descrição dos sistemas de gestão e controlo, que deve abranger designadamente os aspectos relativos à organização e aos procedimentos:<ol style="list-style-type: none">a) Das autoridades de gestão e de certificação e dos organismos intermédios;b) Da autoridade de auditoria e de outros organismos que efectuem auditorias sob a sua responsabilidade.2. A descrição a que refere o n° 1 deve ser acompanhada de um relatório do qual constem os resultados da avaliação dos sistemas criados e que dê parecer quanto à sua conformidade com o disposto nos artigos 58° a 62°. Se do parecer constarem reservas, o relatório deve indicar as deficiências detectadas e a respectiva importância, e, quando essas deficiências não disserem respeito à totalidade do programa, o eixo ou eixos prioritários em causa. Os Estados-Membros devem informar a Comissão das medidas correctivas a adoptar e do seu calendário de execução, e posteriormente devem confirmar a execução das medidas e o levantamento das reservas correspondentes. <p>Considera-se que o relatório a que se refere o primeiro parágrafo foi aceite, e o primeiro pagamento intermédio deve ser efectuado, nas seguintes circunstâncias:</p> <ol style="list-style-type: none">a) No prazo de dois meses a contar da data da recepção do relatório, se do parecer a que se refere o n° 2 não constarem reservas e na ausência de observações da Comissão;

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	<p>b) Se do parecer constatarem reservas, mediante confirmação à Comissão de que foram executadas medidas correctivas referentes a elementos-chave do sistema e retiradas as correspondentes reservas, e na ausência de observações da Comissão no prazo de dois meses a contar da data dessa confirmação.</p> <p>Quando as reservas disserem respeito a apenas um eixo prioritário, o primeiro pagamento intermédio deve ser feito para os restantes eixos prioritários do programa operacional para os quais não haja reservas.</p> <p>3. O relatório e o parecer referidos no nº 2 são elaborados pela autoridade de auditoria ou por um organismo público ou privado funcionalmente independente das autoridades de gestão e de certificação, que realizará o seu trabalho tendo em conta as normas de auditoria internacionalmente aceites.</p> <p>4. Sempre que se aplique um sistema comum a vários programas operacionais, pode ser notificada, em conformidade com o nº 1, uma descrição do sistema comum acompanhada de um único relatório e de um parecer nos termos do nº 2.</p> <p>5. As regras de execução dos nºs 1 a 4 são aprovadas pela Comissão nos termos do nº 3 do artigo 103º.</p>
	<p style="text-align: center;">Secção 2 Responsabilidades da Comissão</p> <p style="text-align: center;">Artigo 72º Responsabilidades da Comissão</p> <p>1. A Comissão deve certificar-se, nos termos do artigo 71º, de que os Estados-Membros estabeleceram sistemas de gestão e controlo conformes com o disposto nos artigos 58º a 62º e, com base nos relatórios de controlo anuais, no parecer anual da autoridade de auditoria e nos seus próprios controlos, verificar o bom funcionamento desses sistemas ao longo de todo o período de execução dos programas operacionais.</p> <p>2. Sem prejuízo das auditorias efectuadas pelos Estados-Membros, funcionários ou representantes autorizados da Comissão podem realizar, mediante um pré-aviso mínimo de dez dias úteis, excepto em casos urgentes, auditorias no local a fim de verificar o bom funcionamento dos sistemas de gestão e controlo, incluindo auditorias das operações previstas nos programas operacionais. Podem participar nessas auditorias funcionários ou representantes autorizados do Estado-Membro. As regras de execução do presente regulamento relativas à utilização dos dados recolhidos durante as auditorias são aprovadas pela Comissão nos termos do nº 3 do artigo 103º.</p> <p>Os funcionários ou representantes autorizados da Comissão, devidamente mandatados para a realização das auditorias no local, devem ter acesso aos livros e a todos os outros documentos, incluindo os documentos e seus metadados introduzidos ou recebidos e conservados em suporte electrónico, relacionados com as despesas financiadas pelos fundos.</p> <p>Os poderes de auditoria acima referidos não prejudicam a aplicação das disposições nacionais que reservem determinados actos a agentes especificamente designados pela legislação nacional. Os representantes autorizados da Comissão não participam, nomeadamente, em visitas domiciliárias ou no interrogatório formal das pessoas no âmbito da legislação nacional do Estado-Membro. Têm, contudo, acesso às informações assim obtidas.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	<p>3. A Comissão pode solicitar a um Estado-Membro que efectue uma auditoria no local a fim de verificar o correcto funcionamento dos sistemas ou a correcção de uma ou mais operações. Podem participar nessas auditorias funcionários ou representantes autorizados da Comissão.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 73º Cooperação com as autoridades de auditoria dos Estados-Membros</p> <p>1. A fim de utilizar o melhor possível os recursos e evitar duplicações desnecessárias, a Comissão colabora com as autoridades de auditoria dos programas operacionais de modo a coordenar os respectivos planos e métodos de auditoria, e procede imediatamente à troca dos resultados das auditorias efectuadas no que respeita aos sistemas de gestão e controlo.</p> <p>A fim de facilitar esta cooperação no caso de um Estado-Membro designar várias autoridades de auditoria, o Estado-Membro pode designar um organismo de coordenação.</p> <p>A Comissão e as autoridades de auditoria, bem como o organismo de coordenação, nos casos em que tenha sido designado, reúnem-se regularmente e pelo menos uma vez por ano, salvo acordo em contrário, a fim de procederem a uma análise conjunta do relatório anual de controlo e do parecer a que se refere o artigo 62º e de trocarem pontos de vista sobre outras questões relacionadas com a melhoria da gestão e controlo dos programas operacionais.</p> <p>2. A fim de definir a sua própria estratégia de auditoria, a Comissão deve identificar, com base nos resultados das auditorias efectuadas pela Comissão e pelo Estado-Membro, os programas operacionais cuja conformidade com o sistema previsto no nº 2 do artigo 71º foi objecto de parecer sem reservas ou relativamente aos quais as reservas foram retiradas na sequência de medidas correctivas, e aqueles em que a estratégia de auditoria adoptada pela autoridade de auditoria foi considerada satisfatória e para os quais foram obtidas garantias suficientes do bom funcionamento dos sistemas de gestão e controlo.</p> <p>3. Relativamente a esses programas, a Comissão pode concluir que pode basear-se essencialmente no parecer a que se refere a subalínea ii) da alínea d) do nº 1 do artigo 62º quanto ao bom funcionamento dos sistemas e que apenas efectuará as suas próprias auditorias no local se existirem dados que indiquem deficiências do sistema que afectem as despesas certificadas à Comissão durante um ano e em relação às quais tenha sido emitido, nos termos da subalínea ii) da alínea d) do nº 1 do artigo 62º, um parecer sem reservas respeitantes a essas deficiências.</p> <p>Sempre que chegue a tal conclusão, a Comissão deve informar do facto o Estado-Membro em causa. Quando haja dados que indiquem deficiências, pode também solicitar ao Estado-Membro a realização de auditorias em conformidade com o nº 3 do artigo 72º ou pode realizar as suas próprias auditorias nos termos do nº 2 do artigo 72º.</p>
	<p style="text-align: center;">Secção 3 Proporcionalidade em matéria de controlo dos programas operacionais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 74º Disposições sobre a proporcionalidade em matéria de controlos</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	<p>1. Para os programas operacionais em que a totalidade da despesa pública elegível não excede 750 milhões de euros e o nível do co-financiamento comunitário não excede 40% da totalidade da despesa pública:</p> <p>a) A autoridade de auditoria não tem de apresentar à Comissão a estratégia de auditoria prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 62º;</p> <p>b) Sempre que do parecer emitido quanto à conformidade do sistema com o nº 2 do artigo 71º não constem reservas, ou se as reservas tiverem sido retiradas na sequência de medidas correctivas, a Comissão pode concluir que pode basear-se essencialmente no parecer a que se refere a subalínea ii) da alínea d) do nº 1 do artigo 62º quanto ao bom funcionamento dos sistemas e que apenas efectuará as suas próprias auditorias no local se existirem dados que indiquem deficiências do sistema que afectem as despesas certificadas à Comissão durante um ano e em relação às quais tenha sido emitido, nos termos da subalínea ii) da alínea d) do nº 1 do artigo 62º, um parecer sem reservas respeitantes a essas deficiências.</p> <p>Sempre que chegue a tal conclusão, a Comissão deve informar do facto o Estado-Membro em causa. Quando haja dados que indiquem deficiências, pode também solicitar ao Estado-Membro a realização de auditorias em conformidade com o nº 3 do artigo 72º ou pode realizar as suas próprias auditorias nos termos do nº 2 do artigo 72º.</p> <p>2. Para os programas operacionais referidos no nº 1, o Estado-Membro pode ainda optar por estabelecer, em conformidade com as normas nacionais, os órgãos e procedimentos necessários à realização:</p> <p>a) Das funções da autoridade de gestão no tocante à verificação dos produtos e serviços co-financiados e das despesas declaradas nos termos da alínea b) do artigo 60º;</p> <p>b) Das funções da autoridade de certificação previstas no artigo 61º; e</p> <p>c) Das funções da autoridade de auditoria previstas no artigo 62º.</p> <p>Sempre que um Estado-Membro opte por esta possibilidade, não tem de designar uma autoridade de certificação nem uma autoridade de auditoria nos termos das alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 59º.</p> <p>O disposto no artigo 71º é aplicável mutatis mutandis.</p> <p>Ao aprovar as regras de execução dos artigos 60º, 61º e 62º, a Comissão deve especificar quais as disposições que não se aplicam aos programas operacionais em relação aos quais o Estado-Membro em causa fez a opção prevista no presente número</p>
	TÍTULO VII: GESTÃO FINANCEIRA

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p style="text-align: center;">Artigo 31º Autorizações Orçamentais</p> <ol style="list-style-type: none">1. As autorizações orçamentais comunitárias serão efectuadas com base na decisão de participação dos Fundos.2. As autorizações para intervenções com uma duração igual ou superior a dois anos serão, regra geral, efectuadas anualmente. A primeira autorização será efectuada quando a Comissão adoptar a decisão de aprovação da intervenção. As autorizações seguintes serão efectuadas, regra geral, até 30 de Abril. <p>Será automaticamente anulada pela Comissão a parte de uma autorização que não tiver sido liquidada com um adiantamento ou em relação à qual não tiver sido apresentado à Comissão nenhum pedido de pagamento admissível, nos termos do nº 3 do artigo 32º, no final do segundo ano subsequente ao ano da autorização ou, se for caso disso e para os montantes em questão, subsequente à data de uma decisão posterior da Comissão necessária para autorizar uma medida ou uma operação, ou no termo do prazo de envio do relatório final referido no nº 1 do artigo 37º; a participação dos Fundos nessa intervenção será reduzida na mesma proporção.</p> <p>O prazo de anulação automática referido no segundo parágrafo deixa de correr para a parte da autorização correspondente às operações que, na data de anulação, sejam objecto de um processo judicial ou de um recurso administrativo com efeitos suspensivos, sob reserva da recepção pela Comissão de uma informação prévia e fundamentada do Estado-Membro em questão e da sua divulgação pela Comissão.</p> <p>De qualquer forma, a Comissão informará atempadamente o Estado-Membro e a autoridade de pagamento sempre que surja o perigo de aplicação da anulação automática prevista no segundo parágrafo.</p> <p>Se o regulamento entrar em vigor depois de 1 de Janeiro de 2000, o prazo de anulação automática referido no segundo parágrafo, será prorrogado, para a primeira autorização, pelo número de meses compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e a data de decisão de participação dos Fundos referida no artigo 28º.</p> <ol style="list-style-type: none">3. Para as intervenções com duração inferior a dois anos, a autorização do montante total da participação dos Fundos será efectuada quando a Comissão adoptar a decisão de participação dos mesmos.	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I: Gestão Financeira</p> <p style="text-align: center;">Secção 1 Autorizações Orçamentais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 75º Autorizações Orçamentais</p> <ol style="list-style-type: none">1. As autorizações orçamentais comunitárias relativas aos programas operacionais (adiante designadas «autorizações orçamentais») são efectuadas anualmente, relativamente a cada fundo e objectivo, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013. A primeira autorização orçamental é efectuada antes da adopção pela Comissão da decisão que aprova o programa operacional. Regra geral, as autorizações subsequentes são efectuadas pela Comissão, até 30 de Abril de cada ano, com base na decisão relativa à participação dos fundos referida no artigo 32º.2. Sempre que tenham sido efectuados quaisquer pagamentos, o Estado-Membro pode solicitar, até 30 de Setembro do ano n, que sejam transferidas para outros programas operacionais quaisquer autorizações dos programas operacionais relacionados com a reserva nacional para imprevistos referida no artigo 51º. No seu pedido, o Estado-Membro deve especificar quais os programas operacionais que beneficiarão dessa transferência.
<p style="text-align: center;">Artigo 32º Pagamentos (Corresponde artºs 76º, 77º, 79º, 80º, 82º, 86º, 87º e 89º do Reg. (CE) nº 1083)</p> <ol style="list-style-type: none">1. O pagamento pela Comissão da participação dos Fundos efectua-se segundo a autorização orçamental correspondente e é dirigido à autoridade de pagamento definida na alínea o) do artigo 9º. <p>Os pagamentos serão imputados à autorização mais antiga em aberto, efectuada a título do artigo 31º. Os pagamentos podem assumir a forma de pagamentos por conta, de pagamentos intermédios ou de pagamentos do saldo. Os pagamentos intermédios ou do saldo serão referentes às despesas efectivamente pagas, que devem corresponder a pagamentos executados pelos beneficiários finais e justificados por facturas pagas ou documentos contabilísticos com um valor de prova equivalente.</p> <p>Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão</p>	<p style="text-align: center;">Secção 2 Disposições comuns em matéria de pagamentos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 76º Disposições comuns em matéria de pagamentos</p> <ol style="list-style-type: none">1. A Comissão efectua os pagamentos da participação dos fundos em conformidade com as dotações orçamentais. Cada pagamento é afectado às autorizações orçamentais abertas mais antigas do fundo em questão.2. Os pagamentos assumem a forma de pré-financiamentos, de pagamentos intermédios ou de pagamentos do saldo final. São efectuados ao organismo designado pelo Estado-Membro.3. Até 30 de Abril de cada ano, os Estados-Membros enviam à Comissão uma primeira previsão dos respectivos pedidos de pagamento esperados para o exercício financeiro em curso e para o exercício seguinte.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p>efectuará os pagamentos intermédios num prazo não superior a dois meses a contar da recepção de um pedido admissível, nos termos do nº 3. A autoridade de pagamento assegurará que os beneficiários finais recebam os montantes da participação dos Fundos a que têm direito no mais curto prazo e na íntegra. Não se aplicará nenhuma dedução, retenção ou encargo posterior específico que possa reduzir esses montantes.</p> <p>2. Aquando da primeira autorização, a Comissão efectuará um pagamento por conta à autoridade de pagamento. Esse pagamento representa 7 % da participação dos Fundos na intervenção em causa. Em princípio, pode ser fraccionado, no máximo, por dois exercícios orçamentais, em função das disponibilidades orçamentais.</p> <p>Durante a intervenção, a autoridade de pagamento recorrerá ao pagamento por conta para pagar a participação comunitária nas despesas relativas a essa intervenção.</p> <p>O pagamento por conta será total ou parcialmente reembolsado pela autoridade de pagamento à Comissão, consoante os progressos realizados na execução da intervenção, sempre que não for comunicado à Comissão qualquer pedido de pagamento no prazo de 18 meses a contar da decisão de participação dos Fundos. Os juros eventualmente produzidos pelo adiantamento serão afectados pela autoridade de pagamento à intervenção em causa.</p> <p>3. A Comissão efectuará os pagamentos intermédios de reembolso das despesas efectivamente pagas a título dos Fundos e certificadas pela autoridade de pagamento.</p> <p>Esses pagamentos serão feitos ao nível de cada Intervenção e calculados ao nível das medidas contidas no plano de financiamento do complemento de programação, estão sujeitos ao preenchimento das seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Ter sido apresentado à Comissão o complemento de programação com os elementos previstos no nº 3 do artigo 18º;b) Ter sido enviado à Comissão o último relatório anual de execução exigido, com as informações especificadas no artigo 37º;c) Ter sido enviada à Comissão a avaliação intercalar da intervenção referida no artigo 42º, quando exigida;d) As decisões da autoridade de gestão e do Comité de Acompanhamento serem compatíveis com o montante total da participação dos Fundos concedido aos eixos prioritários em causa;e) Ter sido dado seguimento, no prazo fixado, às recomendações a que se refere o nº 2 do artigo 34º ou terem sido comunicados pelo Estado-Membro os motivos pelos quais não foi tomada nenhuma medida, quando a finalidade dessas recomendações seja obviar a insuficiências graves do sistema de acompanhamento ou de gestão que prejudiquem a boa gestão financeira da intervenção; ter sido dado seguimento aos pedidos de medidas correctivas a que se refere o nº 4 do artigo 38º se o pedido disser respeito à ou às medidas em questão;f) Inexistência de suspensão ao abrigo do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 39º, e falta de decisão da Comissão de instaurar um processo por incumprimento nos termos do artigo 226º do Tratado, em relação à ou às medidas que são objecto do pedido em questão. <p>O Estado-Membro e a autoridade de pagamento serão imediatamente informados, pela Comissão, da inobservância de uma destas condições e de que o pedido de pagamento não é aceitável e tomarão as disposições necessárias para obviar à situação.</p> <p>Os Estados-Membros providenciarão, tanto quanto</p>	<p>4. As comunicações relativas às transacções financeiras entre a Comissão e as autoridades e organismos designados pelos Estados-Membros devem ser efectuadas por via electrónica, de acordo com as regras de execução do presente regulamento aprovadas pela Comissão nos termos do nº 3 do artigo 103º.</p> <p>Em casos de força maior, nomeadamente mau funcionamento do sistema informático comum ou falta de ligação persistente, o Estado-Membro pode enviar a declaração de despesas e o pedido de pagamento em papel.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 77º Regras comuns de cálculo dos pagamentos intermédios e dos pagamentos do saldo final</p> <p>Os pagamentos intermédios e os pagamentos do saldo final são calculados através da aplicação da taxa de co-financiamento, fixada na decisão relativa ao programa operacional em causa para cada eixo prioritário, à despesa elegível referida a título desse eixo, em cada declaração de despesas certificada pela autoridade de certificação.</p> <p>Todavia, a participação comunitária sob a forma de pagamentos intermédios e de pagamentos do saldo final não deve exceder a participação pública e o montante máximo da intervenção dos fundos a título de cada eixo prioritário tal como estabelecido na decisão da Comissão que aprova o programa operacional.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999

possível, para que os pedidos de pagamento intermédio sejam agrupados e apresentados à Comissão três vezes por ano, devendo o último pedido de pagamento ser apresentado o mais tardar até 31 de Outubro.

Os pedidos de pagamento intermédio distinguirão, ao nível de cada eixo prioritário, as despesas pagas nas regiões ou zonas que beneficiam de apoio transitório.

O total acumulado dos pagamentos referidos no nº 2 e no presente número efectuados em relação a uma intervenção não pode exceder 95% da participação dos Fundos na intervenção.

4. O pagamento do saldo da intervenção será efectuado se:

- a) A autoridade de pagamento tiver apresentado à Comissão, no prazo de seis meses a contar da data-limite de pagamento fixada na decisão de participação dos Fundos, uma declaração certificada das despesas efectivamente pagas;
- b) O relatório final de execução tiver sido apresentado à Comissão e por ela aprovado;
- c) O Estado-Membro tiver enviado à Comissão a declaração referida no nº 1, alínea f), do artigo 38º.

5. O pagamento definitivo do saldo não pode ser rectificado a pedido do Estado-Membro se a autoridade de pagamento não tiver apresentado o respectivo pedido à Comissão no prazo de nove meses a contar da data da transferência desse pagamento.

6. Os Estados-Membros designarão as autoridades habilitadas a emitir os certificados e declarações referidos nos nºs 3 e 4.

7. Anualmente, até 30 de Abril o mais tardar, os Estados-Membros transmitirão à Comissão uma actualização das previsões de pedidos de pagamento para o exercício em curso e as previsões para o exercício orçamental seguinte.

8. Em relação às acções inovadoras referidas no artigo 22º e às medidas referidas no artigo 23º, a Comissão fixará os processos de pagamento adequados, compatíveis com os objectivos das presentes disposições, e informará os comités previstos nos artigos 48º a 51º.

Reg. (CE) nº 1083/2006

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n° 1260/1999

Reg. (CE) n° 1083/2006

Artigo 78° Declaração de Despesas

1. As declarações de despesas devem indicar, em relação a cada eixo prioritário, o montante total das despesas elegíveis, em conformidade com o artigo 56.o, pagas pelos beneficiários aquando da execução das operações e a respectiva participação pública paga ou a pagar aos beneficiários, de acordo com as condições aplicáveis à participação pública. As despesas pagas pelos beneficiários são comprovadas pelas facturas pagas ou pelos documentos contabilísticos com um valor probatório equivalente.

Todavia, no que respeita apenas aos regimes de auxílios na acepção do artigo 87° do Tratado, para além das condições estabelecidas no parágrafo anterior, a participação pública correspondente às despesas incluídas numa declaração de despesas devem ter sido pagas aos beneficiários pelo organismo que concede o auxílio.

2. Em derrogação do n° 1, no que se refere aos auxílios estatais na acepção do artigo 87° do Tratado, a declaração de despesas pode incluir os adiantamentos pagos aos beneficiários pelo organismo que concede o auxílio, desde que sejam respeitadas cumulativamente as seguintes condições:

a) Os adiantamentos estão sujeitos a uma garantia bancária ou a um mecanismo de financiamento público com efeito equivalente;

b) Os adiantamentos não excedem 35 % do montante total do auxílio a conceder ao beneficiário para determinado projecto;

c) Os adiantamentos estão cobertos pelas despesas pagas pelos beneficiários na execução do projecto e são comprovados por facturas, ou por documentos contabilísticos com valor probatório equivalente, o mais tardar três anos após o ano de pagamento do adiantamento ou em 31 de Dezembro de 2015, consoante a data que ocorrer primeiro; caso contrário, a declaração de despesas seguinte é corrigida em conformidade.

3. As declarações de despesas devem indicar, em relação a cada programa operacional, os elementos referidos no n° 1 no que respeita às regiões que beneficiam de apoio transitório.

4. No caso dos grandes projectos definidos no artigo 39°, só podem ser incluídas na declaração de despesas as despesas relativas a grandes projectos já aprovados pela Comissão.

5. Nos casos em que a participação dos fundos é calculada em função das despesas públicas, nos termos do n° 1 do artigo 53°, qualquer informação sobre despesas que não as despesas públicas, não afecta o montante devido calculado com base no pedido de pagamento.

6. Em derrogação do n° 1, no que respeita aos instrumentos de engenharia financeira, definidas no artigo 44°, a declaração de despesas deve incluir as despesas pagas que digam respeito à constituição desses fundos ou que para eles contribuam, ou a fundos de participação.

No entanto, no momento do encerramento parcial ou final do programa operacional, as despesas elegíveis são o total de:

a) Quaisquer pagamentos a partir de fundos de desenvolvimento urbano para investimento em parcerias público-privadas ou outros projectos incluídos num plano integrado de desenvolvimento urbano;

b) Quaisquer pagamentos para investimento em empresas a

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	<p>partir dos fundos acima referidos;</p> <p>c) Quaisquer garantias prestadas, incluindo montantes autorizados como garantias por fundos de garantia, e</p> <p>d) Custos de gestão elegíveis.</p> <p>A taxa de co-financiamento é aplicada à despesa elegível paga pelo beneficiário.</p> <p>A declaração de despesas correspondente deve ser rectificada em conformidade.</p> <p>7. Os juros gerados pelos pagamentos dos programas operacionais a fundos definidos no artigo 44.o são utilizados para financiar projectos de desenvolvimento urbano, no caso de fundos de desenvolvimento urbano, ou instrumentos de engenharia financeira para pequenas e médias empresas, nos restantes casos.</p> <p>Os recursos restituídos à operação, provenientes de investimentos realizados por fundos definidos no artigo 44º ou remanescentes depois de terem sido honradas todas as garantias, devem ser reutilizados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em causa em benefício de projectos de desenvolvimento urbano ou de pequenas e médias empresas.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 32º Pagamentos</p> <p>(Corresponde art's 76º, 77º, 79º, 80º, 82º, 86º, 87º e 89º do Reg. (CE) nº 1083)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>O total acumulado dos pagamentos referidos no nº 2 e no presente número efectuados em relação a uma intervenção não pode exceder 95% da participação dos Fundos na intervenção.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 79º Acumulação de pré-financiamento e de pagamentos intermédios</p> <p>1. O total acumulado dos pagamentos efectuados a título de pré-financiamento e dos pagamentos intermédios não deve ser superior a 95 % da participação dos fundos no programa operacional.</p> <p>2. Uma vez atingido este limite máximo, a autoridade de certificação continua a comunicar à Comissão as declarações de despesas certificadas em 31 de Dezembro do ano n, bem como os montantes recuperados, durante o ano, por cada um dos fundos, até ao final de Fevereiro do ano n + 1.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n° 1260/1999	Reg. (CE) n° 1083/2006
<p>Artigo 32° Pagamentos</p> <p>(Corresponde art's 76°, 77°, 79°, 80°, 82°, 86°, 87° e 89° do Reg. (CE) n° 1083)</p>	<p>Artigo 80° Pagamento integral aos beneficiários</p>
<p>1. (...)</p> <p>Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão efectuará os pagamentos intermédios num prazo não superior a dois meses a contar da recepção de um pedido admissível, nos termos do n° 3. A autoridade de pagamento assegurará que os beneficiários finais recebam os montantes da participação dos Fundos a que têm direito no mais curto prazo e na íntegra. Não se aplicará nenhuma dedução, retenção ou encargo posterior específico que possa reduzir esses montantes.</p> <p>(...)</p>	<p>Os Estados-Membros devem certificar-se de que os organismos responsáveis pelos pagamentos asseguram que os beneficiários recebem, o mais rapidamente possível e na íntegra, o montante total da participação pública. Não é aplicada nenhuma dedução, retenção ou outro encargo com efeito equivalente que resulte na redução destes montantes para os beneficiários.</p>
<p>Artigo 33° Utilização do Euro</p>	<p>Artigo 81° Utilização do Euro</p>
<p>Os montantes das decisões, das autorizações e dos pagamentos da Comissão são expressos e pagos em euros, segundo regras a adoptar pela Comissão, nos termos do n° 2 do artigo 53°.</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Os montantes que constam dos programas operacionais apresentados pelos Estados-Membros, das declarações de despesas certificadas, dos pedidos de pagamento e das despesas mencionados nos relatórios de execução anuais e final apresentados são expressos em euros. 2. Os montantes constantes das decisões da Comissão relativas aos programas operacionais e os montantes das autorizações e dos pagamentos da Comissão são expressos e pagos em euros. 3. Os Estados-Membros que não tenham adoptado o euro como moeda na data do pedido de pagamento devem converter em euros os montantes das despesas incorridas na sua moeda nacional. Essa conversão é realizada recorrendo à taxa de câmbio mensal contabilística da Comissão em vigor no mês em que as despesas foram registadas nas contas da autoridade de certificação do programa operacional em causa. Esta taxa é publicada todos os meses em formato electrónico pela Comissão. 4. Quando um Estado-Membro adoptar o euro como moeda, o processo de conversão descrito no n° 3 continua a aplicar-se a todas as despesas registadas nas contas pela autoridade de certificação antes da data de entrada em vigor da taxa de conversão fixada entre a moeda nacional e o euro.
<p>Artigo 32° Pagamentos</p> <p>(Corresponde art's 76°, 77°, 79°, 80°, 82°, 86°, 87° e 89° do Reg. (CE) n° 1083)</p>	<p>Secção 3 Pré-financiamento</p> <p>Artigo 82° Pagamentos</p>
<ol style="list-style-type: none"> 1. O pagamento pela Comissão da participação dos Fundos efectua-se segundo a autorização orçamental correspondente e é dirigido à autoridade de pagamento definida na alínea o) do artigo 9°. <p>Os pagamentos serão imputados à autorização mais antiga em aberto, efectuada a título do artigo 31°. Os pagamentos podem assumir a forma de pagamentos por conta, de pagamentos intermédios ou de pagamentos do saldo. Os pagamentos intermédios ou do saldo serão referentes às despesas efectivamente pagas, que devem corresponder a pagamentos executados pelos beneficiários finais e justificados por facturas pagas ou documentos contabilísticos com um valor de prova equivalente.</p> <p>Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão efectuará os pagamentos intermédios num prazo não</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Na sequência da decisão da Comissão que aprova a participação dos fundos num programa operacional, a Comissão paga ao organismo designado pelo Estado-Membro um montante único para o período de 2007-2013, a título de pré-financiamento. <p>O montante do pré-financiamento é pago em várias fracções, nos seguintes moldes:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Para os Estados-Membros da União Europeia tal como constituída antes de 1 de Maio de 2004: em 2007, 2 % da participação dos fundos estruturais no programa operacional e, em 2008, 3 % da participação dos fundos estruturais no programa operacional; b) Para os Estados-Membros que aderiram à União Europeia

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p>superior a dois meses a contar da recepção de um pedido admissível, nos termos do nº 3. A autoridade de pagamento assegurará que os beneficiários finais recebam os montantes da participação dos Fundos a que têm direito no mais curto prazo e na íntegra. Não se aplicará nenhuma dedução, retenção ou encargo posterior específico que possa reduzir esses montantes.</p> <p>2. Aquando da primeira autorização, a Comissão efectuará um pagamento por conta á autoridade de pagamento. Esse pagamento representa 7 % da participação dos Fundos na intervenção em causa. Em princípio, pode ser fraccionado, no máximo, por dois exercícios orçamentais, em função das disponibilidades orçamentais.</p> <p>Durante a intervenção, a autoridade de pagamento recorrerá ao pagamento por conta para pagar a participação comunitária nas despesas relativas a essa intervenção.</p> <p>O pagamento por conta será total ou parcialmente reembolsado pela autoridade de pagamento à Comissão, consoante os progressos realizados na execução da intervenção, sempre que não for comunicado à Comissão qualquer pedido de pagamento no prazo de 18 meses a contar da decisão de participação dos Fundos. Os juros eventualmente produzidos pelo adiantamento serão afectados pela autoridade de pagamento à intervenção em causa.</p> <p>(...)</p>	<p>em ou após 1 de Maio de 2004: em 2007, 2 % da participação dos fundos estruturais no programa operacional, em 2008, 3 % da participação dos fundos estruturais no programa operacional e, em 2009, 2 % da participação dos fundos estruturais no programa operacional;</p> <p>c) Se o programa operacional estiver abrangido pelo Objectivo da Cooperação Territorial Europeia e se pelo menos um dos participantes for um dos Estados-Membros que aderiram à União Europeia em ou após 1 de Maio de 2004: em 2007, 2 % da participação do FEDER no programa operacional, em 2008, 3 % da participação do FEDER no programa operacional e, em 2009, 2 % da participação do FEDER no programa operacional;</p> <p>d) Para os Estados-Membros da União Europeia tal como constituída antes de 1 de Maio de 2004: em 2007, 2 % da participação do Fundo de Coesão no programa operacional, em 2008, 3 % da participação do Fundo de Coesão no programa operacional e, em 2009, 2,5 % da participação do Fundo de Coesão no programa operacional;</p> <p>e) Para os Estados-Membros que aderiram à União Europeia em ou após 1 de Maio de 2004: em 2007, 2,5 % da participação do Fundo de Coesão no programa operacional, em 2008, 4 % da participação do Fundo de Coesão no programa operacional e, em 2009, 4 % da participação do Fundo de Coesão no programa operacional.</p> <p>2. O montante total pago a título de pré-financiamento deve ser reembolsado à Comissão pelo organismo designado pelo Estado-Membro, caso não seja enviado, no prazo de vinte e quatro meses a contar do pagamento pela Comissão da primeira fracção do pré-financiamento, qualquer pedido de pagamento a título do programa operacional.</p> <p>A participação total dos fundos no programa operacional não é afectada por esse reembolso.</p>
	<p>Artigo 83º Juros</p> <p>Os juros eventualmente gerados pelo pré-financiamento são afectados ao programa operacional em causa, sendo considerados um recurso para o Estado-Membro sob a forma de participação pública nacional e são declarados à Comissão aquando do encerramento final do referido programa.</p>
	<p>Artigo 84º Apuramento de contas</p> <p>Os montantes pagos a título de pré-financiamento são integralmente apurados nas contas da Comissão aquando do encerramento do programa operacional em conformidade com o artigo 89º.</p>
	<p>Secção 4 Pagamentos Intermédios</p> <p>Artigo 85º Pagamentos Intermédios</p> <p>São efectuados pagamentos intermédios para cada programa operacional. O primeiro pagamento intermédio é efectuado nos termos do nº 2 do artigo 71º.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999

Artigo 32º Pagamentos

(Corresponde art's 76º, 77º, 79º, 80º, 82º, 86º, 87º e 89º do Reg. (CE) nº 1083)

1. O pagamento pela Comissão da participação dos Fundos efectua-se segundo a autorização orçamental correspondente e é dirigido à autoridade de pagamento definida na alínea o) do artigo 9º.

Os pagamentos serão imputados à autorização mais antiga em aberto, efectuada a título do artigo 31º. Os pagamentos podem assumir a forma de pagamentos por conta, de pagamentos intermédios ou de pagamentos do saldo. Os pagamentos intermédios ou do saldo serão referentes às despesas efectivamente pagas, que devem corresponder a pagamentos executados pelos beneficiários finais e justificados por facturas pagas ou documentos contabilísticos com um valor de prova equivalente.

Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão efectuará os pagamentos intermédios num prazo não superior a dois meses a contar da recepção de um pedido admissível, nos termos do nº 3. A autoridade de pagamento assegurará que os beneficiários finais recebam os montantes da participação dos Fundos a que têm direito no mais curto prazo e na íntegra. Não se aplicará nenhuma dedução, retenção ou encargo posterior específico que possa reduzir esses montantes.

2. Aquando da primeira autorização, a Comissão efectuará um pagamento por conta à autoridade de pagamento. Esse pagamento representa 7 % da participação dos Fundos na intervenção em causa. Em princípio, pode ser fraccionado, no máximo, por dois exercícios orçamentais, em função das disponibilidades orçamentais.

Durante a intervenção, a autoridade de pagamento recorrerá ao pagamento por conta para pagar a participação comunitária nas despesas relativas a essa intervenção.

O pagamento por conta será total ou parcialmente reembolsado pela autoridade de pagamento à Comissão, consoante os progressos realizados na execução da intervenção, sempre que não for comunicado à Comissão qualquer pedido de pagamento no prazo de 18 meses a contar da decisão de participação dos Fundos. Os juros eventualmente produzidos pelo adiantamento serão afectados pela autoridade de pagamento à intervenção em causa.

3. A Comissão efectuará os pagamentos intermédios de reembolso das despesas efectivamente pagas a título dos Fundos e certificadas pela autoridade de pagamento.

Esses pagamentos serão feitos ao nível de cada Intervenção e calculados ao nível das medidas contidas no plano de financiamento do complemento de programação, estão sujeitos ao preenchimento das seguintes condições:

- a) Ter sido apresentado à Comissão o complemento de programação com os elementos previstos no nº 3 do artigo 18º;
- b) Ter sido enviado à Comissão o último relatório anual de execução exigido, com as informações especificadas no artigo 37º;
- c) Ter sido enviada à Comissão a avaliação intercalar da intervenção referida no artigo 42º, quando exigida;
- d) As decisões da autoridade de gestão e do Comité de Acompanhamento serem compatíveis com o montante total da participação dos Fundos concedido aos eixos prioritários em causa;
- e) Ter sido dado seguimento, no prazo fixado, às recomendações a que se refere o nº 2 do artigo 34º ou

Reg. (CE) nº 1083/2006

Artigo 86º Admissibilidade dos pedidos de pagamento

1. Cada pagamento intermédio efectuado pela Comissão está sujeito ao cumprimento das seguintes condições:

- a) O envio à Comissão de um pedido de pagamento e de uma declaração de despesas, nos termos do artigo 78º;
- b) Durante todo o período e para cada eixo prioritário, a Comissão não deve ter pago mais do que o montante máximo da intervenção do fundo estabelecido na decisão da Comissão que aprova o programa operacional;
- c) A transmissão à Comissão pela autoridade de gestão do último relatório anual de execução, nos termos dos nºs 1 e 3 do artigo 67º;
- d) A ausência de um parecer fundamentado da Comissão sobre eventuais infracções nos termos do artigo 226º do Tratado, relativamente à operação ou operações cujas despesas são declaradas no pedido de pagamento em causa.

2. Em caso de inobservância de uma ou mais condições referidas no nº 1, a Comissão deve, no prazo de um mês, comunicar o facto ao Estado-Membro e à autoridade de certificação, por forma a que possam ser tomadas as medidas necessárias para resolver a situação.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n° 1260/1999	Reg. (CE) n° 1083/2006
<p>terem sido comunicados pelo Estado-Membro os motivos pelos quais não foi tomada nenhuma medida, quando a finalidade dessas recomendações seja obviar a insuficiências graves do sistema de acompanhamento ou de gestão que prejudiquem a boa gestão financeira da intervenção; ter sido dado seguimento aos pedidos de medidas correctivas a que se refere o n° 4 do artigo 38° se o pedido disser respeito à ou às medidas em questão;</p> <p>f) Inexistência de suspensão ao abrigo do n° 2, primeiro parágrafo, do artigo 39°, e falta de decisão da Comissão de instaurar um processo por incumprimento nos termos do artigo 226° do Tratado, em relação à ou às medidas que são objecto do pedido em questão.</p> <p>O Estado-Membro e a autoridade de pagamento serão imediatamente informados, pela Comissão, da inobservância de uma destas condições e de que o pedido de pagamento não é aceitável e tomarão as disposições necessárias para obviar à situação.</p> <p>Os Estados-Membros providenciarão, tanto quanto possível, para que os pedidos de pagamento intermédio sejam agrupados e apresentados à Comissão três vezes por ano, devendo o último pedido de pagamento ser apresentado o mais tardar até 31 de Outubro.</p> <p>Os pedidos de pagamento intermédio distinguirão, ao nível de cada eixo prioritário, as despesas pagas nas regiões ou zonas que beneficiam de apoio transitório.</p> <p>O total acumulado dos pagamentos referidos no n° 2 e no presente número efectuados em relação a uma intervenção não pode exceder 95% da participação dos Fundos na intervenção.</p>	
	<p style="text-align: center;">Artigo 87° Data de apresentação dos pedidos de pagamento e respectivos prazos</p> <ol style="list-style-type: none">1. A autoridade de certificação deve diligenciar no sentido de que os pedidos de pagamento intermédio relativos a cada programa operacional sejam agrupados, a fim de que, na medida do possível, apenas sejam apresentados à Comissão três vezes por ano. Para que um pagamento possa ser efectuado pela Comissão antes do final de um determinado ano, é necessário que o último pedido de pagamento referente a esse ano lhe seja apresentado até 31 de Outubro.2. Sob reserva das disponibilidades orçamentais, e na ausência de uma suspensão de pagamentos em conformidade com o artigo 92°, a Comissão deve efectuar o pagamento intermédio no prazo de dois meses a contar da data de registo na Comissão de um pedido de pagamento que satisfaça as condições referidas no artigo 86°.
	<p style="text-align: center;">Secção 5 Encerramento do Programa e Pagamento do Saldo Final</p> <p style="text-align: center;">Artigo 88° Encerramento Parcial</p> <ol style="list-style-type: none">1. Os programas operacionais podem ser parcialmente encerrados durante períodos a determinar pelo Estado-Membro. <p>O encerramento parcial deve dizer respeito a operações concluídas durante o período que termina em 31 de Dezembro do ano anterior. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que as operações foram concluídas sempre que as actividades previstas tenham sido efectivamente realizadas e em relação às quais tenham sido pagas todas as despesas dos beneficiários e a respectiva</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n° 1260/1999	Reg. (CE) n° 1083/2006
	<p>participação pública.</p> <ol style="list-style-type: none">2. O encerramento parcial é efectuado desde que o Estado-Membro envie os seguintes documentos à Comissão até 31 de Dezembro de um dado ano:<ol style="list-style-type: none">a) Uma declaração de despesas relativa às operações a que se refere o n° 1;b) Uma declaração de encerramento parcial nos termos da subalínea iii) da alínea d) do n° 1 do artigo 62°.3. As correcções financeiras eventualmente efectuadas em conformidade com os artigos 98° e 99° no que respeita às operações que são objecto de encerramento parcial são consideradas correcções financeiras líquidas.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999

Artigo 32º
Pagamentos
(Corresponde art's 76º, 77º, 79º, 80º, 82º, 86º, 87º e 89º do Reg. (CE) nº 1083)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. O pagamento do saldo da intervenção será efectuado se:

a) A autoridade de pagamento tiver apresentado à Comissão, no prazo de seis meses a contar da data-limite de pagamento fixada na decisão de participação dos Fundos, uma declaração certificada das despesas efectivamente pagas;

b) O relatório final de execução tiver sido apresentado à Comissão e por ela aprovado;

c) O Estado-Membro tiver enviado à Comissão a declaração referida no nº 1, alínea f), do artigo 38º.

Reg. (CE) nº 1083/2006

Artigo 89º
Condições de pagamento do Saldo Final

1. A Comissão efectua o pagamento do saldo final desde que:

- a) O Estado-Membro tenha enviado um pedido de pagamento acompanhado dos seguintes documentos até 31 de Março de 2017:
- i) um pedido de pagamento do saldo final e uma declaração de despesas, nos termos do artigo 78º,
 - ii) o relatório final de execução relativo ao programa operacional, de que devem constar as informações indicadas no artigo 67º,
 - iii) a declaração de encerramento a que se refere a alínea e) do nº 1 do artigo 62º, e

b) Não haja um parecer fundamentado da Comissão sobre eventuais infracções nos termos do artigo 226º do Tratado, relativamente à operação ou às operações cujas despesas são declaradas no pedido de pagamento em questão.

2. A não transmissão à Comissão de um dos documentos referidos no nº 1 resulta na anulação automática do saldo final, em conformidade com o artigo 93º.

3. A Comissão deve informar o Estado-Membro do seu parecer sobre o teor a declaração de encerramento referida na subalínea iii) da alínea a) do nº 1, no prazo de cinco meses a contar da data de recepção da declaração. Na falta de observações da Comissão no prazo de cinco meses, considera-se que a declaração de encerramento foi aceite.

4. Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão efectua o pagamento do saldo final no prazo de quarenta e cinco dias a contar da última das seguintes datas:

a) Data em que aceita o relatório final em conformidade com o nº 4 do artigo 67º;

b) Data em que aceita a declaração de encerramento a que se refere a subalínea iii) da alínea a) do nº 1.

5. Sem prejuízo do nº 5, o saldo da autorização orçamental é anulado doze meses após o pagamento. O programa operacional é encerrado na data de um dos seguintes três casos, consoante o que ocorrer em primeiro lugar:

a) Pagamento do saldo final determinado pela Comissão com base nos documentos referidos no nº 1;

b) Envio de uma nota de débito referente a montantes indevidamente pagos pela Comissão ao Estado-Membro relativamente ao programa operacional;

c) Anulação do saldo final da autorização orçamental.

A Comissão deve informar o Estado-Membro da data de encerramento do programa operacional no prazo de dois meses.

6. Sem prejuízo dos resultados de eventuais auditorias a efectuar pela Comissão ou pelo Tribunal de Contas, o saldo final pago pela Comissão no que respeita ao programa operacional pode ser rectificado no prazo de nove meses a contar da data em que tiver sido efectuado o pagamento ou, em caso de saldo negativo a reembolsar pelo Estado-Membro, no prazo de nove meses a contar da data em que tiver sido emitida a nota de débito. A rectificação do saldo não afecta a data de encerramento do programa operacional tal como prevista no nº 5.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p style="text-align: center;">Artigo 38º Disposições Gerais</p> <ol style="list-style-type: none">1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. (...)6. Salvo disposição em contrário dos acordos administrativos bilaterais, durante um período de três anos subsequente ao pagamento pela Comissão do saldo relativo a uma intervenção, as autoridades responsáveis devem conservar (na forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suportes de dados vulgarmente aceites) todos os elementos comprovativos relativos às despesas e aos controlos referentes à intervenção em causa. Esse prazo será suspenso quer em caso de procedimentos judiciais, quer mediante pedido fundamentado da Comissão.	<p style="text-align: center;">Artigo 90º Disponibilização de documentos</p> <ol style="list-style-type: none">1. Sem prejuízo das regras em matéria de auxílios estatais estabelecidas no artigo 87º do Tratado, a autoridade de gestão assegura que sejam mantidos à disposição da Comissão e do Tribunal de Contas todos os documentos comprovativos das despesas e das auditorias relativas ao programa operacional em questão durante:<ol style="list-style-type: none">a) Um período de três anos após o encerramento do programa operacional tal como definido no nº 3 do artigo 89º;b) Um período de três anos após o ano do encerramento parcial, no caso dos documentos relativos às despesas e auditorias das operações referidas no nº 2.Esses períodos são interrompidos em caso de acções judiciais ou na sequência de um pedido devidamente fundamentado da Comissão.2. A autoridade de gestão põe à disposição da Comissão, a pedido desta, uma lista das operações já concluídas que tenham sido objecto de encerramento parcial nos termos do artigo 88º.3. Os documentos são conservados sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suportes de dados vulgarmente aceites.
	<p style="text-align: center;">Secção 6 Interrupção do prazo de pagamento e suspensão dos pagamentos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 91º Interrupção do prazo de pagamento</p> <ol style="list-style-type: none">1. O gestor orçamental delegado, na acepção do Regulamento (CE, Euratom) nº 1605/2002, pode interromper o prazo de pagamento por um período máximo de seis meses se:<ol style="list-style-type: none">a) Existirem dados que indiquem deficiências significativas no funcionamento dos sistemas de gestão e controlo constantes de um relatório de um organismo de auditoria nacional ou comunitário;b) O gestor orçamental delegado tiver de efectuar verificações adicionais na sequência de informações chegadas ao seu conhecimento que o tenham alertado para o facto de as despesas constantes da declaração de despesas certificada estarem ligadas a uma irregularidade grave que não foi corrigida.2. O Estado-Membro e a autoridade de certificação devem ser imediatamente informados dos motivos dessa interrupção. A interrupção termina logo que as medidas necessárias tenham sido tomadas pelo Estado-Membro.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n.º 1260/1999

Artigo 32.º Pagamentos

(Corresponde Art.ºs 76.º, 77.º, 82.º, 85.º, 89.º e 92.º do Reg. (CE) n.º 1083)

1. (...)

2. (...)

3. A Comissão efectuará os pagamentos intermédios de reembolso das despesas efectivamente pagas a título dos Fundos e certificadas pela autoridade de pagamento.

Esses pagamentos serão feitos ao nível de cada Intervenção e calculados ao nível das medidas contidas no plano de financiamento do complemento de programação, estão sujeitos ao preenchimento das seguintes condições:

- a) Ter sido apresentado à Comissão o complemento de programação com os elementos previstos no n.º 3 do artigo 18.º;
- b) Ter sido enviado à Comissão o último relatório anual de execução exigido, com as informações especificadas no artigo 37.º;
- c) Ter sido enviada à Comissão a avaliação intercalar da intervenção referida no artigo 42.º, quando exigida;
- d) As decisões da autoridade de gestão e do Comité de Acompanhamento serem compatíveis com o montante total da participação dos Fundos concedido aos eixos prioritários em causa;
- e) Ter sido dado seguimento, no prazo fixado, às recomendações a que se refere o n.º 2 do artigo 34.º ou terem sido comunicados pelo Estado-Membro os motivos pelos quais não foi tomada nenhuma medida, quando a finalidade dessas recomendações seja obviar a insuficiências graves do sistema de acompanhamento ou de gestão que prejudiquem a boa gestão financeira da intervenção; ter sido dado seguimento aos pedidos de medidas correctivas a que se refere o n.º 4 do artigo 38.º se o pedido disser respeito à ou às medidas em questão;
- f) Inexistência de suspensão ao abrigo do n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 39.º, e falta de decisão da Comissão de instaurar um processo por incumprimento nos termos do artigo 226.º do Tratado, em relação à ou às medidas que são objecto do pedido em questão.

O Estado-Membro e a autoridade de pagamento serão imediatamente informados, pela Comissão, da inobservância de uma destas condições e de que o pedido de pagamento não é aceitável e tomarão as disposições necessárias para obviar à situação.

Os Estados-Membros providenciarão, tanto quanto possível, para que os pedidos de pagamento intermédio sejam agrupados e apresentados à Comissão três vezes por ano, devendo o último pedido de pagamento ser apresentado o mais tardar até 31 de Outubro.

Os pedidos de pagamento intermédio distinguirão, ao nível de cada eixo prioritário, as despesas pagas nas regiões ou zonas que beneficiam de apoio transitório.

O total acumulado dos pagamentos referidos no n.º 2 e no presente número efectuados em relação a uma intervenção não pode exceder 95% da participação dos Fundos na intervenção.

Reg. (CE) n.º 1083/2006

Artigo 92.º Suspensão dos Pagamentos

1. A Comissão pode suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intermédios a nível dos eixos prioritários ou dos programas se:

- a) O sistema de gestão e controlo do programa apresentar uma deficiência grave que afecte a fiabilidade do processo de certificação dos pagamentos relativamente à qual não foi tomada nenhuma medida correctiva; ou
- b) As despesas constantes da declaração de despesas certificada estiverem relacionadas com uma irregularidade grave que não foi corrigida; ou
- c) Tiver havido uma grave violação por um Estado-Membro das obrigações que lhe incumbem por força dos n.ºs 1 e 2 do artigo 70.º.

2. A Comissão pode decidir suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intermédios após ter dado ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações no prazo de dois meses.

3. A Comissão põe termo à suspensão da totalidade ou de parte dos pagamentos intermédios quando o Estado-Membro em causa tiver tomado as medidas necessárias para permitir a anulação da suspensão. Se o Estado-Membro não tomar as medidas exigidas, a Comissão pode aprovar uma decisão no sentido de anular a totalidade ou parte da participação comunitária no programa operacional nos termos do artigo 99.º.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
<p style="text-align: center;">Artigo 31º Autorizações Orçamentais (Corresponde Artºs 93º, 94º, 95º, 96º do Reg. (CE) nº 1803)</p> <ol style="list-style-type: none">1. As autorizações orçamentais comunitárias serão efectuadas com base na decisão de participação dos Fundos.2. As autorizações para intervenções com uma duração igual ou superior a dois anos serão, regra geral, efectuadas anualmente. A primeira autorização será efectuada quando a Comissão adoptar a decisão de aprovação da intervenção. As autorizações seguintes serão efectuadas, regra geral, até 30 de Abril. <p>Será automaticamente anulada pela Comissão a parte de uma autorização que não tiver sido liquidada com um adiantamento ou em relação à qual não tiver sido apresentado à Comissão nenhum pedido de pagamento admissível, nos termos do nº 3 do artigo 32º, no final do segundo ano subsequente ao ano da autorização ou, se for caso disso e para os montantes em questão, subsequente à data de uma decisão posterior da Comissão necessária para autorizar uma medida ou uma operação, ou no termo do prazo de envio do relatório final referido no nº 1 do artigo 37º; a participação dos Fundos nessa intervenção será reduzida na mesma proporção.</p> <p>O prazo de anulação automática referido no segundo parágrafo deixa de correr para a parte da autorização correspondente às operações que, na data de anulação, sejam objecto de um processo judicial ou de um recurso administrativo com efeitos suspensivos, sob reserva da recepção pela Comissão de uma informação prévia e fundamentada do Estado-Membro em questão e da sua divulgação pela Comissão.</p> <p>De qualquer forma, a Comissão informará atempadamente o Estado-Membro e a autoridade de pagamento sempre que surja o perigo de aplicação da anulação automática prevista no segundo parágrafo.</p> <p>Se o regulamento entrar em vigor depois de 1 de Janeiro de 2000, o prazo de anulação automática referido no segundo parágrafo, será prorrogado, para a primeira autorização, pelo número de meses compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e a data de decisão de participação dos Fundos referida no artigo 28º.</p> <ol style="list-style-type: none">3. Para as intervenções com duração inferior a dois anos, a autorização do montante total da participação dos Fundos será efectuada quando a Comissão adoptar a decisão de participação dos mesmos.	<p style="text-align: center;">Secção 7 Anulação Automática</p> <p style="text-align: center;">Artigo 93º Princípios</p> <ol style="list-style-type: none">1. É automaticamente anulada pela Comissão qualquer parte de uma autorização orçamental relativa a um programa operacional que não tenha sido utilizada para o pagamento do pré-financiamento ou para a realização de pagamentos intermédios, ou em relação à qual não tenha sido apresentado à Comissão, até 31 de Dezembro do segundo ano seguinte ao da autorização orçamental, qualquer pedido de pagamento, em conformidade com o artigo 86º, com a excepção mencionada no nº 2.2. No que respeita aos Estados-Membros cujo PIB entre 2001 e 2003 tenha sido inferior a 85 % da média da UE-25 relativamente ao mesmo período, tal como consta do anexo II, o prazo referido no nº 1 vai até 31 de Dezembro do terceiro ano seguinte ao da autorização orçamental anual de 2007 a 2010, no âmbito dos respectivos programas operacionais. <p>Esse prazo deve igualmente ser aplicado à autorização orçamental anual de 2007 a 2010 no âmbito de um programa operacional abrangido pelo Objectivo da Cooperação Territorial Europeia se pelo menos um dos participantes for um dos Estados-Membros a que se refere o primeiro parágrafo.</p> <ol style="list-style-type: none">3. É automaticamente anulada a parte das autorizações orçamentais ainda em aberto em 31 de Dezembro de 2015 se a Comissão não tiver recebido, até 31 de Março de 2017, qualquer pedido de pagamento considerado admissível.4. Se o presente regulamento entrar em vigor após 1 de Janeiro de 2007, o prazo no termo do qual pode ser efectuada a primeira anulação automática, tal como indicado no nº 1, deve ser prorrogado, no que diz respeito à primeira autorização, pelo número de meses compreendidos entre 1 de Janeiro de 2007 e a data da primeira autorização orçamental.
	<p style="text-align: center;">Artigo 94º Período de interrupção para os grandes projectos e regimes de auxílio</p> <p>Quando a Comissão tomar uma decisão no sentido de autorizar um grande projecto ou um regime de auxílio, são deduzidos dos montantes potencialmente sujeitos às anulações automáticas os montantes anuais relativos a esses projectos ou regimes de auxílio.</p> <p>Relativamente a estes montantes anuais, a data a partir da qual começam a correr os prazos de anulação automática referidos no artigo 92º é a data da decisão subsequente necessária para autorizar esses projectos ou regimes de auxílio.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 95º Período de interrupção para efeitos de processos judiciais e recursos administrativos</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	<p>São deduzidos do montante potencialmente sujeito à anulação automática os montantes que a autoridade de certificação não tiver podido declarar à Comissão pelo facto de as operações terem sido suspensas em virtude de processos judiciais ou recursos administrativos com efeito suspensivo, desde que o Estado-Membro envie à Comissão informações fundamentadas até 31 de Dezembro do segundo ou terceiro anos seguintes ao da autorização orçamental, tal como estabelecido no artigo 93º.</p> <p>No que se refere à parte das autorizações ainda em aberto em 31 de Dezembro de 2015, o prazo referido no nº 2 do artigo 93º é interrompido nas mesmas condições que as aplicáveis ao montante correspondente às operações em causa.</p> <p>A redução acima mencionada pode ser solicitada uma vez se o período de suspensão for inferior a um ano ou várias vezes correspondendo ao número de anos compreendidos entre a data da decisão judicial ou administrativa que suspende a execução da operação e a data da decisão judicial ou administrativa definitiva.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 96º Excepções à anulação automática</p> <p>Não entram no cálculo dos montantes anulados automaticamente:</p> <p>a) A parte da autorização orçamental que tiver sido objecto de um pedido de pagamento, mas cujo reembolso foi interrompido ou suspenso pela Comissão em 31 de Dezembro do segundo ou terceiro anos seguintes ao da autorização orçamental por força do artigo 93º e nos termos dos artigos 91º e 92º. Quando estiver resolvido o problema que deu origem à interrupção ou à suspensão, é aplicável a regra da anulação automática à parte da autorização orçamental em causa;</p> <p>b) A parte da autorização orçamental que tiver sido objecto de um pedido de pagamento, mas cujo reembolso foi limitado devido, nomeadamente, à falta de recursos orçamentais;</p> <p>c) A parte da autorização orçamental relativamente à qual não tenha sido possível apresentar um pedido de pagamento admissível por motivos de força maior com repercussões graves na execução do programa operacional. As autoridades nacionais que invoquem um caso de força maior devem demonstrar as suas consequências directas na execução da totalidade ou de parte do programa operacional.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 97º Procedimento</p> <p>1. A Comissão deve informar atempadamente o Estado-Membro e as autoridades em causa sempre que exista um risco de aplicação da anulação automática nos termos do artigo 93º. A Comissão deve informar o Estado-Membro e as autoridades em causa do montante da anulação automática decorrente dos dados que se encontram à sua disposição.</p> <p>2. O Estado-Membro dispõe de um prazo de dois meses a contar da recepção dessa informação para concordar com o montante em causa ou apresentar as suas observações. A Comissão procede à anulação automática no prazo de nove meses após a data a que se refere o artigo 93º.</p> <p>3. É deduzido do montante da participação do fundo no programa operacional, relativamente ao ano em causa, o montante automaticamente anulado. O Estado-Membro deve apresentar, no prazo de dois meses a contar da data de anulação, um plano de financiamento revisto, que reflecta o montante de intervenção reduzido em relação a uma ou mais eixos prioritários do programa operacional. Caso</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n° 1260/1999

Reg. (CE) n° 1083/2006

contrário, a Comissão procederá a uma redução proporcional dos montantes atribuídos a cada eixo prioritário.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n.º 1260/1999

Artigo 39.º

Correcções Financeiras

(Corresponde Art.ºs 98.º, 99.º, 100.º, 101.º e 102.º do Reg. (CE) n.º 1083)

1. Os Estados-Membros são os primeiros responsáveis pela investigação das irregularidades, e pela actualização em caso de uma alteração importante que afecte a natureza ou as condições de execução ou de controlo de uma intervenção, bem como por efectuar as correcções financeiras necessárias.

Os Estados-Membros efectuarão as correcções financeiras necessárias em relação à irregularidade individual ou sistemática em questão. Estas consistirão numa supressão total ou parcial da participação comunitária. Os fundos comunitários assim libertados podem ser reafectados pelo Estado-Membro à intervenção em causa, na observância das regras a definir nos termos do n.º 2 do artigo 53.º.

2. Se, após ter procedido às verificações necessárias, a Comissão concluir que:

- a) Um Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem nos termos do n.º 1; ou
- b) A totalidade ou parte de uma intervenção não justifica nem uma parte nem a totalidade da participação dos Fundos; ou
- c) Existem insuficiências graves nos sistemas de gestão ou de controlo que possam conduzir a irregularidades de carácter sistémico, a Comissão suspenderá os pagamentos intermédios em causa e solicitará fundamentadamente ao Estado-Membro que apresente as suas observações e, se for caso disso, proceda às eventuais correcções num prazo determinado. Se o Estado-Membro contestar as observações da Comissão, esta convidá-lo-á para uma reunião, na qual ambas as partes, num espírito de cooperação assente na parceria, se esforçarão por chegar a acordo quanto às referidas observações e respectivas conclusões.

3. No termo do prazo fixado pela Comissão, na falta de acordo e de correcções do Estado-Membro, a Comissão pode decidir, no prazo de três meses, tendo em conta as eventuais observações do Estado-Membro:

- a) Reduzir o pagamento por conta referido no n.º 2 do artigo 32.º; ou
- b) Efectuar as correcções financeiras necessárias, suprimindo total ou parcialmente a participação dos Fundos na intervenção em causa.

Ao fixar o montante de uma correcção, a Comissão atenderá, segundo o princípio da proporcionalidade, à natureza da irregularidade ou da alteração, assim como à importância e às consequências financeiras das falhas verificadas nos sistemas de gestão ou de controlo dos Estados-Membros.

Se não se optar por nenhuma das decisões previstas nas alíneas a) ou b), cessará imediatamente a suspensão dos pagamentos intermédios.

4. Qualquer montante que dê lugar à repetição do indevido deve ser devolvido à Comissão, acrescido de juros de mora.

5. Este artigo é aplicável sem prejuízo do disposto no artigo 32.º.

Reg. (CE) n.º 1083/2006

Capítulo II: Correcções Financeiras

Secção 1

Correcções financeiras efectuadas pelos Estados-Membros

Artigo 98.º

Correcções financeiras efectuadas pelos Estados-Membros

1. A responsabilidade pela investigação de eventuais irregularidades, pelas medidas a tomar sempre que seja detectada uma alteração significativa que afecte a natureza ou os termos de execução ou de controlo das operações ou dos programas operacionais, e pelas correcções financeiras necessárias incumbe, em primeiro lugar, aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros efectuem as correcções financeiras necessárias no que respeita às irregularidades pontuais ou sistémicas detectadas no âmbito de operações ou de programas operacionais. As correcções efectuadas por um Estado-Membro consistem na anulação total ou parcial da participação pública no programa operacional. O Estado-Membro tem em conta a natureza e a gravidade das irregularidades, bem como os prejuízos financeiros daí resultantes para o fundo.

Os recursos dos fundos assim libertados podem ser reutilizados pelo Estado-Membro, até 31 de Dezembro de 2015, no âmbito do programa operacional em causa, nos termos do n.º 3.

3. A participação anulada em conformidade com o n.º 2 não pode ser reutilizada para a operação ou operações que tenham sido objecto da correcção nem, no caso de uma correcção financeira efectuada devido a uma irregularidade sistémica, para operações realizadas no quadro da totalidade ou de parte do eixo prioritário em que ocorreu a irregularidade sistémica.

4. Em caso de irregularidades sistémicas, o Estado-Membro deve alargar o alcance dos seus inquéritos de forma a cobrir todas as operações susceptíveis de serem afectadas.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	<p style="text-align: center;">Secção 2 Correcções financeiras efectuadas pela Comissão</p> <p style="text-align: center;">Artigo 99º Critérios de Correcção</p> <ol style="list-style-type: none">1. A Comissão pode efectuar correcções financeiras mediante a anulação da totalidade ou de parte da participação comunitária num programa operacional, sempre que, após ter realizado as verificações necessárias, conclua que:<ol style="list-style-type: none">a) O sistema de gestão e controlo do programa apresenta uma deficiência grave que põs em risco a participação comunitária já paga ao programa;b) As despesas que constam de uma declaração de despesas certificada estão incorrectas e não foram rectificadas pelo Estado-Membro antes da abertura do processo de correcção previsto no presente número;c) Um Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem, por força do artigo 98.o, antes da abertura do processo de correcção previsto no presente número.2. A Comissão toma como base para as suas correcções financeiras os casos pontuais de irregularidade identificados, tendo em conta a natureza sistémica da irregularidade, a fim de determinar se deve aplicar uma correcção fixa ou extrapolada.3. Ao estabelecer o montante da correcção, a Comissão tem em conta a natureza e a gravidade da irregularidade e a extensão e as consequências financeiras das deficiências detectadas no programa operacional em causa.4. Sempre que tome por base as constatações efectuadas por auditores que não pertençam aos seus próprios serviços, a Comissão deve tirar as suas próprias conclusões quanto às eventuais consequências financeiras após ter examinado as medidas adoptadas pelo Estado-Membro em causa, nos termos do nº 2 do artigo 98º, os relatórios apresentados a título da alínea b) do nº 1 do artigo 70º e as eventuais respostas do Estado-Membro.5. Sempre que, tal como referido no nº 4 do artigo 15º, um Estado-Membro não cumpra as obrigações que lhe incumbem, a Comissão pode, em função do grau de incumprimento dessas obrigações, efectuar uma correcção financeira, anulando, no todo ou em parte, a participação dos fundos estruturais a favor desse Estado-Membro. <p>A taxa aplicável à correcção financeira referida no presente número é estabelecida nas regras de execução do presente regulamento aprovadas pela Comissão nos termos do nº 3 do artigo 103º.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 100º Procedimento</p> <ol style="list-style-type: none">1. Antes de tomar uma decisão no que respeita a uma correcção financeira, a Comissão dá início ao procedimento, comunicando ao Estado-Membro as suas conclusões provisórias e convidando-o a apresentar as suas observações no prazo de dois meses. <p>Sempre que a Comissão proponha correcções financeiras com base numa extrapolação ou numa base fixa, o Estado-Membro deve ter a possibilidade de demonstrar, através de um exame da documentação em causa, que a dimensão efectiva da irregularidade é inferior à que resulta da avaliação efectuada pela Comissão. Com o acordo da Comissão, o Estado-Membro pode limitar o alcance desse</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999	Reg. (CE) nº 1083/2006
	<p>exame a uma parte ou a uma amostra adequada da documentação em causa. Excepto em casos devidamente justificados, o prazo para a realização desse exame não excede um período adicional de dois meses a contar do final do período de dois meses referido no primeiro parágrafo.</p> <ol style="list-style-type: none"> 2. A Comissão tem em conta quaisquer elementos de prova apresentados pelo Estado-Membro dentro dos prazos referidos no nº 1. 3. Sempre que um Estado-Membro não aceite as conclusões provisórias da Comissão, esta convida-o para uma audição, no decurso da qual ambas as partes procurarão chegar a acordo quanto às observações efectuadas e às conclusões a retirar das mesmas, num espírito de cooperação assente na parceria. 4. Em caso de acordo, o Estado-Membro pode voltar a utilizar os fundos comunitários em questão nos termos do segundo parágrafo do nº 2 artigo 98º. 5. Na falta de acordo, a Comissão toma, no prazo de seis meses a contar da data da audição, uma decisão sobre a correcção financeira em questão, tendo em conta todas as informações e observações apresentadas durante o procedimento. Caso não seja realizada uma audição, o período de seis meses começa a correr dois meses após a data do convite enviado pela Comissão.
	<p style="text-align: center;">Artigo 101º Obrigações dos Estados Membros</p> <p>A aplicação de uma correcção financeira pela Comissão não prejudica a obrigação que incumbe aos Estados-Membros de procederem às recuperações previstas no nº 2 do artigo 98º do presente regulamento e de recuperarem os montantes concedidos a título de auxílios estatais ao abrigo do artigo 87º do Tratado e do artigo 14º do Regulamento (CE) nº 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 88º do Tratado CE (1).</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 102º Reembolso</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Qualquer montante devido ao Orçamento Geral da União Europeia deve ser reembolsado antes do fim do prazo indicado na ordem de cobrança emitida nos termos do artigo 72º do Regulamento (CE) n.º 1605/2002. O prazo termina no último dia do segundo mês seguinte ao da emissão da ordem de cobrança. 2. Qualquer atraso do reembolso dá origem a juros de mora, contados a partir do final do prazo referido no nº 1 e até à data em que o pagamento for efectuado. A taxa do juro de mora é superior, num ponto e meio percentual, à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento no primeiro dia útil do mês em que termina o prazo para o pagamento.
	<p><u>TÍTULO VIII: COMITÉS</u></p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n.º 1260/1999

Artigo 47.º Disposições Gerais

1. A Comissão será assistida por quatro comités na execução do presente regulamento:
 - a) Comité para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões;
 - b) Comité previsto no artigo 147.º do Tratado;
 - c) Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural;
 - d) Comité do Sector da Pesca e da Aquicultura.
2. Sempre que os comités previstos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 exerçam funções consultivas, de acordo com o disposto, respectivamente, nos artigos 48.º, 50.º e 51.º, é aplicável o seguinte procedimento:
 - o representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar,
 - o comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação,
 - o parecer é exarado em acta; além disso, cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta,
 - a Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.
3. Sempre que os comités a que se referem as alíneas a), c) e d) do n.º 1 exerçam funções de gestão, de acordo com o disposto, respectivamente, nos artigos 48.º, 50.º e 51.º, é aplicável o seguinte procedimento:
 - o representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar,
 - o comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação,
 - a Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:
 - a Comissão pode diferir, por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação da medida que aprovou,
 - o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no quarto travessão.
4. A Comissão submeterá os relatórios previstos no artigo 45.º à apreciação dos comités e poderá solicitar o parecer de um comité sobre qualquer questão relativa às intervenções dos Fundos que não esteja abrangida pelo presente título. Tal inclui questões que, em princípio, são da competência de outros comités.
5. Os pareceres de cada comité serão levados ao conhecimento dos outros comités referidos no presente título.
6. Cada comité adoptará o seu regulamento interno.
7. O Parlamento Europeu será regularmente informado dos

Reg. (CE) n.º 1083/2006

Capítulo I: Comité de Coordenação dos Fundos

Artigo 103.º Procedimento do Comité

1. A Comissão é assistida por um comité de coordenação dos fundos, adiante designado «Comité de Coordenação dos Fundos».
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.
4. O Comité de Coordenação dos fundos aprova o seu regulamento interno.
5. O BEI e o FEI designam cada um o respectivo representante, que não participará nas votações.

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) nº 1260/1999
trabalhos dos comités.
<p style="text-align: center;">Artigo 49º Comité previsto no artigo 147º do Tratado</p> <p>1. O Comité previsto no artigo 147.º do Tratado será composto por dois representantes do Governo, dois representantes das organizações de trabalhadores e dois representantes das organizações patronais de cada Estado-Membro. O membro da Comissão encarregado da presidência pode delegar essa função num alto funcionário da Comissão.</p> <p>Será nomeado um suplente por cada Estado-Membro, para cada uma das categorias referidas no primeiro parágrafo. Na ausência de um ou dos dois membros, o suplente participa de pleno direito nas deliberações.</p> <p>Os membros e os suplentes serão nomeados pelo Conselho, sob proposta da Comissão, por um período de três anos. Podem ser reconduzidos nas suas funções. O Conselho esforçar-se-á por assegurar, na composição do comité, uma representação equitativa dos diferentes grupos interessados. Para os pontos da ordem do dia que lhes dizem respeito, o BEI designará um representante, que não participará nas votações.</p> <p>2. O comité:</p> <p>a) Emitirá parecer sobre os projectos de decisões da Comissão respeitantes aos documentos únicos de programação e aos quadros comunitários de apoio a título do objectivo nº 3, assim como sobre os quadros comunitários de apoio e respectivas informações constantes dos documentos únicos de programação, a título dos objectivos nº 1 e nº 2, no caso de participação do FSE;</p> <p>b) Emitirá parecer sobre as regras de execução referidas no nº 2 do artigo 53º;</p> <p>c) Será consultado sobre as regras de execução referidas no artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1262/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (FSE) (2);</p> <p>d) Emitirá parecer sobre os projectos de orientações da Comissão respeitantes à iniciativa comunitária prevista no nº 1, alínea d), do artigo 20º («EQUAL») e aos diferentes tipos de acções inovadoras no âmbito do artigo 22.º, no caso de participação do FSE. A Comissão pode igualmente submeter ao comité outras questões na aceção dos artigos 20º a 22º;</p> <p>e) Será consultado sobre os tipos de medidas de assistência técnica previstas no artigo 23.º, no caso de participação do FSE.</p> <p>3. Os pareceres do comité serão aprovados por maioria absoluta dos votos validamente expressos. A Comissão informará o comité do modo como os seus pareceres foram tomados em consideração.</p> <p>(1) Ver a página 43 do presente Jornal Oficial. (2) Ver a página 48 do presente Jornal Oficial.</p>

Reg. (CE) nº 1083/2006
<p style="text-align: center;"><u>Capítulo II: Comité previsto no artigo 147º do Tratado</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 104º Comité previsto no artigo 147º do Tratado</p> <p>1. A Comissão é assistida por um comité criado no artigo 147º do Tratado, a seguir designado «comité». O comité é composto por um representante do Governo, um representante das organizações sindicais de trabalhadores e um representante das associações patronais de cada Estado-Membro. O membro da Comissão responsável pela presidência do comité pode delegar essa função num alto funcionário da Comissão.</p> <p>2. Cada Estado-Membro nomeia um membro efectivo e um suplente para cada um dos representantes de cada uma das categorias referidas no nº 1. Na ausência de um membro efectivo, o suplente participa de pleno direito nas deliberações do comité.</p> <p>3. Os membros efectivos e os suplentes são nomeados pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, por um período de três anos. Podem ser reconduzidos nas suas funções. O Conselho esforça-se por obter, na composição do comité, uma representação equitativa das diferentes categorias interessadas. Para os pontos da ordem do dia que lhes digam respeito, o BEI e o FEI podem designar um representante, que não participará nas votações.</p> <p>4. O comité deve:</p> <p>a) Emitir parecer sobre as regras de execução do presente regulamento;</p> <p>b) Emitir parecer sobre os projectos de decisões da Comissão relativos à programação, caso esteja prevista uma participação do FSE;</p> <p>c) Ser consultado sobre as categorias de medidas de assistência técnica referidas no artigo 45º, em caso de participação do FSE, e outras questões pertinentes que tenham incidência na execução das estratégias do emprego, da formação profissional e da inclusão social a nível da União Europeia, que digam respeito ao FSE.</p> <p>5. A Comissão pode consultar o comité sobre questões diferentes das mencionadas no nº 4.</p> <p>6. Os pareceres do comité são aprovados por maioria absoluta dos votos validamente expressos. A Comissão informa o comité do modo como os seus pareceres foram tomados em consideração.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n° 1260/1999	Reg. (CE) n° 1083/2006
<p style="text-align: center;">Artigo 52° Disposições Transitórias</p> <ol style="list-style-type: none">1. O presente regulamento não prejudica a prossecução nem a alteração, incluindo a supressão total ou parcial, de uma intervenção aprovada pelo Conselho ou pela Comissão com base nos Regulamentos (CEE) n° 2052/88 e (CEE) n° 4253/88 e em qualquer outra legislação aplicável a essa intervenção em 31 de Dezembro de 1999.2. Os pedidos destinados a obter uma participação dos Fundos para intervenções apresentadas ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n° 2052/88 e (CEE) n° 4253/88 serão analisados e aprovados pela Comissão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1999, com base nos referidos regulamentos.3. Ao estabelecer os quadros comunitarios de apoio e as intervenções, a Comissão terá em conta todas as acções já aprovadas pelo Conselho ou por ela própria antes da entrada em vigor do presente regulamento e que tenham qualquer incidência financeira durante o período abrangido pelos quadros e intervenções. Essas acções não estão sujeitas ao disposto no n° 2 do artigo 30°.4. Em derrogação da data prevista no n° 2 do artigo 30°, pode ser considerada elegível para a participação dos Fundos a partir de 1 de Janeiro de 2000 uma despesa efectivamente paga, em relação à qual a Comissão tenha recebido, entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 2000, um pedido de intervenção que satisfaça todas as condições previstas no presente regulamento.5. As partes dos montantes autorizados para as operações ou programas decididos pela Comissão antes de 1 de Janeiro de 1994 que não tenham sido objecto de um pedido de pagamento definitivo à Comissão até 31 de Março de 2001 serão por esta automaticamente anuladas o mais tardar em 30 de Setembro de 2001 e darão lugar ao reembolso dos montantes indevidos, sem prejuízo das operações ou programas que sejam objecto de suspensão por motivo judicial. <p>As partes dos montantes autorizados para os programas decididos pela Comissão entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1999 que não tenham sido objecto de um pedido de pagamento definitivo à Comissão até 31 de Março de 2003 serão por esta automaticamente anuladas o mais tardar em 30 de Setembro de 2003 e darão lugar ao reembolso dos montantes indevidos, sem prejuízo das operações ou programas que sejam objecto de suspensão por motivo judicial.</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO IX: DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p style="text-align: center;">Artigo 105° Disposições transitórias</p> <ol style="list-style-type: none">1. O presente regulamento não afecta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, de intervenções co-financiadas pelos fundos estruturais ou de projectos co-financiados pelo Fundo de Coesão, aprovados pela Comissão com base nos Regulamentos (CEE) n° 2052/88 (1), (CEE) n° 4253/88 (2), (CE) n° 1164/94 (3) e (CE) n° 1260/1999, ou em qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de Dezembro de 2006, a qual é, por conseguinte, aplicável a essas intervenções ou aos projectos em causa até ao respectivo encerramento.2. Ao tomar uma decisão sobre programas operacionais, a Comissão tem em conta qualquer intervenção co-financiada pelos fundos estruturais ou qualquer projecto co-financiado pelo Fundo de Coesão já aprovado pelo Conselho ou pela Comissão antes da entrada em vigor do presente regulamento e que tenha incidências financeiras no período abrangido por esses programas operacionais.3. Em derrogação do n° 2 do artigo 31°, do n° 4 do artigo 32° e do n° 1 do artigo 37° do Regulamento (CE) n°1260/1999, os montantes parciais autorizados para as intervenções co-financiadas pelo FEDER ou pelo FSE aprovadas pela Comissão entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2006, relativamente às quais não tenham sido enviados à Comissão, no prazo de 15 meses a contar da data final de elegibilidade das despesas fixada na decisão de participação dos fundos, a declaração certificada das despesas efectivamente pagas, o relatório final de execução e a declaração referida na alínea f) do n° 1 do artigo 38° daquele regulamento, são por esta automaticamente anulados, o mais tardar seis meses após esse prazo, dando lugar ao reembolso dos montantes indevidamente pagos. <p>Aquando do cálculo do montante a anular automaticamente, não são tomados em consideração os montantes relativos a operações ou programas que tenham sido suspensos na sequência de processos judiciais ou de recursos administrativos com efeito suspensivo.</p> <p><small>(1) Regulamento (CEE) n° 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com a dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9). Regulamento revogado pelo Regulamento (CE) n° 1260/1999.</small></p> <p><small>(2) Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n° 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1). Regulamento revogado pelo Regulamento (CE) n° 1260/1999.</small></p> <p><small>(3) Regulamento (CE) n° 1164/94 do Conselho, de 16 de Maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.</small></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 55° Cláusula de reexame</p> <p>O Conselho reexaminará o presente regulamento, sob proposta da Comissão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2006.</p> <p>O Conselho deliberará sobre essa proposta nos termos do artigo 161° do Tratado.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 106° Cláusula de reexame</p> <p>O Conselho reexamina o presente regulamento até 31 de Dezembro de 2013, nos termos do artigo 161° do Tratado.</p>

UMA LÓGICA DE MUDANÇA - COMPARAÇÃO POR ARTIGO

Reg. (CE) n° 1260/1999	Reg. (CE) n° 1083/2006
<p style="text-align: center;">Artigo 54° Revogação</p> <p>Os Regulamentos (CEE) n° 2052/88 e (CEE) n° 4253/88 são revogados com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000, sem prejuízo do disposto no n° 1 do artigo 52°.</p> <p>Todas as referências aos regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 107° Revogação</p> <p>Sem prejuízo do n° 1 do artigo 105° do presente regulamento, o Regulamento (CE) n° 1260/1999 é revogado com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.</p> <p>As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 56° Entrada em vigor</p> <p>O presente regulamento entra em vigor três dias após a sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.</p> <p>Os artigos 28°, 31° e 32° são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2000.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 108° Entrada em vigor</p> <p>O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.</p> <p>As disposições dos artigos 1° a 16°, 25° a 28°, 32° a 40°, 47° a 49°, 52° a 54°, 56°, 58° a 62°, 69° a 74°, 103° a 105° e 108° são aplicáveis a partir da data da entrada em vigor do presente regulamento apenas para os programas do período de 2007-2013. As restantes disposições são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2007.</p>

II

Quadro Regulamentar

2000-2006

II.1.1.

Regulamentos dos Fundos Estruturais

[[Link](#) em cada Regulamento para aceder ao diploma respectivo]

Regulamento (CE) N° 1260/1999

Disposições gerais sobre os Fundos Estruturais

Regulamento (CE) N° 1447/2001

Primeira alteração ao Reg. (CE) 1260/1999 que estabelece as disposições gerais sobre os Fundos Estruturais

Regulamento (CE) N° 1105/2003

Segunda alteração ao Reg. (CE) 1260/1999 que estabelece as disposições gerais sobre os Fundos Estruturais

Regulamento (CE) N° 1783/1999

Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER)

Regulamento (CE) N° 1784/1999

Fundo Social Europeu (FSE)

Regulamento (CE) N° 1257/1999

Apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA)
ao Desenvolvimento Rural

Regulamento (CE) N° 1263/1999

Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP)

II.1.2.

Regulamentos Complementares do Regulamento (CE) Nº 1260/1999

[[Link](#) em cada Regulamento para aceder ao diploma respectivo]

Regulamento (CE) nº 643/2000

Utilização do euro na execução orçamental dos Fundos Estruturais

Regulamento (CE) nº 1159/2000

Acções de informação e publicidade sobre as intervenções dos Fundos Estruturais

Regulamento (CE) nº 1685/2000

Regras de execução relativas à elegibilidade das despesas no âmbito das operações financiadas pelos Fundos Estruturais

Regulamento (CE) nº 448/2004

Alteração ao Reg. (CE) nº 1685/2000 relativo às regras de execução no que respeita à elegibilidade das despesas no âmbito das operações financiadas pelos Fundos Estruturais

Regulamento (CE) nº 438/2001

Regras de execução relativas aos sistemas de gestão e de controlo das intervenções no quadro dos Fundos Estruturais

Regulamento (CE) nº 2355/2002

Alteração ao Reg. (CE) nº 438/2001 relativo às regras de execução no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo das intervenções no quadro dos Fundos Estruturais

Regulamento (CE) nº 448/2001

Regras de execução relativas ao procedimento para a realização de correcções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro dos Fundos Estruturais

II.2.1.

Regulamentos do Fundo de Coesão

[\[Link nos Regulamentos para aceder aos diplomas respectivos\]](#)

Regulamento (CE) Nº 1164/94

Fundo de Coesão

Regulamento (CE) Nº 1264/1999

Alteração ao Reg. (CE) nº 1164/99 que institui o Fundo de Coesão

Regulamento (CE) Nº 1265/1999

Alteração ao Anexo II ao Reg. (CE) nº 1164/94 que institui o Fundo de Coesão

II.2.2.

Regulamentos de Execução do Fundo de Coesão

Regulamento (CE) Nº 1386/2002

Regras de execução relativas aos sistemas de gestão e de controlo e ao procedimento para a realização de correcções financeiras aplicáveis às intervenções do Fundo de Coesão

Regulamento (CE) Nº 16/2003

Normas de execução relativas à elegibilidade das despesas no âmbito das acções co-financiadas pelo Fundo de Coesão

Regulamento (CE) Nº 621/2004

Regras de execução relativas às medidas de informação e de publicidade sobre as actividades do Fundo de Coesão

III

Quadro Regulamentar

2007-2013



[\[Link nos Regulamentos permite aceder aos diplomas respectivos\]](#)

Regulamento (CE) Nº 1083/2006

Disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão

Regulamento (CE) Nº 1080/2006

Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

Regulamento (CE) Nº 1081/2006

Fundo Social Europeu

Regulamento (CE) Nº 1084/2006

Fundo de Coesão

Regulamento (CE) Nº 1082/2006

Agrupamentos Europeus de Cooperação Territorial

Rectificação ao Regulamento (CE) n.o 1083/2006

Disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.o 1260/1999

